

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Elias Theodoro Mateus

**O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida
comunitária nas Minas setecentistas**

(Mariana, 1711-1821)

Mariana – 2017

Elias Theodoro Mateus

O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida comunitária nas Minas setecentistas

(Mariana, 1711-1821)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito para a obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens

Linha de pesquisa: Poder, Linguagem e Instituições

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira

MARIANA
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/UFOP
2017

M425p Mateus, Elias Theodoro.
O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida comunitária nas Minas setecentistas (Mariana, 1711-1821) / Elias Theodoro Mateus – 2017.
125.: il.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Silveira

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

1. Minas Gerais – História – Séc. XVIII 2. Historiografia. 3. Perdão. 4. Justiça. 5. Comunidades. I. Silveira, Marco Antonio. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU: 94(815.1)(043.3)

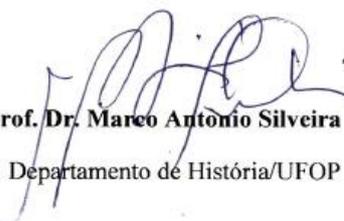
Catálogo: sisbin@sisbin.ufop.br



Elias Theodoro Mateus

“O perdão de parte entre a dinâmica judicial e a vida comunitária nas Minas setecentistas (Mariana, 1711-1821) ”

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em História da UFOP como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.



Prof. Dr. Marco Antonio Silveira
Departamento de História/UFOP



Prof. Dr. Renata Romualdo Diório
Departamento de História/ UFOP



Prof. Dr. Patrícia Ferreira dos Santos
Departamento de História/UFMG

*Para a memória de minha avó, Maria,
de quem primeiro ouvi histórias*

Para a vida

Para o vento

"Somos devedores de parte do que somos aos que nos precederam. O dever de memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, dos quais diremos mais adiante que não são mais, mas já foram. Pagar a dívida, diremos, mas também submeter a herança a inventário."

Paul Ricoeur, em *A memória, a história, o esquecimento*

AGRADECIMENTOS

Hoje eu ouço as canções que embalaram minha vida nos últimos anos, especialmente aqueles dedicados ao mestrado. Sem elas, meu mundo seria diferente, minha alegria seria triste. Sem canções, a vida não teria cores. Da mesma forma, sem o auxílio, o apoio e o carinho de muitas pessoas, a realização deste trabalho não teria sido possível. Sem elas, sem a história que com elas construí, as minhas reflexões sobre a história, a memória, o tempo e a vida não seriam possíveis. De forma geral e sincera, minha mais profunda gratidão a todas e todos com quem tive o prazer de experimentar a passagem do tempo nos últimos anos. Nas próximas linhas, agradecerei às pessoas que me acompanharam mais de perto neste mestrado, realizado com apoio financeiro da CAPES.

Primeiramente, meu profundo agradecimento à minha mãe, Maria Rosana, e ao meu pai, Pedro Mateus, pelo amor de sempre. Aos meus irmãos Tiago e Moisés, a minha cunhada Bianca e a meu sobrinho-afilhado Diogo, pelo suporte incontestável. Com carinho mais que especial, ao meu avô, João, que pelo exemplo me ensinou desde cedo o valor da memória, pelo que lhe serei eternamente grato.

Em 2011, quando me mudei para Mariana, essa joia do sertão, ainda adolescente do litoral, fui recebido com a excelência da hospitalidade mineira. Ali, descobri que com um dedo de cachaça e prosa se faz amigos para a vida inteira. Para todos que me acolheram e amorteceram minha saudade do mar, tornando, assim, meus dias mais afáveis nas Gerais, minha gratidão. São tantas pessoas para se fazer justa recordação, e a todas agradeço. Faço questão de mencionar as pessoas que, entre 2011 e 2017, conviveram comigo no cotidiano da casa: Carol, Braulinho, dona Eunice, Caroles, Rita, Renata, Ingrid, Fernanda e Rodrigo; agradeço de todo coração. Michele (com um “l”), Taciana, Jorge e Livia, gratidão pela amizade e pelo lar. E, falando em lar, devo às minhas amigas da república Meio-Metro – minha segunda casa em Mariana – muito do que sou hoje. Sabrina, Sté, Karol, Karine, Regina e Isabela, gratidão pelos muitos rocks do estudo. Não posso deixar de agradecer a seu Geraldo e dona Sirlene pela amizade que construímos nos últimos anos.

Dos tempos da graduação até o ingresso no mestrado, vim sempre acompanhado por amigas e amigos que tiveram na minha vida um papel insubstituível. Rafael Ventura, Jéssica “Esposa” Fontes, Natane Generoso, Luiz Otávio, Romeu Lacerda, Karla Karoline, Amanda Rezende, Dominique Gimenes, Nathália Guimarães, Tácita “Pintcher” e Aline “Alfafa” deixo expresso nestas linhas meu amor por vocês. No mestrado, aprofundei velhas amizades e tive a

felicidade de fazer novas. Larissa “Pipico” Accorsi, Hebert, Gabi Oliveira, Maria Cristina, Renata Cordeiro, Maria Fernanda “Nana” e Marcella Regina (madrinha desta dissertação), amigas e amigos, minha gratidão por tudo. Para vocês todos não tenho palavras que sintetizem o tamanho da gratidão. Então, peço licença para dizer que “estou aqui, vivendo esse momento lindo de frente pra você e as emoções se repetindo... em paz com a vida e o que ela me traz, na fé que me faz otimista demais”, pois, “se chorei ou se sorri”, o importante é que com vocês emoções eu vivi.

Na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), confiei minha educação e minha formação a professoras e professores, cada qual à sua maneira responsável pelo desenvolvimento das minhas reflexões sobre história e educação. A vocês meu sincero e respeitoso agradecimento. Em especial, agradeço aos professores Celso Taveira, José Arnaldo (*in memoriam*), Helena Mollo, Mateus Pereira, Rosana Areal, Sérgio da Mata, Andréa Lisly, Marcelo Rangel, Cida Satto, Luana Carola e Soélis Mendes por fazerem de mim historiador e educador. Agradeço à professora Maria Helena Flexor, com carinho. Pelos arquivos por onde passei, deixei meu nome em livros de visita e trouxe o nome de muitos profissionais em meu coração. Cássio, Terezinha e Raquel, da Casa Setecentista de Mariana, Luciana, Adélma e Fabi, do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana, Suely Perucci e Carmem Silva Lemos, do Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, muita gratidão pelas boas memórias com que vocês me brindam. Ao querido amigo e companheiro de ofício, Moacir Maia, meu carinhoso agradecimento. Ao Luís Filipe Maiolini minha gratidão pela amizade e pelo incansável apoio; sem sua ajuda esta dissertação não seria possível. Com um carinho todo especial, minha gratidão à amiga Carla Starling, sempre trazendo doçura à minha vida.

Em Tubarão, tive a felicidade de reencontrar nos braços de pessoas o especial aconchego da amizade sincera e resistente à passagem do tempo. Phelippe, João Lucas, Gabriel Bresciani, Thaís Correa, Jessé, Bruno Maurício, Thaís Oliveira, João Reis, Cleidiana, Filipe, Lucs “Pajé”, João Manoel e Fátima Rosas, amigas e amigos sempre prontos a seguir comigo, de mãos dadas, os rumos do vento. Agradeço aos meus estudantes do Colégio São José, pacientes ouvintes de algumas histórias de perdão. Pelo apoio de longa data, incentivo firme e confiança indistinta, agradeço à Irmã Rita e às coordenadoras Tânia Lima e Teka Pravato.

De uma forma muito especial, agradeço ao Lucas Espanhol.

Recordo com carinho o professor Álvaro Antunes, membro de minha banca de qualificação, o qual atçou muitas de minhas reflexões sobre perdão, justiça e história. Agradeço a gentileza da professora Renata Romualdo Diório por aceitar o convite para

participar desta banca de defesa. Agradeço à professora Patrícia Ferreira dos Santos que, desde a qualificação até esta defesa, gentil e pacientemente tem me ajudado a atravessar pontes. A todos, fica aqui registrado meu respeito, minha amizade e minha gratidão.

Não posso encerrar esta dissertação sem reservar algumas palavras ao professor Marco Antonio Silveira, meu orientador e amigo, que, com ciência e sapiência, vem me ensinando a ser historiador pelo exemplo, pelo afeto e pelo método.

Às leitoras e aos leitores que me lerão, peço indulgência por algumas passagens truncadas, pois ainda estou aprendendo a escrever com a naturalidade de quem é livre.

SUMÁRIO

Introdução	14
Capítulo I: O perdão de parte e a historiografia	24
O perdão e o Estado à luz de um debate	24
Perdão e “razão de Estado”	27
Contribuição historiográfica de Francisco Tomás y Valiente	32
Contornos historiográficos do debate	36
Capítulo II: Debate doutrinário e legal em torno do perdão	45
João Pinto Ribeiro, vida e obra: apontamentos	45
O perdão nas malhas do poder em Portugal	54
Perdão nas <i>Ordenações Filipinas</i> : breves considerações	62
O perdão e as “luzes”	66
Capítulo III: Perdão interpessoal nas Minas setecentistas	72
Aspectos da institucionalização de Minas Gerais	72
Perdão de parte e atividade notarial em Mariana	76
Aspectos gerais do perdão interpessoal em Mariana	82
Maria Ribeira: tensão social em uma sociedade em formação	92
José Ferreira dos Santos: dilemas do escravismo face ao perdão interpessoal	99
Conclusão	107
Referências	110
Apêndices	116

RESUMO

Os estudos historiográficos sobre a justiça no período colonial têm se voltado à compreensão de inúmeros aspectos, focando, de modo especial, a dinâmica de suas instituições. Tais estudos tendem, de um lado, a associar administração e justiça - uma vez que o lugar de ambas nas vilas era o mesmo, o Senado da Câmara – e, de outro, a vincular a dinâmica institucional com a comunitária. Assim, a historiografia vem se atendo à relação entre justiça e sociedade e ao modo como esta relação poderia ser percebida no cotidiano das populações coloniais. Este trabalho enfoca o exercício do perdão nas Minas Gerais do século XVIII, em suas dimensões tanto judiciais quanto costumeiras. Para esta análise, elegeu-se a circunscrição do termo de Vila do Carmo (cidade de Mariana, a partir de 1745) entre os anos de 1711 (o de fundação da municipalidade) e 1821, balizas temporais relativas ao período colonial. O *corpus* documental desta pesquisa consiste eminentemente em fontes produzidas por órgãos judiciais, sobretudo pelo tabelionato. As *escrituras de perdão*, lavradas nos livros de nota do tabelião, constituem a fonte principal deste trabalho e consistiam em um registro público que homologava um acordo entre partes. A relação entre justiça e sociedade, que se pretende destacar aqui, será percebida através das nuances do conceito de perdão mobilizado numa sociedade de Antigo Regime, marcada fortemente pela hierarquização. Nesse tipo de sociedade, o perdão, associado à resolução de contendas no interior dos arranjos comunitários, articulava-se a valores e virtudes cristãs como piedade e caridade. Mas não só, pois intrincadas relações de poder também eram determinantes na configuração final do perdão. Neste sentido, procuramos avaliar a prática do perdão interpessoal nas Minas setecentistas em sua dimensão legal-processual e costumeira.

Palavras-chave: Perdão; Justiça; Comunidade; Minas setecentistas.

ABSTRACT

Historiographical studies on justice in the colonial period have turned to the understanding of many aspects, focusing, in particular, the dynamics of its institutions. Such studies tend, on the one hand, to associate administration and justice - since the place of both in the villages was the same, the Senate of the House - and, on the other, to link institutional and community dynamics. Thus, historiography has been focusing on the relationship between justice and society and how this relationship could be perceived in the daily lives of colonial populations. This work focuses on the exercise of forgiveness in the Minas Gerais of the eighteenth century, both judicial and customary. For this analysis, was elected the district of Vila do Carmo term (city of Mariana, from 1745) between 1711 (the founding of the municipality) and 1821, temporal goals for the colonial period. The documentary *corpus* of this research is eminently on sources produced by judicial organs, especially the notary. The *forgiveness scriptures*, recorded in the notary's books, constitute the main source of this work and consisted of a public register that approved an agreement between parties. The relationship between justice and society, which aims to highlight here will be realized through the nuances of the concept of forgiveness mobilized in Old Regime society, strongly marked by hierarchy. In this kind of society, forgiveness, associated with resolving disputes within the community arrangements, was linked to values and Christian virtues of piety and charity. But not only, for intricate relations of power were also decisive in the final configuration of forgiveness. In this sense, we try to evaluate the practice of interpersonal forgiveness in eighteenth-century Minas in its legal-procedural and customary dimensions.

Keywords: Forgiveness; Justice; Community; Minas Gerais eighteenth century.

FIGURAS, GRÁFICOS, QUADROS MAPAS E TABELAS

Figura 01: João Pinto Ribeiro	45
Figura 02: Retrato do papa Inocêncio X	51
Gráfico 01: Distribuição anual das escrituras de perdão (1711-1821)	82
Gráfico 02: Crimes perdoados em Mariana	84
Gráfico 03: Distribuição de perdoantes e perdoados	88
Gráfico 04: Perdoantes por gênero	88
Gráfico 05: Perdoados por gênero	88
Mapa 01: Mapa de Portugal	46
Quadro 01: Atividade notarial em Mariana (1711-1830)	78
Tabela 01: Condição e qualidade de perdoantes e perdoados	89

INTRODUÇÃO

Quando Helena Miranda Mollo e Marco Antonio Silveira, em 2010, publicaram o terceiro volume do *Termo de Mariana*, fizeram uma interessante observação sobre a história de Minas Gerais na perspectiva da historiografia brasileira daquele momento. Inserindo a trajetória dos dois volumes anteriores (1998 e 2004) no interior do debate historiográfico durante a década de 2000, concluíram que “a dedicação dos historiadores criou”, naquele período, “as condições para que se possa escrever uma história de Mariana que vá além de observações gerais” – afinal, “o que está em jogo é a elaboração de uma nova escrita sobre as Minas Gerais”¹. Os autores partiram do “entendimento de que as análises localizadas possibilitam a comparação dos fenômenos que presidiram à colonização e à formação do Estado nos diversos rincões de Minas Gerais”, desdobrando-se “na percepção de que a História do Brasil precisa ser também a história da variedade de suas capitanias e províncias”. Desta forma, mantinham no horizonte de expectativas que a historiografia brasileira caminhava para a produção de novas sínteses e de novos problemas.

Nesta dissertação, as leitoras e os leitores encontrarão um estudo sobre a prática do perdão interpessoal – aquele concedido ao ofensor pela parte ofendida em um crime particular, que, por sua vez, é perseguido pela justiça oficial – em uma sociedade alicerçada em valores típicos de Antigo Regime². Este estudo privilegia a capitania de Minas Gerais durante o século XVIII, mais especificamente Vila do Carmo (cidade de Mariana após 1745) e seu termo entre 1711 e 1821. Inicialmente, a baliza final de nosso recorte estendia-se até 1831, ano de aprovação do Código Criminal Brasileiro. Desta forma, nos estenderíamos até os anos iniciais do Império. Contudo, uma questão empírica reduziu o escopo temporal em uma década, limitando-o ao chamado “período colonial”. Isso nos exige, pelo menos por enquanto, de discutir como a prática do perdão foi tratada em um dos momentos de transição política mais significativos da história brasileira; por enquanto, pois em algum momento esta história deverá ser esclarecida. Assim sendo, garimpendo os livros de notas sob guarda do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM), balizados pelos anos de 1711 (ano de fundação da municipalidade e ereção da câmara) e 1831, localizamos um conjunto de 162 *escrituras de perdão* que servirão como nossa fonte principal.

¹ MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Vol. III. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010, p. 11.

² A partir deste ponto do texto, todas as flexões de gênero serão grafadas de forma genérica no masculino. Contudo, tenho noção das implicações sócio-políticas dessa escolha, já que a barreira da linguagem ainda é um dos maiores desafios a ser enfrentado na luta pela igualdade de gêneros.

As escrituras de perdão são registros de natureza cartorária lavrados nos livros de notas do tabelião público. Enquanto registro notarial, apresentava uma estrutura fixa: protocolo com data e local de facção, partes outorgantes, crime perdoado, motivações para a concessão do perdão e encerramento com a assinatura das testemunhas (em número mínimo de duas). Por entre as brechas desta árida formulação notarial, encontramos espremidas algumas nuances dos acertos de natureza comunitária. Confrontando as fontes com a realidade histórica concreta que as produziu, esboçaram-se os primeiros questionamentos teóricos e os primeiros passos metodológicos para resolver o problema que se colocava, a saber, como o instituto do perdão transitava entre a dinâmica judicial e os arranjos comunitários nas Minas setecentistas.

Em 1976, o historiador italiano Carlo Ginzburg publicou um trabalho que até hoje exerce considerável impacto na pesquisa histórica. No prefácio à edição italiana de *O queijo e os vermes*, Ginzburg reparou que havia um movimento de renovação na historiografia, como se via no crescente interesse dos historiadores pelos anônimos ocultos nas histórias narradas a partir das “gestas dos reis”³. Assim, para Ginzburg, a reconstituição de um fragmento da vida de um sujeito “comum” através do método micro-histórico era capaz de dimensionar muitos aspectos da sociedade em que ele havia vivido. Desde que se firmou na historiografia, a micro-história vem se empenhando para refletir teoricamente sobre si mesma, enfatizando o debate sobre a racionalidade, a pequena indicação como um paradigma científico, a relevância do particular, a atenção com a narrativa, a definição mais específica do contexto e, por fim, a rejeição ao relativismo⁴.

Com frequência, na pesquisa orientada pelo método onomástico, nos deparamos com lacunas que só são preenchidas depois de minuciosas análises do contexto, cotejando-se as fontes em estudo com outras contíguas a elas no tempo e no espaço. Na ausência de provas cabais, historiadores devem se ater à importância do “talvez” e do “pode ser” na praxe historiográfica⁵. Para esse tipo de investigação é capital o mundo das possibilidades. Ainda que a questão da “prova” permaneça no âmago de toda apuração, no caso da pesquisa histórica ela se reveste de outra definição, pois sua “falta” não invalida todo o

³ GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 11.

⁴ LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. São Paulo: Ed. Unesp, 1992, p. 158-159. De acordo com Levi, “A micro-história tenta não sacrificar o conhecimento dos elementos individuais a uma generalização mais ampla e, de fato acentua as vidas e os acontecimentos individuais. Mas, ao mesmo tempo, tenta não rejeitar todas as formas de abstração, pois fatos insignificantes e casos individuais podem servir para revelar um fenômeno mais geral”.

⁵ GINZBURG, Carlo. “Provas e possibilidades”. In: _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso e fictício*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 312.

empreendimento, mas sim “deflagra um aprofundamento da investigação, que liga o caso específico ao contexto, entendido aqui como lugar de possibilidades historicamente determinadas”⁶. Desta forma, é possível desvendar o mundo que os sujeitos devem ter conhecido e quais relações podem ter tido.

Já há algumas décadas a historiografia mineira dedicada ao estudo das justiças coloniais vem se beneficiando do aparato teórico da micro-história italiana, perscrutando laços sociais e mercantis diversificados. A reconstituição dos laços comunitários a partir dos nomes forneceu aos historiadores um novo caminho para se alcançar o cerne das contradições e das ambiguidades das sociedades de Antigo Regime⁷. Dimensionar e avaliar a complexidade da sociedade mineira colonial por meio de estratégias indiciárias implica questionar como sujeitos comuns (como os personagens das histórias de perdão que figurarão nas próximas páginas) enxergavam o mundo das Minas e a realidade colonial. Neste sentido, a micro-história permite aos historiadores recuperar representações que os sujeitos comuns faziam de si e de seu mundo, na medida em que determinados fenômenos aparecem e se articulam como frutos da variação de escala. Nas palavras de Paul Ricoeur, “é um fervilhar de inter-relações que se prestam à decifração”⁸.

Entender o que significava viver no “universo do indistinto” requer dos novos historiadores devassar minuciosamente a vida cotidiana na colônia, perseguindo “os fios e os rastros” deixados pelos sujeitos comuns nos interstícios do cotidiano⁹. Neste sentido, as fontes de natureza cartorária constituem um rico manancial para novas respostas às inquietações da historiografia. Os livros de notas e os processos judiciais servem não só para dar relevo às vidas dos sujeitos “comuns”, como também para inserir suas experiências no espectro da

⁶ GINZBURG, Carlo. “Provas e possibilidades”. Op. cit., p. 316.

⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial”. *História da historiografia*. Ouro Preto, n. 04, 2010, p. 219.

⁸ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2007, p. 225. É preciso, a esse respeito, adotar uma postura crítica em relação à tendência de demonização das populações coloniais, tão recorrente nas correspondências das autoridades. A síntese para todas as narrativas sobre os mineiros parece ser a descrição do conde de Assumar: “seres amotinados e caracteres desfibrados pela ação nefasta do clima”. SOUZA, Laura de Mello e. “D. Pedro de Almeida Portugal e a Revolta de 1720 em Vila Rica”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 208. Também o futuro intendente dos diamantes, Rafael Pires Pardini, tivera em mãos uma descrição da gente que vivia no Tijuco, onde iria, a partir de 1735, presidir judicialmente no cível e no crime. Dizia-se que viviam lá com grande soltura a cometer pecados públicos, que as mulheres desonestas levavam “vida tão dissoluta e escandalosa” e que nem mesmo os dirigentes locais escapavam do “contágio dos povos” vivendo com “gente tão abominável”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Vol. II. Brasília: STF, 2000, p. 12.

⁹ De acordo com Marco Antonio Silveira, dizer que Minas era o “universo do indistinto” significava “afirmar que a coexistência de critérios diversos e contraditórios de hierarquização redundava numa luta renhida em torno da estratificação social”. SILVEIRA, Marco Antonio. “Capitão-general, pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Vol. I. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 153.

formação da sociedade colonial em Minas¹⁰. É em meio a estas fontes que localizamos os “excepcionais normais”, isto é, casos que, na linguagem micro-histórica, “funcionam como espias ou indícios de uma realidade oculta que a documentação, de um modo geral, não deixa transparecer” e que, amiúde, “pode[m] ser muito mais revelador[es] do que mil documentos estereotipados”¹¹. Assim, se levarmos em consideração a relevância de acontecimentos decisivos na própria trajetória biográfica dos sujeitos comuns, perdidos na multidão do passado, a formulação do “excepcional normal” talvez nos “convide simplesmente a comparar entre si as visões do mundo que emergem de níveis diferentes de escala, sem que essas visões do mundo possam ser totalizadas”¹².

Conforme sugerimos no título, a questão da vida em comunidade permanece no horizonte de nossas reflexões. Enquanto ferramenta para a pesquisa história, a categoria sociológica *comunidade* é capaz de nos ajudar a compreender sociedades do passado a partir de seus níveis de coesão interna. No início do século XX, a antropologia jurídica incluiu o fenômeno comunitário em seu programa investigativo, transmigração que não ocorreu sem problemas, já que aquela categoria era operada em estudos voltados para sociedades com alta integração social em um sistema supostamente fechado e autárquico, como era o caso das chamadas *comunidades naturais*. Ao contrário das expectativas, o diálogo com a ciência jurídica evidenciou a dimensão conflitiva no interior da comunidade, o que consiste num dos maiores ganhos nesta troca interdisciplinar¹³. Como consequência deste diálogo, o desdobramento da categoria no âmbito da pesquisa etnográfica levou historiadoras e historiadores a questionarem se ela se articularia bem em sociedades modernas. Assim, se a noção de *comunidade* puder ser utilizada para explicar a organização social de agrupamentos humanos – para além das famílias clânicas e das tribos –, de que tipo de comunidade estaríamos falando?

¹⁰ Carlo Ginzburg, importante nome da micro-história italiana, assevera que os materiais provenientes dos tribunais leigos e eclesiásticos “podem ser comparados à documentação de primeira mão recolhida por um antropólogo em seu trabalho de campo e deixada em herança para os historiadores futuros”. GINZBURG, Carlo. “Provas e possibilidades”. Op. cit., p. 313.

¹¹ GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Tradução. Lisboa: Editora DIFEL, 1989, p. 177.

¹² RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Op. cit., p. 227.

¹³ MARQUES, Maria Manuel Leitão & RUIVO, Fernando. Comunidade e antropologia jurídica em Jorge Dias: Vilarinho da Furna e Rio de Onor. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.10, dez. 1982, p. 56. Citando o próprio autor, Marques e Ruivo apontam que Jorge Dias entendia a comunidade como “um verdadeiro microcosmos onde se podem estudar concomitantemente problemas de personalidade e cultura, problemas de interação social, formas embrionárias de organização política”. No entanto, é preciso fazer algumas ressalvas a esta concepção de comunidade isolada, fechada e autárquica. O objeto da atenção de Dias eram comunidades em uma lógica não-capitalista de economia camponesa. Ressalvadas as diferenças, importa salientar que a contribuição de Jorge Dias é a compreensão da existência histórica de tipos particulares de comunidade, como viviam, como pensavam e como sentiam. Tradição, comunidade e “modo de vida” são conceitos decisivos na leitura do autor.

Em sociedades típicas de Antigo Regime era possível averiguar, nas trocas cotidianas, a existência de arranjos comunitários caracterizados, amiúde, por certo grau de coesão interna – o que, vale dizer, não significava necessariamente partilha igualitária e homogênea dos valores. Sobre a época o historiador português Nuno Gonçalo Monteiro afirma que as comunidades eram espaços políticos miniaturizados da heterogênea malha concelhia portuguesa¹⁴. Neste sentido, Monteiro herda as perspectivas de António Manuel Hespanha. A contribuição de Monteiro reside em aproximar a comunidade do poder, o que não significa que seu conceito deva ser trasladado passivamente para a realidade colonial sem ressalvas, pois as “comunidades locais” (em oposição às “comunidades naturais”) “devem ser entendidas como construções históricas mutáveis e contextuais, muito diversificadas no espaço e no tempo”¹⁵.

Atualmente, a concepção de uma vida em comunidade nos remete a uma vida idealizada, segura, confiável e sem maiores sobressaltos – idílica, no limite. Parece difícil visualizar características como estas em uma sociedade fundada num processo violento, como foi a sociedade colonial na América portuguesa; a ideia de comunidade também deve ser historicizada. Indiscutivelmente, na base da formação da sociedade mineira – escopo deste estudo – não está inscrita aquela cadência sugerida pelo moderno conceito de comunidade, mas sim a violência e a guerra aberta. No entanto, vestígios de acordos mais polidos e pessoais de resolução das contendas também compõem a atmosfera comunitária nos arraiais mineiros do Setecentos.

A vida comunitária na sociedade mineira setecentista estava sujeita à experiência histórica do Antigo Regime e, assim como esta, era tratada também nos termos de suas próprias ambiguidades e das contradições inerentes à estratificação social. Longe de representar um passado idealizado, Marco Antonio Silveira observou na microscopia dos laços comunitários e dos circuitos patrimoniais uma ideia de que a comunidade nos povoados mineiros existia como “campos de batalha, onde as lutas em torno da estratificação social, da posse de bens e do reconhecimento manifestavam-se tanto em negociações e arranjos mais polidos, quanto por meio da violência aberta”¹⁶.

¹⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os concelhos e as comunidades”. IN: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, p. 292.

¹⁵ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os concelhos e as comunidades”. Op. cit., p. 292.

¹⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. *Fama pública: poder e costume nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 2015, p. 28.

Supondo a comunidade como um lugar e como uma ideia¹⁷ e investigando a prática do perdão interpessoal no interior de seus arranjos, buscamos refletir sobre temas da vida comunitária como homogeneidade na partilha de valores, caráter autárquico do poder local, convivialidade cordial e senso de justiça. A partir do panorama oferecido por uma sociedade alicerçada em valores do Antigo Regime e sulcada pela escravidão, buscou-se verificar o comportamento do instituto do perdão de parte, ensaiando-se algumas hipóteses acerca do papel dos afetos e das negociações nele envolvidos. Desta forma, entendemos que qualquer estudo que se ocupe em compreender o fenômeno comunitário – como buscamos fazer para as Gerais – se beneficiará da documentação cartorária; pois, ao canalizar a violência para a arbitragem judicial, a justiça metropolitana também oferecia aos súditos dispositivos específicos para que instrumentalizassem seus acordos particulares gestados no interior dos arranjos comunitários.

Neste estudo, a dinâmica judicial do perdão de parte concorre com sua mediação comunitária no centro de nossa investigação. Partimos de uma ideia de justiça que leva em consideração os processos sociais e, assim, excede a dimensão estritamente institucional. Álvaro de Araújo Antunes, em texto bastante sugestivo sobre a história do direito e da justiça do Setecentos em especial, destaca que:

Nos termos do dicionário escrito por Bluteau, a justiça, por sua vez, “consiste em dar a cada um o seu prêmio e honra ao bom, pena e castigo ao mal”. Ou seja, a justiça parece manter sua acepção clássica – o que a caracterizaria como um “conceito tradicional”, na concepção de Koselleck – de “constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu” ou como “uma virtude que dá a cada um o que é seu”. Uma dentre as virtudes, a justiça visa o equilíbrio e o ordenamento de cada coisa em seu lugar. Daí que a ação justa de um indivíduo é a retidão de sua conduta social. Enquanto vontade ou virtude, a justiça é uma qualidade, guardada no indivíduo, porém exteriorizada por meio da ação.¹⁸

Em seguida, o autor procura pensar a história da justiça para além de sua definição enquanto virtude, colocando no cerne da análise a questão das relações de força. Antunes acredita que analisar a dinâmica da justiça a partir do resgate das “relações de força na prática

¹⁷ SCHWARTZ, Stuart B. “‘Gente da terra braziliense da nação’. Pensando o Brasil: a construção de um povo”. In: MOTA, Carlos Guilherme. *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. São Paulo: Ed. SENAC, 2000, p. 105-125. Schwartz parte da observação de que, para as autoridades coloniais e metropolitanas, o Brasil era, ao mesmo tempo, uma ideia e um lugar. Nas correspondências oficiais, à ideia do lugar era associada a figura do habitante da colônia, amiúde alvo de reclamações, o que já notamos ao introduzir o problema da demonização das populações coloniais. Cf. também ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

¹⁸ ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Revista de História*. São Paulo, n. 169, jul./dez. 2013, p. 29.

ordinária da sociedade e dos auditórios” tende a revelar “singularidades perceptíveis” através das quais ela é apreendida “como uma ação”¹⁹. Neste sentido, devemos sempre ter em vista que a justiça, enquanto *suum cuique tribuere*, no Antigo Regime, estava sujeita às realizações concretas, conflituosamente (ou *nem sempre candidamente*) esquadrihadas pelas instituições e, por esta razão, atravessadas pelos paradigmas decorrentes da hierarquização da sociedade²⁰. Nas colônias, a clássica definição marcada pela leitura tomista da sociedade – dar o seu a cada um - ainda encontrará novas realidades concretas, que, em alguma medida, vão readequando aquela noção de justiça ao mundo dos trópicos.

Diante deste quadro, a renovação dos paradigmas que definiam a ideia de justiça, ocorrida em meados do século passado – sendo John Rawls seu expoente –, veio bem a calhar. Seguindo certa tradição kantiana, a contribuição de Rawls foi deslocar a visão de justiça de uma concepção estritamente focada em arranjos institucionais para outra focada em realizações. Desta forma, a análise da justiça escaparia dos limites impostos por instituições e por regras gerais – ainda que elas tenham sido responsáveis por engendrar certo modelo comportamental e valorativo –, dando-se um relevo especial ao exame do que “surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e as regras, e também outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas”²¹.

Segundo Amartya Sen, a principal implicação desse deslocamento das análises calcadas no chamado “institucionalismo transcendental” – isto é, a busca por instituições perfeitamente justas –, de matriz hobbesiana, foi o surgimento de uma renovada concepção de justiça, em que se valoriza o “comportamento real das pessoas, em vez de supor que todos sigam o comportamento ideal”²². Para a historiografia, a apropriação teórica e metodológica deste novo paradigma pode se revelar muito promissora. Isso porque, no limite, operar com uma concepção de justiça alicerçada no esquadrihamento das “instituições perfeitamente justas” pode significar o empobrecimento da compreensão das sociedades do passado no que se refere aos conflitos em torno de seus processos de formação.

Não se trata, pois, de alijar as instituições, as regras, os códigos de leis e os regimentos. Pelo contrário, o movimento historiográfico atual se distingue pelo esforço de evidenciar os limites encontrados por estas determinações objetivas emanadas das esferas do

¹⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito. Op. cit., p. 30.

²⁰ Cf. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. Especialmente o primeiro capítulo.

²¹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 40.

²² SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Op. cit., p. 37.

poder nas situações concretas do cotidiano. Depreende-se, assim, que observar nas fímbrias da sociedade suas próprias contradições implica indagar os sujeitos “comuns”, os “anônimos” e os “excluídos” da história acerca de seus próprios tempos. Pois, conforme salienta Amartya Sen, “a importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem pelas regras que operam”²³. Afinal, “as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver”²⁴.

A questão central aqui não é simplesmente definir um “conceito tradicional” de justiça. O objetivo é acompanhar como esse conceito transita entre as contradições e ambiguidades inerentes ao funcionamento das instituições do Antigo Regime. Paolo Prodi advoga a importância da tentativa de “penetrar no mundo vivo da justiça como juízo social sobre o comportamento, marcado por consequências concretas e, ver, portanto, o recurso aos tribunais de certo modo como um estado de exceção num universo judiciário cotidiano mais complexo”²⁵. Penetrar no mundo vivo da justiça, como sugere o autor, requer nitidez e inteligibilidade das vozes do passado, vozes difusas na poeira dos velhos autos processuais e nos volumosos livros de notas, nos quais encontramos “realizações, vidas e capacidades” dos sujeitos comuns imbuídos de suas densidades históricas.

De um modo geral, os apontamentos teóricos, metodológicos e conceituais feitos nas páginas anteriores serviram de estofa para as primeiras reflexões em torno da prática do perdão interpessoal aclimatada no território das Minas Gerais no Setecentos. A principal fonte utilizada – muito árida em sua formulação, de fato – não deixava de suscitar questões de fôlego. Ao longo do caminho, muitas dessas questões – por permanecerem sem respostas – acabaram evidenciando um aspecto que, com frequência, limitava nossas análises e afetava o próprio desenvolvimento das reflexões: a rarefeita bibliografia disponível sobre o tema do perdão de parte. Para contornar este dilema metodológico, introduzimos na discussão aquele que, ao que tudo indica, foi o primeiro estudo que tinha por base escrituras de perdão. Trata-se de um artigo publicado em 1961 pelo historiador espanhol Francisco Tomás y Valiente, a partir do qual chegamos a trabalhos mais recentes. Estes, por sua vez, se detêm no instituto do perdão em território castelhano e seus domínios.

Quando pusemos em diálogo os autores que haviam estudado o perdão de parte em Portugal e seus domínios com aqueles voltados para o mundo hispânico, surgiu a necessidade

²³ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Op. cit., p. 48.

²⁴ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Op. cit., p. 48.

²⁵ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 9.

de problematizar os encaminhamentos possíveis deste diálogo. Concordamos com Laura de Mello e Souza quando salienta os benefícios de análises comparativas entre a colonização portuguesa e a hispânica na América. A entrada desta historiadora em nosso debate, a princípio para cimentar algumas comparações, suscitou imediatamente a questão do Estado moderno na historiografia, assunto que também ocupou Valiente. Desta forma, é da relação entre o perdão (enquanto ideia e prática) e o Estado moderno nascente que tratamos no primeiro capítulo, observando-se os contextos europeu e ibero-americano.

O perdão enquanto ideia e enquanto prática, dissemos – ambas devem ser historicizadas e pensadas a partir da sua lógica de funcionamento específica. No Antigo Regime, o perdão judicial assumia, de forma bastante geral, duas roupagens: o perdão régio e o perdão de parte. Os dois não são excludentes entre si, pois a doutrina da época moderna vigente em Portugal e Espanha falava da precedência do perdão da parte ofendida para que o monarca chancelasse o indulto real - isso no caso dos crimes particulares. Tal constatação nos levou a discutir um pouco a ideia de perdão naquela época à luz da doutrina e da legislação. Garimpando tratados jurídicos portugueses do século XVII, chegamos à obra do canonista João Pinto Ribeiro – vulto importante da Restauração portuguesa de 1640. A partir de então, seu último texto publicado em vida, o *Lustre ao Desembargo do Paço*, passou a nos servir como fio condutor. Especialmente na última parte, Ribeiro se deteve em discutir a natureza do perdão em Portugal, chamando atenção para o comportamento do príncipe em matéria de perdão e apontando as circunstâncias em que ele poderia perdoar um crime particular sem o consentimento da parte ofendida.

Desta forma, João Pinto Ribeiro assumiu a tarefa de sintetizar em seu tratado os principais conceitos que, em Portugal, se generalizavam sob a forma do vocábulo perdão. Entre eles estão *abolitio*, *indulgentia* ou *indultum*, *graça*, *remessio*, *restitutio* e *venia*, aos quais acrescentamos a comutação. No plano jurídico, o perdão, enquanto ato da graça emanado da majestade, não variava quanto à sua essência²⁶. Em razão dos problemas terminológicos decorrentes do emprego de termos latinos semelhantes entre si, a historiadora Maria Inmaculada Rodríguez Flores propõe que eventuais ambiguidades em torno do uso do perdão sejam sanadas dando-se vista à situação processual do réu perdoado (em processo ou condenado) e ao alcance da graça em si (perdão de toda a pena ou apenas de uma parte). A autora sugere um esquema de dois círculos concêntricos para explicar o complexo sistema da graça real, em que o menor representa o indulto, isto é, o perdão em seu sentido estrito e

²⁶ FLORES, Maria Inmaculada Rodríguez. El perdón real en Castilla (siglos XIII-XVIII). Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 1971, p. 35.

concedido após a sentença firme, enquanto o círculo maior compreende o perdão em seu sentido mais abrangente, nas suas mais diversas manifestações, fosse o silêncio na causa, fosse a comutação da pena²⁷. Sem perder de vista a questão da formação do Estado moderno e do perdão, no segundo capítulo discutimos algumas das questões que atravessaram a obra de João Pinto Ribeiro.

Esta dissertação, como foi dito, se presta ao objetivo de discutir a prática do perdão interpessoal na capitania de Minas Gerais durante o século XVIII e início do XIX. Como um dos pilares de nossas reflexões corresponde à formação da sociedade mineira no Setecentos, a discussão relativa ao contexto político ibérico do século XVII se fez necessária. Afinal, em boa medida, o descobrimento das jazidas auríferas, a ocupação e a colonização do território mineiro estão intimamente plasmados no contexto de definição das fronteiras entre Portugal e Espanha na América, dado após o fim da união das coroas ibéricas. Na passagem do século XVII para o XVIII, começa a se desenhar uma sociedade muito particular no interior do Brasil, a sociedade mineira, que nascia sob os auspícios da mineração.

Neste espaço colonial buscamos compreender como o instituto do perdão se comportava diante do encontro de matrizes culturais tão díspares e que, amiúde, conviviam sob a insígnia da violência aberta. O terceiro e último capítulo desta dissertação se reserva a apresentar, analisar e discutir os dados obtidos a partir da seriação das escrituras de perdão registradas pelos notários de Mariana entre 1711 e 1821. O objetivo aqui se agarra a uma das questões mais centrais de nossa pesquisa, a saber, em que medida o perdão interpessoal atuava como elemento de agregação no interior dos arranjos comunitários. Para tanto, este capítulo sintetiza alguns aspectos do processo de institucionalização das Gerais e os conflitos decorrentes dele para, em seguida, concentrar-se sistematicamente nos dados. Assim, esperamos que a combinação entre análises quantitativas e qualitativas – na forma de estudos de caso – nos ajude a esboçar respostas para aquela que foi nossa primeira pergunta: qual teria sido o lugar ocupado pelo perdão de parte numa sociedade em formação?

Boa leitura.

²⁷ FLORES, Maria. *El perdón real*. Op. cit., p. 15.

CAPÍTULO I

O PERDÃO DE PARTE E A HISTORIOGRAFIA

O perdão e o Estado à luz de um debate

Entre os séculos XVI e XVIII, constituíram-se na Europa diferentes sociedades marcadas por características comuns, embora os contextos políticos variassem de reino para reino. Nascia uma sociedade estamental herdeira da sociedade feudal, cuja duração se estenderia até o final do século XVIII, quando, em 1789, uma revolução burguesa pôs fim àquele tipo de organização social baseada no estatuto de nascimento, época que o francês Alexis de Tocqueville chamaria de *ancien régime*²⁸. Desde que foi introduzida na literatura, inúmeros trabalhos dedicados ao estudo de sociedades balizadas pela época moderna apropriaram a categoria de Antigo Regime, expressão cunhada já no contexto revolucionário francês. Na compreensão de Tocqueville, a categoria abarcava um sistema social, político e institucional que cobrira a vida dos franceses desde o século XVI até os acontecimentos decisivos de 1789. Suas características históricas eram a coincidência da centralização das monarquias europeias, do mercantilismo comercial e da estratificação da sociedade em ordens²⁹. No entanto, é preciso ter cautelas quanto à definição dada por Tocqueville, pois ela está carregada de pressupostos ideológicos liberais próprios de sua época.

Nos últimos anos, a maioria dos trabalhos voltados para o estudo da América portuguesa são herdeiros, em alguma medida, do debate entre Laura de Mello e Souza e António Manuel Hespanha³⁰. Em um texto bastante conhecido, a historiadora brasileira afirma que “a pouca atenção dada à especificidade dos diferentes contextos imperiais – ou mesmo o descuido quanto aos contextos imperiais – é o calcanhar-de-aquiles dos estudos de António Manuel Hespanha”³¹. A autora compreende e reconhece a contribuição de Hespanha

²⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. Trad.. 4ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1997. Embora tenha sido gestada no cenário francês, a categoria foi pensada para o enquadramento político-social da Europa Ocidental de então.

²⁹ Para um entendimento mais adequado desta concepção, o prefácio do autor oferece três chaves de leitura importantes: evidencia o aspecto analítico de seu trabalho; concebe 1789 como um abismo para os franceses ao separar o que tinham sido do que queriam ser; por fim, salienta que os sentimentos, os hábitos e as ideias que levaram à revolução foram retirados do próprio Antigo Regime. TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. Op. cit.

³⁰ O debate gira em torno, principalmente, dos textos: HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal – séc. XVII)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994; HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João [et al.] (org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188; SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006; HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Brasiliense*. São Paulo, n. 5, 2007, p. 55-66.

³¹ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 48.

para entender a formação do Estado português e da administração do Império, mas enxerga na aproximação entre política e análise da administração encabeçada pelo autor problemas a contornar. Para justificar sua afirmação, Souza recorda uma observação feita por Nuno Gonçalo Monteiro – outro historiador português –, segundo a qual a análise de Hespanha “vale sobretudo para o século XVII, deixando de funcionar no mundo complexo do século XVIII, quando o equilíbrio do Império e as políticas metropolitanas se alteraram profundamente”³².

O motivo da contenda entre os dois autores é o debate em torno da constituição do Estado moderno. Laura de Mello e Souza destaca que o Estado português manifestava na colonização e na administração colonial uma presença por sua expressão e por sua lógica³³. Quando o assunto são as possessões coloniais portuguesas na América, a autora questiona as interpretações de Hespanha acerca do esquema polissinodal, isto é, o paradigma jurisdicionalista da ação político-administrativa, pois, conforme ela argumenta, a perspectiva do autor enfraquece o papel do Estado. Diante disso, Souza é veemente ao lembrar que, antes de aplicar a análise de Hespanha no contexto colonial, é preciso estar ciente de seus limites: afiliação a uma corrente historiográfica de matriz europeia; supervalorização dada aos textos jurídicos; a ausência da questão do escravismo³⁴. As três advertências, para além das questões epistemológicas que colocam, ecoam o argumento decisivo da autora, para quem o mundo das colônias “não pode ser visto predominantemente pela ótica da norma, da teoria ou da lei, que muitas vezes permanecia letra morta e outras tantas se inviabilizava ante a complexidade e a dinâmica das situações específicas”³⁵.

Por razões como esta é que Laura de Mello e Souza tem certa dificuldade em aceitar a noção de “Antigo Regime nos Trópicos”, formulada por autores para os quais os estudos de António Manuel Hespanha são recebidos de maneira mais calorosa³⁶. No entender da autora, a perspectiva vinculada a essa noção minimizaria as diferenças entre a metrópole e a colônia “a ponto de justificarem a abordagem da América portuguesa como quase uma versão tropical do Antigo Regime europeu”³⁷.

A interpretação de Souza acerca do fenômeno administrativo metropolitano na colônia leva em consideração o próprio processo de formação da sociedade colonial com base na

³² SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 49.

³³ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 51

³⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 57.

³⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 56.

³⁶ Laura de Mello e Souza faz referência à coletânea organizada por Maria Fernanda Bicalho, João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa. Cf. FRAGOSO, João [et al.] (org.). *O Antigo Regime nos trópicos*. Op. cit.

³⁷ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 60.

complexidade da estratificação social. Ao estudar a população livre e pobre, a autora destacou que a ambiguidade dos papéis desempenhados por este segmento da população “imbricava-se na ambiguidade das práticas políticas e administrativas adotadas com relação a eles [a população livre e pobre], deixando claro que, naquela região nevrálgica, não se podia apenas bater, havia também que soprar, e com frequência”³⁸. Desta forma, o fio condutor das reflexões de Laura de Mello e Souza é a preocupação em entender a natureza do mando local na América através da correspondência administrativa, especialmente a da capitania de Minas Gerais³⁹, sem que isso significasse “ausência de Estado”, como se depreende da leitura de Hespanha, mas, pelo contrário, “um Estado em que as racionalidades eram outras”⁴⁰.

Neste estudo, concentraremos nossa atenção sobre a prática do perdão de parte à luz deste debate. Legitimado pela doutrina e garantido pelas *Ordenações Filipinas* aos súditos da Coroa e seus domínios, o perdão interpessoal representava – se concordarmos com a formulação teórica oferecida por Laura de Mello e Souza – uma das expressões por meio das quais se sentia a presença do Estado português na América como uma das formas de resolução dos litígios. Por outro lado, isso não significou que, enquanto prática judiciária, ele fosse regido estritamente pela lógica do Antigo Regime ibérico⁴¹. Se tivesse havido, nas colônias americanas portuguesas, uma “assimilação pura e simples do mundo do Antigo Regime” – falsa sensação causada pela contiguidade do estilo de processamento das demandas jurídicas em sua dimensão formal –, poderíamos concordar com a tese do Antigo Regime nos trópicos. Contudo, de acordo com Souza, na América houve uma recriação perversa do mundo do Antigo Regime, alimentado pelo tráfico e pelo trabalho escravo⁴². Neste sentido, a prática do perdão, suas concepções e significados – assim como outras práticas –, não ficaram imunes às transformações a que estavam sujeitas quando se transportava de uma a outra parte do Atlântico⁴³.

³⁸ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 30-31. Nesta parte da reflexão, a autora fez referência ao seu clássico estudo sobre a os homens pobres da capitania de Minas Gerais, melhor esmiuçado no terceiro capítulo desta dissertação. SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1986.

³⁹ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 30.

⁴⁰ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 51.

⁴¹ Entendemos aqui tanto o perdão de parte quanto o indulto real como o que Michel Foucault designou como *práticas judiciárias*. FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002, p. 8-11. Este autor, rejeitando pressupostos do marxismo acadêmico francês, que supunham o sujeito humano do conhecimento como um sujeito prévia e definitivamente dado, identifica nas práticas judiciárias “a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades”, assim como “o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido” e, por fim, “a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de suas ações e a punição de outras”.

⁴² SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 68.

⁴³ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 76.

Iniciamos esta dissertação aludindo a certas expectativas da historiografia brasileira no começo desta década com relação à história de Minas Gerais, uma historiografia sedenta de novas questões e cuja tarefa seria a elaboração de novas sínteses. Tal movimento historiográfico segue na mesma esteira daquelas preocupações de Laura de Mello e Souza, que considera “promissor combinar análises específicas e enquadramentos gerais, bem como problematizar e questionar modelos explicativos”⁴⁴. Como resultado da combinação destas perspectivas, dispomos de fundamentação teórica para, a exemplo da autora, recolher e inventariar as especificidades locais e cotejá-las com enquadramentos gerais que privilegiem – como é o caso deste estudo – distintos ângulos da formação da sociedade colonial. Se destacamos a contribuição de Laura de Mello e Souza, o mesmo não pede deixar de ser feito com António Manuel Hespanha, autor cujas ideias têm neste estudo um lugar próprio. Não dispensamos a categoria de Antigo Regime – algo que nem aquela historiadora cogitou; ela nos servirá para delinear alguns dos traços que esquadriharam a formação da sociedade mineira no Setecentos.

Neste estudo, a referida categoria, tão calorosamente debatida entre Laura e Hespanha, opera como uma baliza para compreender a formação de uma sociedade que, simultaneamente, se orientava pelas crenças e valores típicos de Antigo Regime e era atravessada pela escravidão. Assim, nos aproximamos de Laura de Mello e Souza, expressando “ter clareza quanto às implicações subjacentes ao seu uso, e sobretudo quanto à relação que algumas das sociedades assim qualificadas estabeleceram com possessões externas à órbita europeia”⁴⁵.

Perdão e “razão de Estado”

A discussão acerca do perdão interpessoal de forma alguma está desconectada do debate sobre a própria constituição do Estado moderno, incluindo-se entre os temas que gravitam em torno do processo de centralização do poder monárquico: dentre eles, a instituição do perdão régio. De acordo com a política ibérica quanto à distribuição do indulto real, exigia-se do interessado um prévio perdão da parte ofendida, o qual deveria estar anexo ao requerimento. Tal informação nos faz questionar a ideia de uma natureza absoluta do poder real e dos próprios limites colocados por esta prática judiciária à atuação régia. Mas, antes de avançarmos na direção de nosso objetivo central – compreender o fenômeno do perdão

⁴⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 75.

⁴⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 67.

interpessoal –, devemos compreender a origem da prerrogativa régia de perdoar crimes públicos e particulares.

Na Europa católica, a imagem do rei misericordioso foi sendo desenhada concomitantemente à incorporação da teologia política medieval na definição do poder e da soberania, resultado da atuação constante da Igreja que produzia e propalava híbridos em sua interação com o Estado⁴⁶. A emulação de Cristo por parte dos príncipes tem estreita ligação com a origem jurídica da graça real. Desenvolvida na Inglaterra elisabetana, a ficção legal dos “dois corpos do rei” marcou o pensamento político moderno. A tese fundamental de Ernst Kantorowicz é de que a realeza, enquanto uma corporação, constitui uma unidade indivisível, na qual o corpo natural e o corpo político são inseparáveis. Enquanto o primeiro é perecível e sujeito à passagem do tempo, o segundo é invisível, intocável e concentra em si política e governo para administração do bem-estar público e condução do povo. O corpo político é imortal e, com a morte de um corpo natural, é removido para outro corpo natural⁴⁷. O Estado começava a se delinear segundo a metáfora do corpo cuja cabeça era o rei⁴⁸.

Na época baixo-medieval, pela constante atuação da Igreja na produção de textos doutrinários, o corpo político era indiscriminadamente tomado como um *corpus mysticum*, ou seja, a sociedade cristã no seu todo, cuja cabeça é Cristo. A transferência de definições da esfera teológica para a do direito foi um fenômeno jurídico gestado na Idade Média, decisivo na formação do Estado moderno e que atingiu seu ápice na época das Reformas Religiosas, quando a teoria luterana do direito divino dos poderes seculares foi proclamada com mais vigor⁴⁹. Os doutrinistas medievais desempenharam um papel fundamental no processo de cristianização das práticas políticas na medida em que revestiam o corpo político do rei com funções e prerrogativas análogas àquelas intrínsecas à figura de Cristo. Forjava-se uma associação direta e imediata entre as figuras do rei e de Cristo, cujo epicentro era a natureza geminada de ambos, isto é, humano e divino, mortal e imortal.

⁴⁶ Segundo Ernst Kantorowicz, este processo resultou de “empréstimos e trocas mútuas de insígnias, símbolos políticos, prerrogativas e honorarias [que] sempre se realizaram entre os líderes espirituais e seculares da sociedade cristã”. KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 125.

⁴⁷ KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 23.

⁴⁸ Cf. XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. IN: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, p. 113-140. Em Portugal, a teoria corporativa do Estado foi o paradigma político dominante até boa parte da segunda metade do século XVIII. A estreita relação entre ele e a ideia de *corpus mysticum* medieval é indispensável para se compreender como o rei será investido de poder pela graça, a qual terá de distribuir.

⁴⁹ KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 29. É preciso salientar aqui que, na Península Ibérica, a Contrarreforma Católica serviu como pano de fundo para as políticas de suas coroas.

As interpretações alegóricas das figuras do rei e de Cristo passaram por um longo processo de refinamento enquanto os juristas encontravam fundamentos teológicos e legais para deslocar a realeza de Cristo e centralizá-la na lei, sem que o rei perdesse, em termos funcionais, os aspectos ontológicos da *christomimesis* – isto é, o poder do rei é o mesmo poder de Cristo, adquirido pela graça⁵⁰. A realeza medieval incorporava a tese da *persona mixta* para explicar a pessoa geminada do rei. Nela, mesclavam-se poderes e faculdades espirituais e seculares numa mesma pessoa. Juntamente com os bispos, “o rei figurava como uma *persona mixta* porque lhe era atribuída uma certa capacidade espiritual como emanção de sua consagração e unção”⁵¹. Assim, a conjugação das duas esferas aparentemente heterogêneas era a representação, no plano da política, da conciliação e da dualidade entre o mundo natural e sobrenatural, das coisas temporais e eternas⁵².

É importante salientar que há uma distinção muito sutil entre *personae mixtae* e *personae geminatae*, fundamental para se entender a raiz da graça régia. Se a duplicação da pessoa do rei espelha a duplicação das naturezas de Cristo, isso quer dizer que a geminação do rei se funda na teologia. O poder de perdoar, no mundo da cristandade, emanava de Deus, portanto, como uma função espiritual a ser administrada pela *persona mixta* que só a podia exercer porque era *persona geminata*, ou seja, humana por natureza e divina pela graça. Santo Agostinho entendia o rei como servo de Deus e, como tal, deveria exercer a justiça como Ele. Nota-se aqui, com algumas nuances, o fundamento bíblico-teológico da Aliança. Na passagem da realeza centrada em Cristo para a realeza centrada na lei, mais ou menos na altura dos séculos XIII e XIV, a graça através da qual o rei foi investido com seus poderes, em todas as suas prerrogativas e funções, foi incorporada pelo direito. Assim, Justiça e Graça estavam intimamente ligadas na constituição e na conformação do poder régio.

Nas monarquias da Europa moderna, o perdão era um atributo da graça real, resultado, portanto, da incorporação da graça ao exercício do poder real. Tanto nas *Sete Partidas* quanto nas *Ordenações*, códigos legais dos reinos de Castela e Portugal, respectivamente, a premissa era a mesma: era exclusividade do rei a faculdade de perdoar. Manifestação de misericórdia ou não, ao remitir as ofensas de seus súditos o monarca os reconciliava consigo e com a

⁵⁰ Ernst Kantorowicz, ao refletir sobre a “realeza centrada em Cristo”, propõe -a análise de um texto cuja autoria é desconhecida, mas não a procedência: a região da Normandia. No texto do “anônimo normando”, as teses da *persona mixta* e da *persona geminata* concorriam para a justificação do poder real em uma “era ávida de reconciliar a dualidade deste mundo e do além, das coisas temporais e eternas, seculares e espirituais”. KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 49. Ao mobilizar o conceito de *christomimetes*, Kantorowicz entende junto com o anônimo normando que o poder que o rei adquiria pela graça era o mesmo que aquele que investiu Cristo com os poderes de Deus.

⁵¹ KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 50.

⁵² KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 49.

sociedade⁵³. Em França, por exemplo, no final do século XV, o rei já havia concentrado em si, por meio do fortalecimento do poder monárquico, o direito ao perdão do homicídio ou de qualquer outro crime capital⁵⁴. Em alguma medida, a prerrogativa do perdão chegou a ser comparada aos poderes taumátúrgicos dos reis⁵⁵. Em razão do pressuposto da clemência, no que se referia à concessão do perdão régio, piedade e misericórdia se somavam às representações que se faziam do monarca. Em qualquer dos reinos que se valeram do perdão como uma política, nos moldes de seus respectivos sistemas penais, o que estava em jogo era, fundamentalmente, o fortalecimento do poder monárquico, observação que levou Jean Bodin a afirmar que o perdão era o mais belo traço da soberania⁵⁶.

A incorporação da graça ao poder real levantou também entre os filósofos da época a questão do amor e do temor. Que mensagem passava o rei ao perdoar os súditos por seus crimes? Ele deveria ser mais temido ou mais amado? Na esteira desta discussão, chegamos ao filósofo florentino Nicolau Maquiavel. Escrevendo na Itália do Renascimento, mergulhada em particularismos locais, aquele autor destaca que o príncipe deveria prezar pela fama de piedoso, mas, quando isso não fosse possível, era mais seguro ser temido do que amado⁵⁷.

Ao príncipe, assim, não deve importar a pecha de cruel para manter unidos e com fé os seus súditos, pois, com algumas exceções, é ele mais piedoso do que aqueles que, por clemência em demasia, permitem o surgimento de desordens, das quais podem originar-se assassinios ou rapinagem. Tais consequências são nocivas ao povo inteiro, e as execuções que vêm do príncipe ofendem somente um indivíduo⁵⁸

Esta é uma questão crucial para a chamada “razão de Estado”, sendo o próprio Maquiavel considerado o seu precursor. De acordo com João Adolfo Hansen, “a expressão

⁵³ GONÇALVES, Beatris. Em busca do perdão: reflexões sobre a concessão da remissão régia à luz do processo penal português medieval (séc. XV). *Anos 90*. Porto Alegre, vol. 20, n. 38, dez. 2013, p. 152.

⁵⁴ DAVIS, Natalie. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 84. A autora reconhece nas fontes que analisou a manifestação da misericórdia régia nas cartas de remissão. O perdão parece ter desempenhado um papel decisivo no processo de afirmação do poder régio em Portugal. Em termos de política da “razão de Estado”, para assegurar a conservação de seus domínios, os monarcas portugueses dispuseram dos instrumentos que, naquele contexto, lhes estavam disponíveis. O mesmo vale para a comparação com o reino vizinho, Espanha. O sentido que o perdão assumiu em Portugal e seus domínios foi decisivo para a manutenção dos domínios na medida em que, ao longo de toda a Época Moderna, Portugal se viu às voltas com diversas guerras para as quais contou com a participação de súditos voluntários, muitas vezes “subornados” com perdão de seus crimes. A ideia de suborno associada ao perdão régio está devidamente historicizada em COATES, Timothy J. *Degredados e órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998, p. 175.

⁵⁵ Natalie Zemon Davis faz esta comparação em suas *Histórias de perdão*. Evoca, com devida consideração, o clássico estudo de Marc Bloch, *Os reis taumaturgos*.

⁵⁶ DAVIS, Natalie. *Histórias de perdão*. Op. cit., p. 85.

⁵⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000, p. 106.

⁵⁸ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Op. cit., p. 105.

‘razão de estado’ é usada para significar o imperativo em nome do qual, alegando o interesse público, o poder absoluto transgride o direito”⁵⁹. Visando a “manutenção da unidade interna do reino, entendido como um corpo de ordens e estamentos fortemente hierarquizado, garantindo sua soberania contra inimigos externos”⁶⁰, a razão de estado se refere às técnicas de conquista, conservação e ampliação do poder. Contudo, os defensores de uma política baseada na moral cristã se opunham às ideias do pensador florentino, acusando-o de colocar os interesses dos príncipes acima da religião e dos súditos⁶¹.

Nas coroas ibéricas, a reação ao maquiavelismo ficou conhecida como “verdadeira razão de estado”, a qual, vinculada à política católica, tinha como um de seus principais teóricos o também italiano Giovanni Botero⁶². Ainda que tenha sido rejeitada em Portugal, a obra de Maquiavel não deixou de ser lida e discutida. Por exemplo, o tema sobre se o rei deveria ser mais amado ou mais temido por seus súditos foi “incansavelmente retomado pelos autores ibéricos dedicados à verdadeira razão de estado”⁶³. A lógica dessa forma de administrar os domínios correspondia ao tipo de Estado que dava seus primeiros passos na transição da Baixa Idade Média para a Época Moderna, um Estado no qual o poder do soberano concorria com uma série de outros poderes, e todos juntos compunham um grande corpo cuja cabeça era o rei. Para Botero, o Estado era um domínio firme sobre os povos e a razão de Estado seria o conhecimento dos meios adequados para fundar, conservar e ampliar um domínio, sendo a conservação seu tópico primordial⁶⁴. Desta forma, as análises voltadas

⁵⁹ HANSEN, João Adolfo. “Razão de Estado”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 136.

⁶⁰ HANSEN, João Adolfo. “Razão de Estado”. Op. cit., p. 136.

⁶¹ MONTEIRO, Rodrigo Bentes & DANTAS, Vinícius. Maquiavelismos e governos na América portuguesa: dois estudos de ideias e práticas políticas. *Revista Tempos*. Rio de Janeiro, vol. 20, 2014, p. 2.

⁶² Sobre a apropriação de Botero na filosofia política portuguesa, cf. SOUZA, Laura de Mello e. “D. Pedro de Almeida Portugal e a Revolta de 1720 em Vila Rica”. Op. cit.

⁶³ SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade: justiça e razão de estado na sublevação mineira de 1720”. Texto inédito, 2016, p. 3. A discussão sobre a literatura da razão de Estado também tem sido objeto de discussão atualmente. Cf. MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O Rei no espelho: a Monarquia Portuguesa e a colonização da América (1640-1720)*. São Paulo: Hucitec, 2002, p. 156-57. “A grande maioria dos espelhos de príncipes na Renascença defendia a prática da clemência como elemento engrandecedor do poder soberano, fazendo-o adorado pelos súditos. Nesse sentido Maquiavel constituía uma exceção, quando apregoava o valor do temor para o fortalecimento do príncipe, devendo-se optar por ele caso o governante não pudesse também ser amado. Sabemos que as ideias de Maquiavel foram completamente rejeitadas em Portugal, como em toda a Península Ibérica, por interpretações que sublinhavam justamente este seu aspecto ‘vicioso’. Estudos que se esmeravam pela conciliação da política com a moral cristã”. O autor cita o exemplo de D. João II como o monarca que mais se aproximaria, em Portugal, do ideal de Maquiavel. Sendo muito temido em vida, postumamente recebeu o epíteto de “príncipe perfeito”, por sua qualidade de liderança. “Dado curioso, que revela o difícil equilíbrio entre amor e perdão, temor e castigo, para o exercício da autoridade régia”.

⁶⁴ HANSEN, João Adolfo. “Razão de Estado”. Op. cit., p. 141. Do ponto de vista historiográfico, Marco Antonio Silveira indica que há dois motivos principais para que a historiografia brasileira rejeite o estudo da literatura de razão de Estado quando analisa Portugal no Antigo Regime e suas possessões ultramarinas. Primeiramente, existe uma tendência a se associar razão de estado e Estado centralizado. E, segundo, a ideia de que, em Portugal, o pensamento escolástico e a razão de estado eram fenômenos excludentes entre si. Para o autor, é

para a prática do perdão interpessoal podem ser muito frutíferas no sentido de reavaliar o exercício do perdão régio nas monarquias católicas europeias, de modo a nuançar as próprias representações da sociedade e do poder.

Contribuição historiográfica de Francisco Tomás y Valiente

Havia, além do perdão real, aquele perdão que interessava e cabia exclusivamente à parte ofendida. Interessado em compreender “a amplitude e eficácia reconhecidas ao perdão outorgado pela parte em favor do delinquente”, entre os séculos XVI e XVIII, em Castela, o historiador espanhol Francisco Tomás y Valiente publicou, em 1961, um instigante estudo sobre o tema. O autor observou que o período manifestava certa “oscilação entre a tendência a ampliar a esfera de atuação estatal no campo jurídico penal e, por outro lado, respeitar a decisão da pessoa prejudicada diretamente pelo delito”⁶⁵. Valendo-se de farta documentação cartorária e sendo profundo conhecedor das fontes doutrinárias da Europa de então, assim como acurado leitor das *Siete Partidas*, o autor defende a tese de que, na medida em que o Estado moderno concentrava em si a *ius puniendi*, “a primitiva solução de abandonar muitos delitos à atuação das partes foi sendo substituída por uma crescente intervenção pública, inclusive naqueles delitos tradicionalmente considerados como questão das partes”⁶⁶. Em suma, seu objetivo era discutir o perdão da parte ofendida em relação aos aspectos fundamentais da vida jurídico-penal na perspectiva do Direito Penal castelhano.

Quando publicou este estudo, Valiente estava preparando um outro trabalho mais extenso sobre as linhas gerais do Direito Penal castelhano na época moderna, publicado em 1969⁶⁷. No trabalho de 1961 e neste livro, o ponto de partida do autor para compreender o lugar do perdão do ofendido é o mesmo: “quando uma pessoa sofre diretamente um ato delitivo”, sugere ele, “o ordenamento jurídico geralmente concede à vítima uma intervenção importante na perseguição do delito e castigo do delinquente”⁶⁸. Tomando o perdão como fenômeno jurídico, o autor procurou observar a ocorrência nele de um ponto de tensão entre o uso costumeiro e o disposto pela lei positiva, como se depreende da comparação entre suas

preciso entender a “razão de Estado” em sua historicidade, bem como a própria sociedade que a gestou. SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade”. Op. cit., p. 1-2.

⁶⁵ VALIENTE, Francisco Tomás y. “El perdón de la parte ofendida en el Derecho Penal castellano (siglos XVI, XVII y XVIII)”. *Anu. Hist. Derecho Español*, n. 31, 1961, p. 56. Tradução minha.

⁶⁶ VALIENTE, Francisco Tomás y. “El perdón”. Op. cit., p. 56. Tradução minha.

⁶⁷ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.

⁶⁸ VALIENTE, Francisco Tomás y. “El perdón”. Op. cit., p. 55. Tradução minha.

considerações acerca do perdão de parte e do indulto régio. Ali, ao que parece, o historiador pôde observar alcances e resistências nas duas práticas de perdão.

Estes estudos foram desenvolvidos por Francisco Tomás y Valiente no momento em que ele assumira a cátedra de História do Direito na Universidade de Salamanca. Nesta condição, e amparado por denso debate entre historiadores e juristas, o autor se encontrava em um lugar privilegiado para analisar, no interior do Direito Penal castelhano da época moderna, o comportamento do perdão entre o costume e a lei positiva. Antes que os chamados “poderes absolutos” se concentrassem nas mãos dos reis e à figura do monarca fosse atribuída a distribuição da justiça, os particulares que se envolviam em contendas tendiam a sanar suas dúvidas dentro de um espectro cujos extremos iam da vingança ao perdão. Acontece que este processo de deslocamento da *ius puniendi* para a incipiente administração judicial do Estado moderno coincidiu com o fenômeno histórico e jurídico comum a muitas monarquias europeias, a saber, a concentração do poder de perdoar crimes nas mãos do rei. Na perspectiva doutrinária e tendo em vista este cenário, Valiente buscou vestígios de que a prática do perdão de parte, mesmo à margem do exercício efetivo da *ius puniendi* real, continuava a atuar numa grande série de delitos⁶⁹.

Durante a época moderna europeia, jurisconsultos de diversas partes debateram as lacunas legais e os “preceitos obscuros” quanto à esfera de atuação da parte ofendida no processo judicial, especialmente no que se referia aos efeitos de seu perdão⁷⁰. Segundo Valiente, a lei que regulamentava o perdão interpessoal em Castela foi a mesma durante todo o período⁷¹. Nesta lei se determinava em quais delitos teria lugar o perdão de parte: a pena corporal imposta pela justiça régia era, de acordo com a interpretação legal e doutrinária, o critério determinante para a admissibilidade do perdão interpessoal⁷².

Cotejando as opiniões doutrinárias com os autos processuais castelhanos, o autor reparou não haver nenhum processo aberto em virtude de crime contra a propriedade que contivesse perdão de parte; este acontecia apenas em processos referentes a homicídio, estupro, adultério, lesões e injúrias. Portanto, para Valiente, o perdão da parte ofendida tinha lugar em ofensas contra o corpo e contra a honra – o que gerava controvérsias quanto ao caráter gratuito deste tipo de perdão⁷³. Devemos levar em consideração que Valiente perscrutou na doutrina da época disposições sobre o impacto de negociação financeira sobre

⁶⁹ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 80.

⁷⁰ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 81.

⁷¹ Aqui, Valiente faz menção à primeira lei do vigésimo segundo título do sétimo livro das *Partidas*, compilação das leis castelhanas feita sob o reinado de D. Afonso X (1252-1284).

⁷² VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 81.

⁷³ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 82.

um perdão de parte. Ele concluiu, a partir da leitura que os doutrinistas fizeram da referida lei castelhana, que o perdão “por preço” não tinha o mesmo efeito que o “gratuito”, pois expressar o preço poderia sugerir veladamente a confissão do perdoado, indício de que o simulacro do perdão gratuito tenha sido uma realidade na época⁷⁴.

No interior do debate historiográfico voltado para os efeitos do perdão de parte na dinâmica processual, parece haver consenso em torno de sua eficácia na hora de solicitar o indulto real. Com relação à instituição processual penal do perdão de parte, Valiente defende que “houve uma linha de comportamento doutrinal e judicial muito homogênea e constante e, em geral, favorável à atuação da justiça real, reduzindo a esfera de disponibilidade privada nos processos penais”⁷⁵. Esta afirmação faz jus à coerência entre os argumentos do autor e as perspectivas teórico-metodológicas de leitura e análise das fontes. Como consequência, o movimento textual dos argumentos de Valiente nos conduz àquilo que se pretende ser a ponta do processo penal: o indulto régio, tema discutido por aquele historiador no último capítulo de seu livro sobre o Direito Penal castelhano na “época do absolutismo”. Talvez isso nos ajude a entender por que o autor antecipou suas investigações acerca do perdão da parte ofendida.

Segundo Valiente, o indulto real “era definido pelas Partidas como o ato de ‘perdoar ao homem a pena que deve receber pelo erro que havia feito’, e é considerado como faculdade exclusiva do rei”⁷⁶. O autor acrescenta que “o pensamento dos teólogos e juristas da época é favorável à admissão do indulto como direito ou ‘regalia’ do monarca”⁷⁷ – opinião consensual que não permaneceu constante durante todo o período. Na época das conquistas, o perdão real foi um dos meios utilizados pelas monarquias ibéricas para conservarem seus domínios, ampliarem e fundarem novos poderes. Já no século XVIII, o racionalismo iluminista deu nova cor a uma questão já aventada por alguns jurisconsultos dos séculos anteriores, a saber, os limites da graça real em matéria de perdão. Neste sentido, o impacto da obra do jurista italiano Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, levou outros doutrinistas a partilharem da opinião de que “o indulto real vinha reconhecer os defeitos da legislação, a reprovação tácita de algumas leis que obrigam a impor penas excessivas e cruéis”⁷⁸. Mas, não nos deixemos enganar pelo vocabulário: como adverte o historiador espanhol, “junto do indulto real propriamente dito existiam outras instituições afins que às vezes são tratadas pelos autores da

⁷⁴ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 82.

⁷⁵ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 84. Tradução minha. Devemos, antes de seguir com a contribuição do autor que atravessa muitas linhas desta dissertação, destacar alguns dos seus limites atinentes às especificidades locais e regionais, assim como sua restrição ao processo penal. Desta forma, sua análise sobre o perdão de parte desconsidera seu alcance cível e eclesiástico no cotidiano judicial.

⁷⁶ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 399. Tradução minha.

⁷⁷ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 399. Tradução minha.

⁷⁸ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 400. Tradução minha.

época – especialmente os do século XVIII – sem uma clara distinção conceptual”, referindo-se à clemência judicial e à comutação de penas⁷⁹.

Francisco Tomás y Valiente não se contentou com uma análise puramente teórica e doutrinária sobre o tema, consultando também processos penais em que estiveram em causa alguma forma de perdão interpessoal. No entanto, o autor não optou por uma sistemática seriação da fonte, limitando-se a apresentar as escrituras de perdão que, em sua leitura, eram mais significativas para ilustrar a instituição estudada. Evidentemente, de forma alguma isto desmerece sua análise, até porque, ao pôr em diálogo as fontes produzidas no cotidiano judicial com os textos legais e doutrinários, o historiador esquadrinhou um cenário teórico complexo indispensável aos estudos posteriores – como é o caso do presente trabalho. Além disso, importa ressaltar que há entre Valiente e nós o horizonte comum de uma questão fundamental, a saber, como se constituiu o Estado moderno e sua sociedade.

Anteriormente, aludimos a uma noção de justiça que considera as realizações concretas e as vidas que as pessoas podiam – ou não – de fato levar. Guiados por esta orientação, mergulharemos no universo do perdão interpessoal – ou perdão de parte – próprio da sociedade mineira do Setecentos. Ele, enquanto prática jurídica, nos ajudará a dar novo passo neste debate. Por fornecer chaves-de-leitura adequadas a esta pesquisa, a argumentação de Francisco Tomás y Valiente foi retomada, o que certamente enriquecerá os questionamentos endereçados ao nosso *corpus documental*. Contudo, não discutiremos exaustivamente a prática do indulto régio; ao longo deste estudo, ele aparecerá em sua roupagem doutrinária. Reservaremos o espaço para discutir o perdão de parte enquanto prática jurídica que, segundo opinião comum entre os juristas, era uma fase prévia à tramitação do perdão real⁸⁰. Aqui reside a principal contribuição do autor: ajudar-nos a entender as linhas de força que regiam a prática do perdão da parte ofendida em termos da doutrina vigente.

Para encerrar esta seção, é interessante salientar que existia uma semelhança muito grande entre as escrituras de perdão lavradas tanto no âmbito da justiça castelhana quanto da portuguesa, pelo menos do ponto de vista da formalidade das cláusulas. Segundo Valiente, aqueles registros notariais deveriam contar com algumas cláusulas essenciais: referência expressa ao delito cometido pelo perdoado; renúncia às ações criminais e cíveis; em caso de negociação financeira, a indicação do valor recebido pelo perdão; o comprometimento, através do ato de jurar, com o perdão concedido, o que se fazia mediante a vinculação deste com os bens do perdoante; se concedido por terceiros, a apresentação expressa de autorização

⁷⁹ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 397. Tradução minha.

⁸⁰ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal*. Op. cit., p. 398.

da parte ofendida (por procuração, por exemplo); além destas, também se aludia a valores como piedade cristã e se indicava a livre e espontânea vontade de perdoar⁸¹. Com leves oscilações em alguns casos, tais cláusulas são recorrentes no conjunto de escrituras de perdão que aqui estudamos, indicando certa comunicação entre as práticas jurídicas que emanavam de um e outro lado da Península Ibérica. Evidentemente, como veremos, na América, tal prática jurídica será confrontada com realidades distintas daquela experimentada na Europa.

Contornos historiográficos do debate

Diante deste cenário historiográfico, as contribuições de Valiente ganham ainda mais destaque nas sínteses esperadas para os novos estudos. Some-se a isso a defesa que Laura de Mello e Souza faz da importância de comparações com as vizinhas colônias hispânicas, a fim de que elas mostrem “a riqueza das situações particulares ao mesmo tempo que colocam o problema de sua validação”⁸². Neste sentido, podemos inclusive aproximar Valiente e Hespanha quanto a opção pelo *corpus documental*. Além da comparação no âmbito das doutrinas, o historiador espanhol também é o ponto de partida para a comparação da prática do perdão entre diferentes regiões do universo ibero-americano em suas “situações particulares”. Para tanto, lançamos mão de um diálogo instigante com historiadores de diferentes procedências que, nos últimos anos, dedicaram seus esforços analíticos no sentido de compreender a prática do perdão de parte e seu impacto nas representações da sociedade e do poder. A partir de alguns questionamentos, dialogamos com estudos que abarcam amplo recorte temporal e diversificados contextos espaciais.

Desde o estudo de Valiente, o interesse de pesquisadores pela instituição do perdão de parte permaneceu inerte por cerca de quatro décadas – ainda que este autor não figure na bibliografia portuguesa e brasileira sobre o tema. Darlene Abreu Ferreira, em um estudo de História de Gênero recentemente publicado, analisa as mulheres envolvidas em casos de crime e perdão em Portugal e suas ilhas atlânticas ao longo da época moderna⁸³. Sua análise privilegiou, assim como a nossa, os *perdões de parte*, nos quais ela observou a presença recorrente das mulheres – ora como vítimas, ora como autoras de variados crimes. Se houve um interesse maior pelos estudos do perdão real em França, Espanha e Portugal, o mesmo não se verificou com relação à prática do perdão de parte. Para a autora, o objeto não foi alvo de

⁸¹ VALIENTE, Francisco Tomás y. “El perdón”. Op. cit., p. 90-91.

⁸² SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. Op. cit., p. 75. Para reforçar seu argumento, a autora recorre a um clássico estudo da administração portuguesa na colônia, texto de Francisco Bethencourt, intitulado “A América portuguesa” (1999).

⁸³ FERREIRA, Darlene Abreu. *Women, crime and forgiveness in Early Modern Portugal*. United Kingdom: Ashgate, 2015.

maior interesse por parte da historiografia portuguesa pela dificuldade de se encontrarem fontes – amiúde espalhadas em diversos fundos notariais de arquivos distritais. Acrescentaria ainda à observação da autora que o relativo maior interesse pelos atos de clemência do rei também decorre de um certo fascínio que a monarquia exerceu sobre gerações de historiadores preocupados em entender os fundamentos do poder absoluto dos monarcas europeus⁸⁴.

Além do trabalho de Darlene Ferreira, contamos também com outras três análises centradas nas escrituras de perdão. Hugo Ribeiro da Silva e Susana Cardoso publicaram, em 2004, um artigo cujo título bastante sucinto antecipa que se trata de uma síntese de aspectos estatísticos gerais das escrituras de perdão registradas no 4º ofício de notas da cidade do Porto. Os autores consultaram 67 livros de notas produzidos entre 1649 e 1700, nos quais encontraram 87 escrituras de perdão. A partir delas, buscaram compreender a violência naquela cidade e a razão pela qual alguém, “em vez de clamar por justiça, clama pelo perdão de outrem e que contrapartidas entravam em jogo”⁸⁵.

Poucos anos depois, Ana Sofia Ribeiro, conhecendo o artigo de Silva e Cardoso, volta a garimpar os arquivos cartorários da cidade do Porto e seu termo atrás das escrituras de perdão, mas desta vez a pesquisa procurava iluminar esta prática na época pombalina. Pela extensão do termo da cidade do Porto (Porto, Santo Tirso, Penafiel, Paredes, Paços de Ferreira), a autora optou por trabalhar com uma amostra e não com o número total de perdões de parte. Dos 18 tabelionatos consultados naquele recorte, Ribeiro localizou 1104 escrituras de perdão, a partir das quais a historiadora procurou compreender a violência naquela região, comparando-a, sempre que possível, com outros espaços portugueses e europeus. Segundo ela, “a violência é um fator integrador/exclutor da vida em comunidade, constituindo um elemento a considerar na autodefinição da ideologia de um grupo, refletindo e recriando modelos culturais de comportamento”⁸⁶. Ribeiro entende que a violência está longe de ser um elemento marginal da sociedade, mas sim uma parte integrante. Como ela diz, “apesar de muitas vezes espontânea, não é inócua ou ingênua”⁸⁷.

Da leitura dos dois textos se depreende um fio comum. Ambos se debruçam sobre o fenômeno histórico da violência, assunto mais densamente tratado por Ana Sofia Ribeiro. Ressalvadas as devidas diferenças conjunturais, muitas vezes dialogamos com esta autora

⁸⁴ Cf. a já aludida observação de Ginzburg. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. Op. cit., p. 11.

⁸⁵ CARDOSO, Susana & SILVA, Hugo Ribeiro. “Escrituras de perdão num notário do Porto (1650-1700)”. *Revista da Faculdade de Letras (História)*. Porto, vol. 5, 2004, p. 167.

⁸⁶ RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis: viver, sentir e pensar a violência no Porto de Setecentos (1750-1772)*. Porto: Edições Afrontamento, 2012, p. 31.

⁸⁷ RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 31.

para buscar na sua noção de *violência tolerada* algum lampejo que iluminasse os laços entre violência e perdão na capitania de Minas Gerais. Susana Cardoso e Hugo Silva sublinham que o número de perdões judiciais não é sinônimo do número de crimes⁸⁸. Pode parecer uma constatação um tanto óbvia, pois é pouco crível que em uma sociedade, todos os crimes tenham sido remetidos no interior da própria comunidade. Contudo, ela parece ter levado Ana Sofia Ribeiro a pensar os crimes perdoados na perspectiva da violência tolerada. Para a autora, simultaneamente,

subsistem formas de violência toleradas e não toleradas, porque se ela pode constituir um elemento de atentado à moral prevalente numa sociedade, ou pelo menos o que as elites determinam ser a moral fundamental (como ocorre com a violência criminal), podem também funcionar como uma forma de integração social e troca mútua de papéis, sob a forma de rito, ou seja, uma ação repetida numa sociedade, formalizada para toda a comunidade, com uma determinada função, que pode até favorecer a coesão de determinado grupo.⁸⁹

O terceiro trabalho, este brasileiro, desenvolvido há quase uma década, consiste em uma monografia defendida por Alan Gruba Barbosa. O autor nos apresenta um pequeno, mas nem por isso menos rico, conjunto de escrituras de perdão lavradas em domínio lusitano da América, procurando também compreender a relação entre violência e perdão na sociedade colonial⁹⁰. O autor, folheando os vinte primeiros livros de notas do tabelionato da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais (Curitiba), identificou vinte escrituras de perdão entre 1721 e 1752. Já no título, Barbosa enfatiza a combinação que faz dos ângulos religioso e jurídico de interpretação da fonte. Em *Amar como Deus quer*, ele insere a prática do perdão público na história ocidental do perdão, ancorada em um “conceito de misericórdia dentro de uma sociedade cristã”, defendendo que, segundo as concepções da época, “o perdão não era visto como uma opção, mas sim como um imperativo, dada a associação da clemência superior, seja relacionada ao rei ou a um perdão por um igual, pelo amor ao próximo”⁹¹.

⁸⁸ CARDOSO, Susana & SILVA, Hugo. “Escrituras de perdão”. Op. cit., p. 168.

⁸⁹ RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 31.

⁹⁰ Podemos citar outros trabalhos que se debruçaram sobre o perdão na colônia, mas em diferentes perspectivas, fontes e abordagens. OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial (1750-1808)*. Tese de doutorado apresentada a UFBA, Salvador, 2009; CASTRO, João Henrique Ferreira. *A repressão à Revolta de Vila Rica de 1720: perdão e punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português*. Dissertação de mestrado apresentada a UFRJ, Rio de Janeiro, 2012; CHAVES, Maria Lúcia Resende. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. Tese de doutorado em História apresentada na USP, São Paulo, 2011.

⁹¹ BARBOSA, Alan Gruba. *Amar como Deus quer: as práticas de perdão em Curitiba no século XVIII*. Monografia apresentada no Departamento de História da UFPR, 2008, p. 7.

Foi nas pesquisas de Susana Cardoso, Hugo Silva, Ana Sofia Ribeiro e Alan Barbosa que encontramos mais pormenorizados os dados obtidos com a seriação da fonte. Para nosso estudo, a contribuição destes autores é decisiva na medida em que permite uma avaliação comparativa dos nossos dados em relação ao mesmo fenômeno observado em realidades distintas, espacial e temporalmente. Tais informações nos remetem a uma questão de fonte e de método. Cardoso e Silva, para a meia-centúria final do Seiscentos, localizaram 87 escrituras de perdão em 67 livros de notas, o que resulta em uma média de 1,3. Resultado semelhante ao alcançado por Barbosa para Curitiba, a saber, a média de uma escritura de perdão por livro de notas (vinte registros, vinte códices). Já o estudo de Ribeiro, baseado na consulta a 380 livros de notas, nos apresenta uma média de 2,9 para um recorte temporal notadamente reduzido (1750-1758/1766-1772).

Contudo, estas médias são frágeis em si mesmas e menos reveladoras do fenômeno do perdão interpessoal que das especificidades locais atinentes às suas dinâmicas institucionais. No caso de Mariana e seu termo, ao longo de todo o século XVIII, a média à qual chegamos é também 1,3. Isso nem de longe significa dizer que, em termos de prática do perdão interpessoal, esta cidade mineira setecentista se aproximasse da cidade do Porto do final do século XVII. Afinal, além das diferenças entre os contextos temporais, estamos também diante de realidades sociais bastante distintas, fato que indubitavelmente impactou as circunstâncias que motivaram o perdão de cada um dos crimes. Como se verá no terceiro capítulo desta dissertação, a própria distribuição de escrituras de perdão em Mariana ao longo do século XVIII não obedeceu a regularidades, sendo elas mais profusas no primeiro terço da centúria e mais rarefeitas, quase episódicas, na passagem para o século XIX.

A discussão com outros autores se desenvolve na medida em que se esclarecem as similitudes, mas também quando são bem delineadas as idiosincrasias de cada região em estudo. Primeiro, devemos destacar que há certa disparidade demográfica e institucional quando se compara a cidade do Porto, a vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e a vila do Carmo (cidade de Mariana só a partir de 1745) no século XVIII. Em 1787, segundo dados de Cândido Santos, a população das sete freguesias que pertenciam à cidade do Porto era de 52.010, abrangendo uma área de pouco mais de 41km² (sem contar a extensão de seu termo)⁹². Por sua vez, estima-se que, em 1784, a população de Mariana e seu termo era de 40.506 pessoas distribuídas em uma área de aproximadamente 60 mil km², estendendo-se do

⁹² SANTOS, Cândido. A população do Porto de 1700 a 1820. *Revista de História*, Porto. Vol. I (1978), p. 288.

rio Doce à serra da Mantiqueira e da sede municipal até a Zona da Mata⁹³. Além das disparidades demográficas, devemos salientar também que havia distinções do ponto de vista institucional. Vila do Carmo, por exemplo, só recebeu um juiz de fora (magistrado delegado pelo monarca) em 1731, quando o Tribunal da Relação do Porto, fundado em 1582, estava às vésperas de completar 150 anos de atuação judicial. Por fim, vale também destacar que Ana Sofia Ribeiro dispôs, em sua pesquisa, do fundo documental de 18 cartórios, enquanto que em Mariana só havia dois cartórios⁹⁴.

Esclarecidos alguns apontamentos sobre o tratamento metodológico da fonte, é preciso enfatizar que nosso diálogo com os historiadores supracitados é menos fruto da comparação entre as médias escalares de escrituras de perdão para cada livro de notas nas diferentes regiões estudadas, especialmente porque as médias tendem a variar conforme o contexto. No geral, a questão da criminalidade e da violência atravessa os trabalhos apresentados. Por outro lado, as diferenças encontradas, em nosso entender, redirecionam a atenção para a problemática das especificidades locais – perspectiva que se enriquece mediante a comparação com as áreas de colonização espanhola.

Recentemente, Victor Uribe Uran publicou um estudo sobre a violência conjugal nas colônias hispânicas de Nova Espanha (México) e Nova Granada (Colômbia), comparando-as com o mesmo fenômeno na própria Espanha entre as décadas de 1740 e 1820. O autor, logo no início da introdução, esclarece algo que marca todo o seu empreendimento analítico: o debate do autor se amplia quando as pesquisas focam as dimensões legal e judicial dos crimes⁹⁵ – indicando uma familiaridade com o trabalho de Valiente. Diferentemente de Ana Sofia Ribeiro, Uran não se concentrou exclusivamente na prática do perdão e não se ateve, portanto, somente à *violência tolerada*; seu foco era a violência interpessoal, de forma geral, e, mais especificamente, a violência doméstica. Some-se a isso que, para o debate, este historiador não chega apenas a dar relevo ao direito na prática judicial, mas também o faz na interessante perspectiva da história de gênero e das relações interétnicas. Desta forma, Victor

⁹³ SILVEIRA, Marco Antonio. *Justiça e poder em uma sociedade em transformação. Mariana, Minas Gerais (1745-1872)*. Texto inédito. Em parte, os dados foram obtidos em CARRARA, Ângelo Alves. *Contribuição para a história econômica da capitania de Minas Gerais (1674-1807)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997 (tese de doutorado, versão alterada), anexo 2. ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Ricos e pobres em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Argumentum, 2010, p. 52-3.

⁹⁴ Destaquemos aqui que, ao que parece, a Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais só dispunha de um único cartório para atender sua população. Quanto ao estudo de Susana Cardoso e Hugo Silva, os autores optaram por uma amostragem, elegendo apenas o conjunto documental do cartório do 4º ofício de notas da cidade do Porto.

⁹⁵ URAN, Victor Uribe. *Fatal love: spousal killers, law, and punishment in the late colonial Spanish Atlantic*. Stanford, California: Stanford University Press, 2016, p. 2.

Uribe Uran e Darlene Abreu Ferreira traçam entre si uma das linhas que conformam o atual quadro do debate historiográfico ibérico voltado para a prática do perdão na época moderna.

Honra como valor na sociedade ibérica e na colonial; relação entre lei e justiça no cotidiano judicial; análise da violência, da criminalidade e do perdão como fenômenos históricos – eis alguns dos pontos que indubitavelmente nos aproximam de Uribe-Uran. Suas fontes são, fundamentalmente, os processos judiciais, de cujas lacunas, intervenções e distorções ele tem ciência. Contudo, o autor não deixa de salientar a riqueza dos dados obtidos nas transcrições dos julgamentos para estudos comparativos, como o por ele apresentado. Atento às circunstâncias sociais e materiais do crime e da punição, Uran destaca que “os registros legais são também válidos para o entendimento do modo pelo qual o oficial de justiça lidava com os procedimentos, a punição e o perdão, bem como da maneira com que a Coroa e a Igreja tratavam o perdão e a dor”⁹⁶, aspectos para ele decisivos.

Juntamente com Victor Uribe Uran, a historiadora Aude Argouse incorpora aspectos do Direito Penal castelhano ao seu trabalho com base no clássico estudo de Valiente. A autora desenvolveu um estudo sobre a prática do perdão notarial no Chile colonial a partir de uma perspectiva pouco usual na historiografia, mas nem por isso menos estimulante. Em seu artigo, Argouse busca um caminho – mais filosófico, se pudermos dizer – para compreender a prática do perdão não em relação à misericórdia real ou em termos de seu vínculo específico com o amor católico e a caridade, mas “entendida como a faculdade de integrar os seres amados que andam errantes à comunidade, dando-lhes um lugar, acolhendo-os em seu seio”⁹⁷. Segundo a autora, as escrituras públicas de perdão aparecem como “repositório da memória dos acordos e compromissos dos membros da comunidade”, na medida em que estes registros se inscrevem entre as práticas de justiça e de caridade, de modo a “consolidar compromissos necessários e voluntários para que os seres perdidos não errem mais”⁹⁸.

Em linhas gerais, este é o panorama do atual debate historiográfico em torno do perdão interpessoal. Nota-se que, inicialmente, o tema foi abordado a partir de seus contornos legais. Nos anos 1960, Valiente reparou que a legislação atinente à instituição do perdão de parte permanecera estática entre os séculos XVI e XVIII. A partir desta observação, o autor sentiu a necessidade de consultar volumoso conjunto de processos judiciais, constatando certa coerência formal entre as escrituras de perdão concedidas no início e no final do recorte,

⁹⁶ URAN, Victor Uribe. *Fatal love*. Op. cit., p. 21.

⁹⁷ ARGOUSE, Aude. “Ausente como si fuédeses presente”. *Perdón, memoria, escribanos*, Chile, s. XVI-XVIII. *Mouseion*. Canoas, n. 18, ago. 2014, p. 59. Tradução minha.

⁹⁸ ARGOUSE, Aude. “Ausente como si fuédeses presente”. Op. cit., p. 60. Tradução minha.

fenômeno que se estendia às opiniões doutrinárias. Somente nas primeiras décadas do século XIX o instituto do perdão conheceria novos enfoques legais e doutrinários⁹⁹.

Tal processo histórico é muito semelhante ao caso lusitano e, a partir das leituras, tendo a concordar com Valiente que tanto o perdão de parte quanto o indulto régio permaneceram “estáticos” em Portugal no mesmo período. Do ponto de vista formal, também na capitania de Minas Gerais, por exemplo, a estrutura das escrituras de perdão era a mesma nas décadas de 1710 e 1820; o que mudou foi a sociedade que as produziu. Portanto, se nos aproximamos de Valiente e dele partimos para compreender algumas linhas dos fundamentos legais desta instituição, dele nos afastamos para localizar na prática do perdão interpessoal nuances da transformação da sociedade ao longo do século XVIII, o que fazemos em outras frentes teóricas e metodológicas.

Entre o estudo de Francisco Tomás y Valiente e as análises de Susana Cardoso e Hugo Ribeiro, a pesquisa histórica em torno do perdão interpessoal conheceu um hiato de quatro décadas. Pouco se avançou no debate e, em vista disso, é compreensível que Cardoso e Ribeiro questionassem as limitações das escrituras de perdão enquanto fontes para a história social, das mentalidades e da própria criminalidade. Por exemplo, com relação às motivações, os autores identificaram certa padronização na recorrência de algumas expressões como “descargo de consciência” e “tivera informação mais verdadeira”¹⁰⁰. A razão destas limitações, a meu ver, diz respeito à própria natureza da fonte. Por si próprias, as escrituras de perdão fornecem poucas pistas sobre as partes nela envolvidas – característica que também observamos no conjunto eleito para nosso estudo. Por exemplo, nem sempre informações como estatuto sócio-profissional, idade, estado civil e, no extremo, moradia acompanhavam os nomes de perdoantes e perdoados no registro notarial. No entanto, os dados ali contidos abrem caminho para cotejarmos os perdões de parte com outras fontes de natureza judicial referentes à dinâmica processual. Apesar de não apresentarem conclusões mais assertivas sobre o fenômeno em questão, os autores nos levam a questionar quais seriam as repercussões efetivas do perdão de parte e seu alcance, indagações que abriram um caminho alternativo àquele proposto por Valiente.

Neste sentido, sim, podemos dizer que o já apresentado trabalho de Ana Sofia Ribeiro avançou substancialmente no debate. Detida sobre o período pombalino, ela observa que, apesar das mencionadas limitações da fonte, sobressaem algumas vantagens de se estudar a violência e a criminalidade a partir dos perdões interpessoais, pois esta instituição “desce ao

⁹⁹ VALIENTE, Francisco Tomás y. “El perdón”. Op. cit., p. 93.

¹⁰⁰ CARDOSO, Susana & SILVA, Hugo. “Escrituras de perdão”. Op. cit., p. 190.

mais profundo da sociedade e cobre um amplo espectro social”¹⁰¹. Para ela, o perdão de parte estava associado à decisão das pessoas de recorrerem ou não à justiça letrada e, assim, correspondia também à persistência local dos mecanismos de infrajustiça e parajustiça, testemunhando casos de não-recurso aos tribunais¹⁰². Por outro lado, a autora conclui também que o “vazio judicial” resultante da distância entre as comunidades locais e as sedes administrativas, somado à proximidade afetiva entre as pessoas, constituía-se em fator decisivo para que formasse tal quadro social¹⁰³. Perceba-se que já não estamos mais tematizando o perdão em termos de suas disposições legais, mas sim dos alcances nos interstícios da vida social de forma mais abrangente.

No início desta seção, falávamos sobre a importância de nos atermos às “situações particulares” na comparação entre sociedades de matriz ibérica. O que teriam as escrituras de perdão a nos oferecer que possa dar relevo às especificidades locais da sociedade que as produziu? Se os pesquisadores seriam as fontes para oferecer aos leitores o perfil histórico do crime, do perdão, dos perdoantes e perdoados em cada região estudada, as especificidades locais ou “situações particulares” não se evidenciariam caso tomassem por base apenas os seus fundamentos legais, que, como vimos, em nada se alteraram. O que vai distinguir a prática do perdão interpessoal de um local para outro são justamente, além dos tipos criminais, as motivações para a concessão e atribuição do perdão judicial. Tais motivações, subjetivas e objetivas, internas à consciência e resultantes das influências externas, é que correspondem às particularidades locais.

Diante desta constatação, a expressa curiosidade de Alan Gruba Barbosa pelas “escrituras de amor e perdão” inaugurou os estudos deste fenômeno jurídico na historiografia brasileira. Quando teceu suas considerações iniciais sobre a prática do perdão interpessoal na pequena vila do Brasil meridional, o autor estava interessado em compreender não somente a estrutura jurídico-administrativa no reino e na colônia, ou mesmo as características de tal prática no ambiente americano. Na verdade, duas das suas indagações constataam a originalidade de sua proposta: primeiro, por que as pessoas se prestavam a tornar públicas as suas desculpas e, segundo, como poderia ser entendido o mundo social das escrituras de

¹⁰¹ RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 38.

¹⁰² RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 77. Cf. GARNOT, Benoît. “Justiça e sociedade na França do século XVIII”. *Textos de História*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 13-27.

¹⁰³ RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 89. “A interferência do factor distância em relação a sedes administrativas e judiciais neste tipo de decisão é ainda revelada pelo facto de, em paragens mais afastadas dos principais eixos vários, nem sequer se recorrer ao tabelionato. Este vazio judicial parece confirmar o facto de as comunidades mais isoladas serem as que mantêm um sistema de resolução de conflitos intra-comunitário mais efectivo e prolongado no tempo, e onde é mais persistente a resistência às orientações plasmadas numa normatividade imposta pelo poder do Estado”.

perdão¹⁰⁴. No entanto, apesar do fôlego de suas perguntas, devemos reconhecer que o autor se alinhou a uma historiografia que emparelha metrópole e colônia na esteira da contiguidade do aparato jurídico-administrativo – e aqui reside nossa crítica –, diminuindo as possibilidades de se enxergar as especificidades locais da colônia. Sua afiliação historiográfica, contudo, não mina a pertinência de suas questões centrais. Somadas estas às indagações dos demais autores, já temos elementos para apontar algumas características desta prática aclimatada no sertão mineiro do Setecentos. Antes, passemos por algumas observações de cariz legal e doutrinário.

¹⁰⁴ BARBOSA, Alan Gruba. *Amar como Deus quer*. Op. cit., p. 8.

CAPÍTULO II

DEBATE LEGAL E DOUTRINÁRIO EM TORNO DO PERDÃO

João Pinto Ribeiro, vida e obra: apontamentos

João Pinto Ribeiro foi um canonista e político lisboeta, nascido no final do século XVI, cuja data exata permanece incógnita para os historiadores. Foi um dos protagonistas da Restauração de 1640 e, posteriormente, um dos principais teóricos deste movimento. Naquele particular contexto político português, Ribeiro parece ter sido um defensor dos interesses da “nobreza de toga”¹⁰⁵. Nos diversos tratados e opúsculos que escreveu, o canonista destacava que o povo possuía potencialmente o poder político e que, até certo ponto, as ações sociais e institucionais limitavam o poder régio¹⁰⁶. Para compreendermos a trajetória e a importância de João Pinto Ribeiro devemos ter em mente que, até sua morte em agosto de 1649, ele viveu sob os auspícios da crise política desencadeada pela união das coroas ibéricas (1580-1640) e pela Guerra de Independência (1640-1669), crise que, aliás, atravessaria o conjunto de sua obra.

Figura 01: João Pinto Ribeiro



Autor desconhecido. Datado do século XVII. Biblioteca Nacional de Portugal.
Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Pinto_Ribeiro.

¹⁰⁵ TORGAL, Luís Reis. A Restauração: breves reflexões sobre a sua historiografia. *Revista de História das Ideias*, vol. 1, 1977, p. 33.

¹⁰⁶ TORGAL, Luís Reis. A Restauração. Op. cit., p. 34.

Entre 1607 e 1617, doutorou-se em Direito Canônico na Universidade de Coimbra. Com esta formação, a exemplo de muitos na época, empenhou-se em progredir na carreira de magistrado para alcançar certo *status* político; podemos dizer que ele foi um agente de carreira. Sua atuação política girava em torno da atividade judicial e administrativa, desempenhada, à época, junto da coroa espanhola. Galgou diversos postos até alcançar o cargo máximo que um magistrado poderia ocupar, a saber, o de desembargador do Paço, já no Portugal restaurado. Não é estranho dizer, neste sentido, que João Pinto Ribeiro saiu beneficiado pelo duque de Bragança em virtude de sua participação no movimento que levou este a ser aclamado rei. Portanto, 1640 deve ser encarado como um divisor de águas na trajetória política daquele canonista.

Mapa 01: Mapa de Portugal



Retirado de <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lisboa>. Acessado em 15/05/2017. Adaptado.

Desde sua formação acadêmica até a década de 1630, João Pinto Ribeiro ocupou cargos de juiz de fora nas vilas de Pinhel, assumindo em 1621, e Ponte de Lima, a partir de 1627, permanecendo até 1631 nesta judicatura¹⁰⁷. No período em que esteve à frente do judiciário naqueles dois concelhos, Ribeiro escrevera seus primeiros discursos jurídico-

¹⁰⁷ OLIVEIRA, António de. Uma declaração dos bens de João Pinto Ribeiro como titular de ofício público. *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, vol. 27, 1992, p. 225.

histórico-políticos, atividade a que deu continuidade na década seguinte. Quando deixou Ponte de Lima, conseguiu publicar em 1632 o *Discurso sobre os fidalgos e soldados portugueses não militarem em conquistas alheias*, texto que lhe permitiu uma maior projeção na esfera letrada portuguesa¹⁰⁸. Aliás, o *Discurso* inaugurou nova etapa na trajetória política de João Pinto Ribeiro. Segundo o historiador António de Oliveira, a partir de então o canonista não se interessou em dar continuidade ao exercício da magistratura, assim suspendendo-a. Sua importância crescente entre os fidalgos portugueses lhe rendeu, em 1639, a obtenção do hábito da Ordem de Cristo, título reservado a nobres que tivessem prestado destacados serviços à Coroa. Nesta altura, já administrava os negócios da família Bragança em Lisboa, sendo mesmo o agente do duque que, em primeiro de dezembro de 1640, seria aclamado como rei D. João IV – marco inicial da Restauração.

Mas, afinal, o que foi a Restauração? Foi um movimento político encabeçado por um grupo de fidalgos, clérigos e burgueses letrados portugueses interessados em destituir o rei Filipe IV de Espanha para tornar Portugal novamente independente. Desde 1580, por ocasião da vacância no trono lusitano, os portugueses estavam sob domínio espanhol. A partir de 1640, a coroa portuguesa e seus leais fidalgos se empenharam na luta político-diplomática em várias frentes contra a Espanha. De acordo com Luís Torgal, podemos afirmar que a Restauração de 1640 foi um golpe de Estado levado a cabo por setores da nobreza, porém, sem maiores pretensões revolucionárias, pois não alterara a estrutura da sociedade. Em suas palavras, “o movimento restaurador triunfou em termos de afirmação da classe dominante”, mas “não sofreu qualquer alteração profunda ao nível da classe dirigente”¹⁰⁹. No entanto, por outro lado, o mesmo autor considera a Restauração como “um daqueles períodos conjunturais de crise em que surgem algumas inovações que não correspondem a uma autêntica evolução social e que por isso se perdem, embora possam sobreviver sob a forma de raízes profundas”¹¹⁰.

Características como escolasticismo, tradicionalismo, paternalismo, organicismo, catolicismo, antimaquiavelismo e nacionalismo foram elementos que se arraigaram à noção

¹⁰⁸ RIBEIRO, João Pinto. *Discurso sobre os fidalgos e soldados portugueses não militarem em conquistas alheas desta Coroa*. Lisboa: Pedro Craesbeck, 1632. De acordo com Torgal, foi na altura da Restauração que os letrados começaram a desempenhar um papel importante na configuração da sociedade portuguesa. “Setor de características sociais híbridas, com elementos saídos da nobreza, que desta forma procuravam uma habilitação técnica que lhes desse acesso, pela sua capacidade, às funções políticas e superasse assim a sua crise econômica que se tornara crônica, e outros saídos da burguesia abastada e até da pequena burguesia em busca da promoção, desempenhavam importantes funções no aparelho jurídico e penetravam cada vez mais, graças à sua formação, no aparelho central do Estado”. TORRAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Vol. I. Coimbra: Biblioteca da Universidade de Coimbra, 1981, p. 101.

¹⁰⁹ TORRAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 86.

¹¹⁰ TORRAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 56.

de Estado teorizada em Portugal naquela conjuntura de crise. No entanto, estas características não ficaram restritas ao cenário político português da Restauração. O pensamento escolástico embutido naquele movimento político não era uma exclusividade, mas sim o resultado da Contrarreforma Católica e, portanto, foi observado também em Espanha, em partes da França e em regiões da Itália que mantinham uma cultura católica tradicional. Segundo Torgal, em Portugal do Seiscentos:

As grandes teorias políticas são essencialmente de inspiração escolástica, o absolutismo não encontra uma fundamentação adequada em termos políticos ou mesmo em termos político-religiosos, a teoria e a prática políticas são quase sempre perspectivadas em termos católicos ou em termos em que a religião católica tem a sua presença fundamental. Por outro lado, se se pode falar ao nível da prática de um certo regalismo, se as lutas entre o rei e o papa são por vezes uma realidade, nunca o poder espiritual do sumo pontífice foi posto em causa e o seu poder temporal indireto foi geralmente considerado.¹¹¹

Do ponto de vista das teorias políticas da época moderna, as ideias em voga no movimento restaurador confrontavam uma concepção absolutista da origem divina do poder do príncipe por meio da concepção escolástica da origem popular do poder real¹¹². A presença da teoria escolástica na literatura da Restauração indica, por um lado, a necessidade de fundamentação ideológico-política do movimento restaurador¹¹³ e, por outro, a insistência em demonstrar um “sentido sagrado” na independência¹¹⁴. Torgal defende que, na Restauração, houve uma espécie de “absolutismo de intenção” ou “absolutismo potencial”, o que significa dizer que em Portugal passou a vigorar, a partir de então, um sistema político que se diferenciava de outras monarquias europeias orientadas pela teoria protestante do direito divino dos reis.

João Pinto Ribeiro fazia parte do grupo dos letrados e, desde que conjugou suas atividades particulares com o serviço prestado à Casa de Bragança, gozava de grande proximidade com D. João. Por esta razão, sua participação no movimento foi decisiva. Em outubro de 1640, um dos outros conjurados aconselhou que se convocasse João Pinto Ribeiro

¹¹¹ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 65-66.

¹¹² No movimento de 01 de dezembro de 1640, além da presença de elementos da nobreza (sobretudo), clero e letrados, houve participação da Companhia de Jesus desempenhando um papel importante. “É verdade que o povo aderiu ao movimento e terá sido mesmo ele que, de alguma forma, orientado sobretudo pelos jesuítas – que mantinham ainda, como outras ordens religiosas, certas ligações com a classe popular –, terá dinamizado a revolta antes de 1640 e que assim terá impulsionado à distância o movimento de 1 de Dezembro.” TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 80.

¹¹³ TORGAL, Luís Reis. *A Restauração*. Op. cit., p. 35.

¹¹⁴ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 147.

para que fizesse a ligação com o duque de Bragança, garantindo que este não hesitasse em seguir o plano a ser executado em dezembro. No entanto, alguns estudiosos apontam para a existência de “eventuais ressentimentos por parte de João Pinto Ribeiro, que de alguma forma se teria sentido injustiçado pelo rei, após a Restauração”¹¹⁵.

Interpretações sobre seus ressentimentos à parte, depois dos sucessos portugueses de 1640, João Pinto Ribeiro começou a recolher os frutos de ter ladeado os quarenta conjurados, como foi chamado o grupo dos fidalgos conspiradores. No primeiro mês do ano seguinte, ele já tinha acumulado as funções de conselheiro real, contador-mor dos contos do reino e de desembargador do Paço. Ao ser nomeado para este último cargo, Ribeiro havia chegado ao topo da carreira como magistrado, a qual havia suspenso em 1631 ao encerrar sua judicatura em Ponte de Lima. A partir da aclamação de D. João IV, muitos letrados conferiram novo vigor à cruzada teórica em defesa da monarquia portuguesa. Em 1642, por exemplo, o canonista publicou em Lisboa o tratado jurídico-político *Usurpação, retenção, restauração de Portugal*, no qual acusava os reis de Castela de terem ocupado o território português “injusta e violentamente”. Já em 1644, recebeu o título de guarda-mor da Torre do Tombo, arquivo à época sediado na torre do Castelo de São Jorge. Desde então, até o fim de sua vida, Ribeiro se dedicou de fato à redação de vários tratados e opúsculos destinados a legitimar o poder e a soberania da dinastia bragançina.

Os quatro últimos anos de sua vida, no entanto, foram também reservados à atividade diplomática na alta corte eclesiástica romana. Segundo Luís Reis Torgal, um dos principais dilemas dos teóricos simpáticos à Restauração era como legitimar aquele movimento político diante do mundo católico¹¹⁶. No contexto da guerra de Independência, em 1646, um texto anônimo endereçado ao “Santíssimo e Beatíssimo Padre” começou a circular no reino. Algum tempo depois, sua autoria foi atribuída a João Pinto Ribeiro, que, naquele ano, foi enviado pelo rei D. João IV à presença do papa Inocêncio X para defender os direitos da coroa portuguesa. Como embaixador de Portugal e subserviente à autoridade do sumo pontífice, Ribeiro se dirigia a este com o devido respeito canônico para reportar a situação de sua nação, “cujos filhos, por voto de varões doutíssimos, são os Anjos ligeiros e velozes de Isaías que anunciaram a lei de Jesus Cristo a nações tão separadas do respeito e obediência da Igreja

¹¹⁵ BUESCU, Ana Isabel. “Sentimento” e “esperanças” de Portugal – da legitimidade de D. João IV. *Penélope*. Lisboa, n. 9/10, 1993, p. 170.

¹¹⁶ Cf. TORRAL, Luís Reis. *A Restauração*. Op. cit.

Católica”¹¹⁷. Algumas páginas adiante, referindo-se já diretamente à situação enfrentada em relação à coroa espanhola, ele pergunta ao seu interlocutor:

Que razão pode haver, Beatíssimo Padre, para Castelhanos furtarem a Vossa Santidade para si e o quererem Pai próprio e particular, e não de todos, sendo tão sabidos e conhecidos no mundo os [indessesos] trabalhos com que a gente Portuguesa tem servido à Igreja Católica e as muitas vantagens que nisto, e em muitas outras coisas, faz à gente Castelhana?¹¹⁸

Questionamentos semelhantes a este e dele desdobrados guiam a argumentação de João Pinto Ribeiro quanto à ilegitimidade da empreitada castelhana contra Portugal. Segundo Ana Isabel Buescu, é possível encontrar na redação de Ribeiro “um estilo retórico envolvente, onde abundam comparações, citações, *exempla* e o recurso constante a *auctoritas*, uma certa vibração e veemência”¹¹⁹. Em *À Santidade do Monarca Eclesiástico Inocêncio X*, texto epistolar, Ribeiro “pretende conduzir o papa à noção da justeza da causa e da legitimidade de D. João IV, e do inerente direito que lhe assiste de ver confirmados, pela Santa Sé, os bispos por si nomeados no seu reino”¹²⁰. A necessidade de legitimação da aclamação de D. João IV perante o mundo católico foi um fato político decisivo no processo de Restauração. Nele, pesara a influência da teoria escolástica da origem popular do poder real, desenvolvida, segundo Torgal, por São Tomás de Aquino e renovada durante a Segunda Escolástica¹²¹. No fim, Ribeiro não foi exitoso em sua missão diplomática¹²². Somente em 1669, vinte anos após sua morte e já no papado de Clemente IX, Roma reconheceu a independência de Portugal e a legitimidade da dinastia dos Bragança.

¹¹⁷ RIBEIRO, João Pinto. *A Santidade do Monarca Ecclesiastico Innocencio X. Expoem Portugal as causas de seu sentimento, & de suas esperanças*. Lisboa: Paulo Caresbeck, 1646, p. 1.

¹¹⁸ RIBEIRO, João Pinto. *A Santidade do Monarca Ecclesiastico*. Op. cit., p. 5.

¹¹⁹ BUESCU, Ana Isabel. “Sentimento” e “esperanças” de Portugal. Op. cit., p. 171.

¹²⁰ BUESCU, Ana Isabel. “Sentimento” e “esperanças” de Portugal. Op. cit., p. 172. Em 1649, o rei da Espanha Filipe IV, destituído em Portugal pela conjuração de 1640, envia Diego Velázquez, pintor oficial de sua corte, a Roma com a missão de retratar o papa Inocêncio X, cujo retrato lhe seria dado de presente. GOMBRICH, Ernest. *A História da Arte*. Trad. 16ª ed. São Paulo: LTC, 2000, p. 407.

¹²¹ TORGAL, Luís Reis. *A Restauração*. Op. cit., p. 31.

¹²² BUESCU, Ana Isabel. “Sentimento” e “esperanças” de Portugal. Op. cit., p. 169. “A preocupação pelo reconhecimento da nova dinastia justificara, desde 1641, o envio por D. João IV de embaixadas às principais capitais europeias. A embaixada que com esse intuito foi enviada à Santa Sé partiu em 1641, chefiada por D. Miguel de Portugal, bispo de Lamego, e regressaria ao país em 1643, sem nunca ter sido recebida pelo papa Urbano VIII (1623-1644), sujeito a pressões fortíssimas, e temendo represálias por parte de Madrid. A insistência portuguesa junto de Inocêncio X (1644-1655) e de Alexandre VII (1655-1667) revelar-se-ia igualmente infrutífera”.

Figura 02: Retrato do papa Inocêncio X



Diego Velázquez, 1650. Localizado no Palazzo Pamphilj.
Disponível em [https://es.wikipedia.org/wiki/Inocencio_X_\(Vel%C3%A1zquez\)](https://es.wikipedia.org/wiki/Inocencio_X_(Vel%C3%A1zquez)).

Desde a publicação do *Discurso sobre os fidalgos e soldados portugueses* até o *Lustre ao Desembargo do Paço*, as considerações jurídico-políticas sobre o que era o Estado protagonizavam o pensamento de João Pinto Ribeiro. No *Discurso* de 1632, o canonista se referiu às monarquias como os rios que, segundo ele, “crescem e engrossam, incorporando em si muitos e diferentes rios, uns maiores e outros menores; e quanto elas são maiores, tanto mais constam e se compõem de vários e diferentes Reinos”¹²³. Ao buscar nos autores da Antiguidade Clássica greco-romana, nos doutores da lei e glosadores medievais e nos seus próprios contemporâneos os fundamentos para a sua argumentação em defesa da legitimidade do Estado português, Ribeiro acabava por definir a sua própria concepção de governo¹²⁴. A respeito dos “reinos incorporados pelas monarquias”, ou seja, os domínios, entendia Ribeiro que em cada um deles deveria ser diferente o governo, no caso, o modo de governá-los. E advertia:

¹²³ RIBEIRO, João Pinto. *Discurso sobre os fidalgos e soldados*. Op. cit., p. 1.

¹²⁴ OLIVEIRA, António de. Uma declaração dos bens. Op. cit., p. 229.

que não acertará o Príncipe que governar com iguais procedimentos e razões de estado, ainda que com igual justiça deva reger e governar a todos. Que como os Reinos são diversos, o são também as naturezas e as condições dos vassallos, e a este compasso devem de ser diversas as ações do Príncipe em seu governo e mando. Por esta razão, encomendam os bons políticos tanto aos Príncipes a vista de seus Reinos.¹²⁵

Logo de início, encontramos no discurso de Ribeiro uma estreita relação entre a monarquia e o Estado – sendo esta noção motivo de controvérsia entre especialistas. Em relação ao século XVII, António Manuel Hespanha se preocupa em compreender a dinâmica das instituições jurídico-administrativas da monarquia corporativa a partir de uma estrutura polissinodal que colocava em xeque a própria noção de Estado. Por outro lado, devemos ter em mente que a noção de “estado” à qual João Pinto Ribeiro alude não corresponde ao Estado do século XIX, uma unidade administrativa coerente, o Estado racionalizado. Para o canonista, as racionalidades do Estado eram outras e, desta forma, suas concepções nos ajudam a elucidar o Estado moderno português em sua própria historicidade. Aqui aplicamos o que nos propõe Laura de Mello e Souza, a saber, compreender o Estado português em sua presença e seu alcance a partir das diferentes formas pelas quais o monarca exercia o domínio.

Assim, passamos a entender o que João Pinto Ribeiro queria dizer com “razões de estado” – ele próprio um dos tratadistas que mais se empenhou em discutir o tema. As “razões” diziam respeito aos diversos métodos e estratégias de governo e mando, enquanto o “estado” assumia o sentido que lhe deu Botero, isto é, um domínio forte. A propósito da citação acima, o argumento da adequação do mando ao povo e à região controlados é típico da literatura da razão de estado. Ribeiro refletia sobre o Estado moderno nascente que tinha de lidar adequadamente tanto com o domínio interno quanto com a oposição de outras monarquias ou repúblicas europeias. Desta forma, as “razões de estado” seriam os diferentes métodos de domínio a serem adotados nas regiões que compunham o reino ou o império, para o que concorria a existência de instituições e meios judiciais, administrativos, fiscais e militares adequados. Observando o contexto seiscentista de Portugal e seus domínios, o autor demonstra ter clareza de que os príncipes exerciam mando sobre regiões variadas – ou, dito de outra forma, existiam diferentes domínios a serem administrados por um mesmo príncipe – e que a conservação dos domínios dependia do uso adequado dos meios para tal empreendimento.

As palavras de João Pinto Ribeiro, se bem as entendemos, pareciam estar afinadas com os pressupostos teórico-jurídicos da Restauração na medida em que visavam uma

¹²⁵ RIBEIRO, João Pinto. *Discurso sobre os fidalgos e soldados*. Op. cit., p. 1-2.

concepção de Estado que legitimasse a nova dinastia, a dinastia dos Bragança. Para dar sustento aos seus argumentos, o canonista empreendeu esforços teóricos em diversas frentes de argumentação: no *Discurso sobre os fidalgos e soldados*, por exemplo, empregou uma argumentação jurídico-política explorando as razões da ilegitimidade da dominação castelhana sobre Portugal, enquanto que em *À Santidade do Monarca Eclesiástico* ele propôs uma teorização do Estado enfatizando uma perspectiva ético-religiosa. Isso nos demonstra duas coisas: primeiro, a versatilidade de Ribeiro no que se refere à sua habilidade de argumentar; segundo, suas obras são também reflexo do esforço de Portugal para se legitimar perante as demais monarquias de seu tempo, como se denota do envio de comissários a diversas cortes europeias, potenciais aliadas na luta contra a Espanha por sua independência. Segundo Torgal,

a argumentação legitimista constitui, pois, um dos aspectos basilares da ideologia da Restauração e é, por assim dizer, um ponto de confluência de todos os intelectuais portugueses do tempo, dado que, cada um a seu modo, de acordo com a sua formação e a sua capacidade, pretendeu contribuir para a dilucidação deste tema, de interesse nacional.¹²⁶

Com a publicação do *Lustre ao Desembargo do Paço*, em 1649, Ribeiro apresentava um panorama mais amplo das linhas que conformavam seus pensamentos e argumentos. Visando delinear as esferas de jurisdição daquele órgão palatino, do qual era membro, ele operou com argumentações jurídicas, políticas, religiosas e históricas para justificar a pertinência do debate que propunha, sobretudo em matéria de perdão. Também neste tratado, em particular, o próprio contexto histórico colocou novas exigências ao canonista, pois com a criação do Conselho Ultramarino (órgão da coroa especializado em assuntos das conquistas) se desencadeou um acirrado conflito de jurisdição entre as duas instâncias. Assim, desembargadores do Paço e conselheiros ultramarinos, representados respectivamente por Tomé da Veiga e João Figueira, saíram em defesa de seus interesses junto à Coroa¹²⁷. Tendo sido desembargador, João Pinto Ribeiro tinha suas razões para defender o primeiro.

Se recordarmos, veremos que, logo após o movimento de 1640, o canonista foi nomeado conselheiro do rei. No *Lustre*, obra publicada no ano de sua morte, ele demonstra a que finalidade se destinavam as suas leituras de Sêneca. Os dois aspectos estão relacionados pela natureza do cargo que ocupava e pelo teor do tratado *De clementia*, obra recorrentemente

¹²⁶ TORRAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 223.

¹²⁷ CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera L. do Amaral. *Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português*. São Paulo: Alameda Editorial, 2005, p. 45.

citada por Ribeiro. Isso demonstra a consideração de Ribeiro para com o papel que desempenhara na política da corte à época de D. João IV. Ao contrário do texto senequiano, este tratado de João Pinto Ribeiro não chega a ser formalmente considerado um “espelho de príncipes” (gênero literário comum na época), contudo, se empenha em aconselhar o príncipe quanto ao uso que deveria fazer da razão ao mobilizar a clemência para remitir a culpa de um vassalo.

Ressaltamos ainda que muitos tratados jurídico-políticos elaborados na época renascentista foram objeto de leitura e estudo por parte de João Pinto Ribeiro, que, em alguma medida, os incorporou em seus opúsculos e tratados. Uma das temáticas era a preocupação com as virtudes dos reis. A obra de São Tomás de Aquino, na qual o pensamento aristotélico e o direito clássico se articularam à tradição cristã¹²⁸, impactou decisivamente a opinião dos juristas sobre aquelas virtudes listadas na *República* de Platão: prudência, temperança, fortaleza e justiça. A graça, se, por um lado, era um dos pilares do direito divino dos reis, por outro, deveria ser distribuída com a liberalidade inerente ao exercício da justiça, principal atributo da majestade. Na *Suma Teológica*, a graça, juntamente com o pecado, é sintetizada no interior do tratado platônico sobre as virtudes como ponto de contato entre ética e direito¹²⁹. É a partir do entrecruzamento destes pontos que localizamos a graça no interior do sistema penal de Antigo Regime em Portugal.

O perdão nas malhas poder em Portugal

Anteriormente, destacamos três obras de João Pinto Ribeiro consideradas relevantes para a discussão em curso. Embora este canonista tenha integrado o grupo de letrados portugueses que Torgal chamou de “teóricos da Restauração”, é preciso antes, porém, reconhecer que seu pensamento não foi hegemônico, concorrendo com o de outros vultos do movimento de 1640 – aliás, sendo este um dos períodos mais férteis da literatura política portuguesa. Particularmente, nos interessam aqui as opiniões de Ribeiro acerca do perdão jurídico em Portugal no Antigo Regime. Embora suas ideias não tenham se constituído formalmente enquanto opinião doutrinária vigente, seus escritos fornecem pistas para compreender o alcance e as nuances da prática do perdão, fosse no âmbito da graça régia, fosse ainda nas diferentes instâncias de arbitragem judicial cotidianas. Para tanto, recorreremos à sua última obra publicada, o já mencionado *Lustre ao Desembargo do Paço*. No último capítulo, o autor se reservara a tecer alguns comentários histórico-jurídico-políticos

¹²⁸ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Op. cit., p. 152.

¹²⁹ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Op. cit., p. 157.

sobre o perdão, fenômeno observado à luz do contexto e das orientações da monarquia portuguesa com relação a esta prática – aclamada por uns e rechaçada por outros.

Uma das linhas que caracterizam o pensamento de João Pinto Ribeiro corresponde à sua forma de encarar a natureza do poder do príncipe. Adepto e defensor ferrenho da política católica – em oposição ao modo maquiavélico de governar –, Ribeiro concebia a monarquia como resultado de um pacto. Esta foi, aliás, uma das características da reflexão teórica em torno da legitimidade da dinastia bragançana na época da Restauração. Pautando-se em documentos que legitimavam o passado nacional lusitano, os teóricos da Restauração buscaram nas concepções escolásticas acerca da natureza popular do poder do príncipe (endossada pelos jesuítas) os fundamentos para o movimento¹³⁰. Segundo esta teoria, pelo direito natural, ao povo compete a liberdade, e somente ele, por sua livre vontade, pode delegar a um rei o direito de governar; com o tempo, o princípio da eleição foi substituído pelo da sucessão, “só podendo o povo voltar a ‘eleger’ o rei na falta de herdeiro legítimo”¹³¹.

Logo após a aclamação de D. João IV – para muitos um motivo de alegria –, uma das questões que se colocou dizia respeito à concessão de indultos extraordinários, isto é, aqueles concedidos pelo príncipe cristão nas sextas-feiras santas, nas suas entradas em cidades ou reinos e por ocasião de uma pública alegria. João Pinto Ribeiro, que defendia uma limitação orgânica da monarquia, juntou sua voz a um coro que aconselhava ao novo rei distribuir perdões gerais com parcimônia, preocupação arrazoada quando se considera o complicado processo político de legitimação que a dinastia bragançana tinha pela frente. Aliás, o perdão régio foi o tema central do terceiro e último capítulo do *Lustre ao Desembargo do Paço*. Depois de dissertar sobre o caráter regalista do perdão, aludindo ao “quão próprio é seu [do príncipe] o concederem perdões e quitar penas e castigos”¹³², o canonista chega àquela que era, em sua opinião, a maior dúvida: o príncipe pode perdoar sem concorrer o perdão da parte?¹³³ Com esta matéria ele ocupa a maior parte de seu texto e para ela voltaremos no final deste capítulo. Por enquanto, retomemos a discussão sobre a graça régia – desta vez pensando

¹³⁰ “Três documentos podem aqui ser citados como significativos de um passado nacional em que se ergueram argumentos concretos que serviram de base à reflexão legitimista posterior a 1640. Trata-se das *Alegações de direito* a favor da duquesa de Bragança D. Catarina, enviadas a D. Henrique a 22 de Outubro de 1579 e publicadas em 1580; a *Lei Régia de Portugal*, impressa em Madrid em 1627; e as chamadas ‘actas das cortes de Lamego’, incluídas em 1632 por Frei António Brandão na terceira parte da *Monarquia Luitana*”. TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 225.

¹³¹ TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado*. Vol. I. Op. cit., p. 225.

¹³² RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço, e as eleições, perdoens, e pertenças de sua Jurisdição*. Coimbra: Na Officina de Joseph Antunes da Sylva, 1729, p. 52.

¹³³ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 64.

o caso específico português – para verificar e avaliar o lugar do perdão entre as medidas que, na prática judicial, representavam a intervenção graciosa do rei em matéria penal¹³⁴.

No *Lustre*, João Pinto Ribeiro, diz:

Quando os Príncipes perdoam, não só fazem o que as partes lhe pedem, deferindo-a sem rogos, fazendo-lhe a vontade, graça, mimo e favor do perdão; o que nos Príncipes Portugueses se verifica melhor atendendo a declaração que Lourenço Valla deu à palavra *indulgere*: *Indulgere est concedere, et ut sie dicam, obsequenter, delicate que tribuere*; que como tratavam seus vassallos como a filhos, sempre lhes perdoaram com a faculdade e afeto de pais.¹³⁵

Nesta passagem, Ribeiro representa o perdão régio como atributo da graça – que para o canonista é “o mesmo que favor”. O favor do perdão que o príncipe faz aos seus súditos vinha designado pelo direito positivo como *indulgentia* ou *indultum*, a acreditarmos no canonista. O mesmo excerto traz também o debate em torno dos afetos que enlaçavam o soberano e seus vassallos, remetendo-nos a um importante tópico da razão de Estado: deveria o príncipe ser mais amado ou mais temido? Como vimos no primeiro capítulo, esta querela foi colocada por Maquiavel em *O Príncipe*. No limite, o filósofo florentino defendia que o príncipe deveria ser mais temido quando tivesse de escolher entre os dois. Contudo, a abordagem católica dos assuntos políticos na Península Ibérica levou a maior parte de seus jurisconsultos a encarar a relação com o soberano de outra maneira. De acordo com Hespanha:

Pelos expedientes de *graça* realizava-se o outro aspecto da inculcação ideológica da ordem real. Se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como *justiceiro*, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do Poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como *pastor* e como *pai* –, essencial também a legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegado o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da justiça e mediador da Graça. Se investia no *temor*, não investia menos no *amor*. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável.¹³⁶

¹³⁴ HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. In: HESPANHA, A. Manuel (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: Ed. Estampa, 1993, p. 220.

¹³⁵ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 52. O que disse Lourenço Valla pode ser traduzido como “Ser indulgente é desculpar (como se diz) de forma respeitosa e conceder quase que com delicadeza”. Agradecemos ao professor Fábio Joly (DEHIS/UFOP) por sua colaboração.

¹³⁶ HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. Op. cit., p. 221. Grifos do autor.

João Pinto Ribeiro foi um dos teóricos da Restauração que reiteradas vezes assinalou o amor como horizonte dos monarcas portugueses. Na passagem de Ribeiro anteriormente citada, é possível identificar na noção de “graça”, que mobiliza as considerações apontadas por Hespanha, segundo as quais esta se aproximava do amor. Mas, evocando a opinião do jurisconsulto espanhol García Mastrillo, Ribeiro matiza a associação direta entre perdão e amor. “Na República aonde não se exercitam juízos severos, até os bons engenhos se corrompem”, dizia ele. Nesta esteira, a pena serviria, então, para a emenda dos errantes, amedrontados pelo exemplo da punição. Ribeiro acreditava que os súditos andavam “advertidos para viver com pureza e inteireza de vida”¹³⁷. Portanto, para granjear o amor dos vassallos, Ribeiro dizia que o príncipe deveria caminhar pelas “pisadas da clemência”, pois os exemplos da Roma Antiga lhe pareciam indicar que imperadores que caminhavam pela crueldade perdiam o amor dos vassallos, “e com ele a vida, império e reputação”¹³⁸.

A natureza do amor, que atravessava tanto os tratados jurídicos e políticos quanto a prática judicial da época moderna, seguia a lógica da teoria social que marcou as sociedades de Antigo Regime, isto é, a transferência da ideia de ordem universal para o plano da organização hierárquica da sociedade. O amor seria, assim, a “meditação através da qual a ordem do mundo logra ser interiorizada em emoções” e conduz a ação¹³⁹. Portanto, o amor em questão era *communicatio*, uma unidade gerada pela comunicação entre partes distintas, por vezes hierarquicamente desiguais, que adquiria um sentido jurídico e só acontecia porque exigia reciprocidade. O amor, que se vinculava ao perdão, à misericórdia real, no plano das representações, era fundamental para a sustentação do poder do soberano no plano das hierarquias, pois a gratidão que o perdoado deveria ter por aquele que o beneficiava deveria suplantar o amor que o benfeitor tinha pelo beneficiado¹⁴⁰.

Sobre o amor e a reputação de um príncipe, dizia o canonista:

Um Príncipe não é respeitado só porque é Príncipe, senão porque como tal governa ora castigando, ora perdoando. Hão, porém, as resoluções ásperas e de condenação de passar por mãos de Ministros, as de perdão e de vida pelas suas. Fiquem eles com ódio natural à pena e ao rigor, Príncipes com o agrado em louvor da clemência.¹⁴¹

¹³⁷ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., it. 53.

¹³⁸ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 61.

¹³⁹ HESPANHA, António Manuel. “A senda amorosa do direito: amor e *iustitia* no discurso jurídico moderno”. In: PETIT, Carlos (org.). *Paixões do jurista: amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 22.

¹⁴⁰ HESPANHA, António. “A senda amorosa do direito”. Op. cit., p. 22.

¹⁴¹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 62.

Nesta passagem, Ribeiro sintetiza uma linha mestra de sua argumentação em se tratando das temáticas do amor e do temor. Declarando ser esta a postura dos reis portugueses, concluía ele que o príncipe conquistava o amor de seus súditos por ser investido de clemência e com ela governar os povos. Temeriam o soberano, por outro lado, por estar nele a jurisdição do castigo ápero, corporal e capital, a qual ele – na teorização defendida por Ribeiro – ofereceria aos seus ministros para poder se ocupar apenas da clemência. E nesta tensão entre o temor e o amor ia se desenhando a imagem de um rei misericordioso, ao mesmo tempo em que nele estava a jurisdição do castigo. Portanto, no jogo duplo de sedução entre rei e súditos, como chamou Hespanha, o rei seduzia pela singularidade da graça, manifesta na misericórdia e no perdão, e os súditos seduziam o soberano pela manifestação de fidelidade¹⁴².

Estas passagens do canonista têm em comum sua relação com a origem do costume de perdoar em Portugal. Ao suscitar a questão da origem deste costume, enfatizando a natureza do perdão real, Ribeiro o remete ao direito natural. Para ele, aquele costume “foi introduzido por direito das gentes, porque entre todas as nações igualmente se guarda e observa o costume de perdoar, e serem os degredados e deportados restituídos pelos Príncipes a sua pátria, honras e bens”¹⁴³. Adiante, Ribeiro detalhava como este costume foi recebido no reino de Portugal e concluía que:

Seguindo esta razão natural, este **uso e costume das gentes**, costumaram Príncipes Portugueses conceder perdões a seus vassallos, e todo o ano, para que eles pudessem com mais facilidade gozar desta graça e benefício, **largaram a jurisdição de perdoar aos desembargadores do Paço**, que no despacho deles se ocupam todas as sextas-feiras livres de cada semana. Foram sempre os Reis de Portugal **verdadeiros imitadores de Cristo**, que em todo o tempo, e em toda a hora, está perdoando a pecadores. **Amaram sempre a seus vassallos, como filhos**: não lhes sofreu este afeto paternal, que se lhes retardasse o perdão e alívio de suas penas e castigos. Parece que **tomaram exemplo** dos Imperadores Valentiniano, Teodósio e Arcádio.¹⁴⁴

Pouco à frente, Ribeiro esclarecia os fundamentos legais da jurisdição sobre o perdão entre os ministros do Desembargo do Paço:

Passaram aqueles Príncipes [romanos] a seus Ministros a jurisdição de que usavam em um só dia. Os nossos a largaram aos Desembargadores do Paço, sempre de seu conselho, por todo o ano. Como os Imperadores [romanos]

¹⁴² HESPANHA, António Manuel. “A senda amorosa do direito”. Op. cit., p. 40.

¹⁴³ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 53.

¹⁴⁴ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 53. Grifo meu.

trespassaram em seus Ministros esta jurisdição com limitação (...), trespassaram os Sereníssimos Reis de Portugal nos Ministros do Paço a concessão dos perdões com a limitação e declaração que faz a Ordenação, Livro 1, título 3, § 9 et seqq. e o seu regimento nos §§ 18 e 19.¹⁴⁵

Estas duas passagens revelam traços das articulações que Ribeiro estabelece entre o seu próprio contexto político e os exemplos da Antiguidade. De acordo com ele, os imperadores e magistrados romanos perdoavam os seus criminosos apenas uma vez por ano, pela ocasião da Páscoa. Os reis portugueses, por sua vez, concederam aos seus ministros a jurisdição sobre o perdão e trataram de legitimar este benefício por meio de uma opinião doutrinária, de disposições legais e regimentais, o que faziam, diga-se de passagem, com fundamentos cristológicos. Quer dizer, ao mesmo tempo em que o perdão pendia da liberdade do soberano, com significativo teor religioso, era também limitado por fatores que excediam o seu “poder absoluto”.

Essencialmente, nos trechos do seu tratado reservado a elucidar a origem do perdão real, temos bons exemplos do *modus operandi* do pensamento de João Pinto Ribeiro. Por meio do recurso ao gênero histórico-jurídico-religioso, o canonista entrecruza a origem do costume de perdoar com a própria história do poder régio em Portugal. Se considerarmos os desdobramentos da teoria dos “dois corpos do rei” nos reinos católicos, logo perceberemos que ela acabou sendo adaptada em virtude das demandas do grupo político que conduziu a Restauração, a saber, a necessidade de uma apreciação e de legitimação popular da nova dinastia. Formalmente, a representação do poder em Portugal ainda consistia na metáfora do corpo, configurando a chamada “monarquia corporativa”. Dito de outra forma, na doutrina de governo lusitana, a ficção legal dos “dois corpos do rei” não deu ensejo para que se justificasse a teoria do direito divino dos reis, ainda que do ponto de vista da representação e da autorrepresentação o monarca fosse investido de poderes cristológicos, desenhando-se como uma figura misericordiosa.

Nos *Perdões do Lustre ao Desembargo do Paço*, a argumentação de Ribeiro procura se acomodar entre dois polos: de um lado, os perdões que “se fazem do poder absoluto e extraordinário” e, do outro, o perdão que “queria e pedia o povo”, pois, segundo o canonista, “privilégios dos povos não perdem seu vigor”. O resultado disso se verificava com mais vivacidade por ocasião da Páscoa, quando os indultos régios eram considerados indubitáveis e incontestes e pendiam da liberdade da “vontade absoluta” do príncipe. Por um lado, esta prática manifestou certa eficácia na produção da imagem de um rei misericordioso e piedoso

¹⁴⁵ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 53.

e, por outro lado, o perdão também pode ser visto como uma contribuição que fortalece o sistema penal da monarquia corporativa na medida em que gera amor e obediência nos súditos. Já com relação ao “privilégio dos povos”, em suas opiniões Ribeiro promove o direito do povo (representado pelos particulares ofendidos em um crime) de decidir o futuro de um criminoso, realçando assim os limites da “vontade absoluta”. Para justificar este fundamento, lança mão da narrativa bíblica do perdão a Barrabás como exemplo¹⁴⁶.

Segundo a perspectiva lusitana sobre a graça régia, qual seria, então, o lugar do perdão real? Hespanha afirma que, no sistema penal da monarquia corporativa portuguesa, além de ser um expediente da graça régia, o perdão também poderia ser a razão para o livramento de um réu. Estava no horizonte do súdito criminoso e, no plano da intervenção penal, representava um meio econômico de intervir na aplicação da justiça, em oposição ao meio desgastante da crueza¹⁴⁷. Portanto, Hespanha o situa em oposição à punição, isto é, a aplicação das penas estabelecidas na lei. O autor defende que “na prática, todavia, os dados disponíveis parecem aconselhar uma opinião bem diferente da mais usual quanto ao rigorismo do sistema penal”¹⁴⁸, sugerindo que ao perdão corresponderia certa flexibilidade da lei.

No extremo, Hespanha sugere que o perdão e seus correlatos (comutação da pena, alvará de fiança, carta de seguro) forjassem certas situações de permissibilidade no interior do sistema penal, observado o caráter massivo da prática do perdão real no reino. Por outro lado, ainda que a doutrina de governo lusitana recomendasse ao príncipe granjear amor de seus súditos pela prática da clemência, isso não significava que sua concessão não estivesse limitada por alguma disposição da doutrina da justiça. Citando a doutrina de Domingos Antunes Portugal com relação aos requisitos que deveriam ser observados para a concessão do perdão, Hespanha afirma:

Em primeiro lugar, é destacado o seu caráter de *regalia* mesmo que *regalia maiora* ou *quæ ossibus principis adhærent* (que aderem aos ossos do príncipe); em segundo lugar, a necessidade de uma justa causa para a sua concessão, embora logo se adiante que “justa, e magna causa est principis voluntas” (uma causa justa e grande é a vontade do príncipe (nº 11); em terceiro, a precedência de perdão de parte (*Ordenações Filipinas*, 1, 3, 9; III, 29), embora se exceptuassem os casos em que o perdão fosse concedido *pro bono pacis* (nº 30) ou em que o príncipe exercitasse, com justa causa, com a sua *potestas absoluta*.¹⁴⁹

¹⁴⁶ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 54.

¹⁴⁷ HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. Op. cit., p.?

¹⁴⁸ HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. Op. cit., p. 214.

¹⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. Op. cit., p. 220-21. Nesta passagem, Hespanha faz menção ao *Tractatus de Donationibus Regiis* de Domingos Antunes Portugal, publicado inicialmente em 1673.

Considerando a dialética entre a doutrina e a prática judicial, esta citação de Hespanha levanta duas questões gerais sobre a prática do perdão no interior do sistema penal português: o destacado caráter regalista do perdão e a precedência do perdão de parte. O autor sublinha que aquelas eram as opiniões doutrinárias em vigor na monarquia corporativa. Percebe-se que, para o autor, do começo ao fim, a vontade do príncipe era suficiente para que o perdão fosse considerado justo. Do ponto de vista dos fundamentos políticos do poder régio, a conclusão de Hespanha encontra respaldo na concepção do poder real submetido à Razão. Ao assumir esta interpretação, o autor reforçou o caráter regalista do perdão, minimizando, assim, o envolvimento da parte ofendida quando o assunto judicial era a remissão de um crime¹⁵⁰. Se retomarmos, no capítulo anterior, alguns dos pontos discutidos por diferentes historiadores sobre a prática do perdão de parte em Portugal, Espanha e nos seus diferentes domínios coloniais, teremos elementos para questionar aquele historiador: a própria institucionalidade do perdão colocava limites à ação da coroa?

Na última parte do *Lustre*, reservada aos perdões, Ribeiro lança mão de importantes doutrinistas, como Jodoco e García Mastrillo, para fundamentar sua opinião. Para ele, apenas os indultos reais concedidos nas sextas-feiras santas e por ocasião da entrada dos Príncipes em alguma cidade ou reino é que não deviam ser postos em dúvida por causa de sua “franqueza e liberalidade”; do contrário, deveria concorrer para o perdão real a citação das partes ofendidas. O perdão, enquanto graça e favor do príncipe, ficava restrito ao caso de penas corporais e capitais; aqui estava ele em conformidade com Jodoco. Fazendo eco às opiniões de Mastrillo, o canonista português ressalta a crítica deste jurisconsulto aos príncipes que perdoavam *sine rationabili causa*, isto é, “a facilidade em concederem perdões e remissões de culpas sem justa e racionável causa útil à República”¹⁵¹.

A opinião de João Pinto Ribeiro era a de que o Príncipe deveria agir sempre com clemência, evitando a tirania da morte e do derramamento de sangue. A contento dos

¹⁵⁰ João Pinto Ribeiro sublinhava que a “glória de perdoar” era maior no príncipe que nos particulares sob alegação de que as virtudes resplandeciam melhor nos grandes homens. A base desta concepção era a Razão, a única que tinha a capacidade de constranger a vontade do príncipe. Esta concepção aparecia na doutrina elaborada no âmbito da teologia política medieval. A vontade do rei era dirigida pela Razão, a mãe de toda a lei, que, nas representações, sempre se situava acima da *Iustitia*, a qual, por sua vez, conforme o esquema aristotélico, aparecia segurando sua filha *Aequitas* nos braços. Se o Príncipe, na condição de legislador, era a própria *lex animata*, a legitimidade de sua vontade só fazia sentido se guiada pelos princípios da Razão. Ao longo da Baixa Idade Média, essa *ratio* semidivina ganhou o estatuto de *ratio regis et patriae*, um protótipo do que no século XVI os teóricos chamaram de “razão de Estado”. Aquilo que era um princípio e uma meta em si mesmo, segundo Kantorowicz, no princípio da formação do Estado moderno se assumia como ferramenta e instrumento da arte de governar. KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei*. Op. cit., p. 82.

¹⁵¹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p.58.

príncipes, dizia, estava “o diminuir o azedo da severidade do direito”¹⁵². Temendo o canonista que a benevolência e a liberalidade corroessem a própria imagem do monarca, ele defendia, porém, a limitação orgânica do poder do rei de perdoar. Dito de outra forma, a regalia dos príncipes de perdoarem livre e plenamente era, em Portugal do Antigo Regime, circunstancial. As circunstâncias que limitavam a ação do monarca nesta matéria, conforme acreditava Ribeiro, dependiam da jurisdição dos ministros régios sobre a punição penal e, por outro lado, da vontade expressa da parte ofendida de que o suplicante da graça régia fosse, de fato, liberado de todas as suas culpas. Deste último fator de limitação, trataremos na próxima seção.

Perdão nas *Ordenações Filipinas*: breves considerações legais

O título 130 do quinto livro das *Ordenações Filipinas*, em seus dois parágrafos, garantiam às partes ofendidas em qualquer crime particular o direito de optar, ou não, por perdoar judicialmente seus ofensores¹⁵³. No entanto, pela natureza do crime, o texto da referida lei se concentra nos casos de homicídio. Na investigação judicial destes casos, eram citadas as partes às quais coubesse a acusação para saber se queriam desistir da causa ou prosseguir-la, e a desistência ocorria sob várias formas jurídicas, entre elas o perdão. À parte interessada em se livrar da justiça oficial cabia a tarefa de localizar os familiares do morto em primeiro grau (ou em segundo, se em primeiro não houvesse, o que se estendia aos tutores de órfãos) que pudessem acusá-la, tarefa em que, aliás, deveria mostrar diligência. Em linhas gerais, as *Ordenações* previam a legitimidade judicial do perdão exclusivo da parte ofendida e, além disso, elucidavam contextos criminais em que a jurisdição do perdão estava nas mãos de terceiros.

Em Portugal, parece ter sido este o fundamento legal do perdão de parte, o qual esteve disponível a João Pinto Ribeiro e no qual baseara suas reflexões teóricas acerca da natureza do perdão régio. Sua “dúvida maior” era se o príncipe poderia perdoar sem concorrer o perdão da parte¹⁵⁴. Depois de dissertar sobre o quão próprio era a faculdade régia de perdoar, chega àquele ponto nevrálgico avaliando três opiniões doutrinárias em voga na época. “A primeira”, escreve, “concede tudo ao poder e soberania real”, ao passo que a segunda opinião lhe nega este poder “sem perdão e consentimento das partes”. Mais pormenorizada, a terceira opinião

¹⁵² RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 60.

¹⁵³ PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livro V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1085.

¹⁵⁴ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 64.

diz que o príncipe tem todo o poder de perdoar no que diz respeito aos assuntos da República, mas lhe é vetado “quanto ao interesse particular das partes ofendidas”¹⁵⁵.

Com relação à primeira opinião, ao citar autores como Peregrino e Petrus Caballus, Ribeiro indica que seus partidários defendiam o princípio do *Princeps supra legem est* com o argumento de que, apesar de o rei não poder ser constrangido pelas leis civis, “isso o não isenta de obedecer a lei da razão, de que nunca está livre”¹⁵⁶. Remetia-se a uma miríade de doutrinistas em consenso acerca da fonte das penas, que todas pendiam do arbítrio do príncipe. A esta opinião se juntava o princípio do *pro bono pacis* defendido por Julio Claro, isto é, o príncipe tem o poder de perdoar até os interesses da parte se assim o declarar¹⁵⁷. Entre os defensores desta opinião se argumenta que a razão disso é que, se o príncipe não puder perdoar sem concorrer o consentimento da parte, “já ficava regulado pela vontade e querer alheio”¹⁵⁸.

Em outro extremo, estavam os da opinião de que o príncipe não poderia conceder o indulto de um crime particular sem que para isso concorresse o expresse perdão da parte ofendida. Ribeiro referiu-se a uma série de autores liderados por Próspero Farinaccio, segundo os quais o príncipe não poderia perdoar uma morte ou qualquer outro crime cometido com “ânimo deliberado”¹⁵⁹. São três os fundamentos doutrinários desta opinião: a pena de morte que se impõe a um assassino resulta do direito divino; não se pode abolir ou silenciar uma causa sem que primeiro consinta o ofendido; o príncipe não pode, ainda que de poder absoluto, tirar o direito de terceiro sem causa¹⁶⁰. Da leitura dos defensores desta opinião, Ribeiro depreendeu que eram aos ofendidos que interessava o castigo dos delinquentes na forma de condenação por perdas e danos, “a qual pena não só é para terror dos culpados, mas também para alívio e consolação dos ofendidos”¹⁶¹.

Por fim, a terceira opinião doutrinária à qual Ribeiro faz alusão dizia que o príncipe poderia perdoar a pena corporal, e não a pena pecuniária, pois esta respeita ao interesse da parte. Citava o doutrinista Sesse quando este defendia “poder o Príncipe, sem perdão da parte,

¹⁵⁵ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 64.

¹⁵⁶ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 64.

¹⁵⁷ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 65.

¹⁵⁸ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 65.

¹⁵⁹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 66.

¹⁶⁰ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 66. Adiante, Ribeiro rebate vivamente o fundamento do direito divino para as condenações capitais em caso de homicídio. Toda a sua argumentação caminha no sentido de que o Príncipe não pode ferir o direito de terceiros.

¹⁶¹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 66. Neste momento, João Pinto Ribeiro se posiciona em meio a estas opiniões. Para ele, os fundamentos oferecidos na segunda opinião não eram suficientemente fortes para sustentar a argumentação. O autor sugere que a doutrina de governo lusitana, nesta matéria, se orientava pela particularidade de cada caso, ou seja, era casuísta.

perdoar a pena corporal e de degredo, posto que não a pecuniária”¹⁶². Parece que em Portugal, já no tempo de D. João II (1481-1495), a faculdade régia de perdoar concorria com o poder da parte ofendida de perdoar pelo direito adquirido com o crime¹⁶³. Sobre esta matéria de “dúvida maior”, Ribeiro discutiu com autores de posições, por vezes, muito antagônicas. Juntou às suas leituras as próprias observações que fazia da atividade cotidiana dos órgãos judiciais palatinos. É a partir deste momento do texto, em que traça o paralelo entre as três opiniões, que ele começa a destacar as linhas gerais da prática do perdão em Portugal.

O canonista, concordando com o famoso jurista italiano Próspero Farinacio, acreditava que em um crime se cometiam quatro ofensas: contra Deus, contra a República, contra o próprio ofendido e contra sua família¹⁶⁴. Com relação à primeira ofensa, o autor apenas a tangencia, reservando sua tinta à condição processual-penal do perdão. Assim como tratado nas *Ordenações*, também Ribeiro entendia a peculiar natureza do crime de homicídio. Nestes casos, dizia ele, “pela injúria e prejuízo que se causou aos parentes do defunto, está o matador obrigado à satisfação das perdas e danos”. Nos demais crimes e ofensas particulares em que não houvesse morte, a satisfação judicial civil era de exclusivo interesse do ofendido. Já com relação ao que tocasse aos interesses da República – representando, na realidade, aquilo que competia à alçada do monarca –, esta se satisfazia com a penalização corporal ou com o degredo do criminoso.

No horizonte de suas reflexões, no cerne da dicotomia entre punição e perdão estava o “ver que direito se adquire aos ofendidos pelos crimes contra eles cometidos”¹⁶⁵. Ribeiro se preocupava em entender que tipo de satisfação cada uma das partes ofendidas poderia obter mediante um crime e, a partir desta reflexão, delinear os traços do indulto régio e do perdão de parte na doutrina jurídica lusitana. O autor alegava desconhecer qualquer texto de direito civil que condicionasse o perdão do príncipe ao perdão da parte ofendida¹⁶⁶. Contudo, era opinião dos jurisconsultos que ao príncipe ficava a jurisdição do perdão de penas corporais e aos ofendidos (ou seus familiares, quando fosse o caso) cabia o perdão das penas civis e pecuniárias, pois, concordava ele, que “só para os interesses, perdas e danos não pode o Príncipe perdoar e prejudicar ao direito de terceiro”¹⁶⁷. Foi a partir destas distinções que Ribeiro sintetizou a sua opinião:

¹⁶² RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 70.

¹⁶³ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 70.

¹⁶⁴ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 71.

¹⁶⁵ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 71. Deus se satisfazia com a confissão e a punição da consciência.

¹⁶⁶ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 71.

¹⁶⁷ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 71.

Que quando a sentença não está dada, não poderá o Príncipe perdoar a culpa sem perdão da parte, que dela espera o seu interesse, no que respeita à satisfação pecuniária: salvo se se lhe der condicionalmente (...). Porém, se a sentença já for dada, e a parte satisfeita do que na condenação se lhe aplicou, seguramente o poderá fazer a respeito do degredo e pena corporal, que só respeita à satisfação da República. Assim entendera eu a *Ord. lib. 1. tit. 3. § 9* e nos seguintes quanto a respeito do Príncipe.¹⁶⁸

A esta altura de sua argumentação, João Pinto Ribeiro refina sua questão central. No início, indagava se o Príncipe poderia perdoar sem o perdão da parte. Especificando a natureza e a finalidade de cada um dos perdões em questão, Ribeiro torna ao ponto inicial, desta vez com o intuito de esclarecer se o príncipe poderia perdoar a pena corporal sem o perdão da parte¹⁶⁹. No entanto, permanecia no fundo o problema da satisfação pecuniária, chegando mesmo a se questionar se o perdão de parte valeria se concedido mediante pagamento, motivo de controvérsia entre os opinadores¹⁷⁰.

Outro ponto importante neste debate doutrinário que chamou a atenção de João Pinto Ribeiro correspondia às causas que permitiam ao príncipe conceder perdões sem o expresse consentimento da parte ofendida. Para este efeito, recorreu a autores por vezes divergentes entre si, pois entendia ser opinião de todos, até “dos que amam a segunda opinião”, que com arrazoada causa poderia o príncipe perdoar não só a pena corporal, como também a pecuniária¹⁷¹. Aqui, aparecem autores como García Mastrillo, Julio Claro, Gabriel Pereira de Castro, Farinaccio, Barthelémy de Chassenaux, Jodoco, entre outros.

Sequencialmente, estas eram as causas do perdão elencadas pelo canonista: a vontade do príncipe; a superioridade dos merecimentos sobre as culpas do suplicante; a existência de alguma virtude ou nobreza no suplicante; o fato de ser digno de misericórdia e piedade aquele que assim procedeu para com outros; a utilidade do condenado; em caso de desacertos de médicos, cirurgiões e barbeiros, a diligência em seus serviços; já se ter perdoado algum cúmplice pelo mesmo caso; a ausência de risco de reincidência na criminalidade; o fato de não resultar do perdão alguma afronta; o tempo de prisão, que pode bastar para aliviar a pena ou mesmo para perdoá-la; o cumprimento da pena na prisão por parte de condenado a degredo que está aguardando o transporte; o surgimento de alguma prova em favor do condenado após sentença judicial; a multidão de delinquentes, que facilita a prerrogativa régia de perdoar; o

¹⁶⁸ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 71.

¹⁶⁹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 72.

¹⁷⁰ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 73.

¹⁷¹ RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 73.

objetivo de aquietar e sossegar um motim ou alteração de um povo; por fim, as ocasiões em que se experimentava alguma alegria pública¹⁷².

Argumentando em defesa das circunstâncias em que o príncipe poderia perdoar sem a concorrência da parte ofendida, João Pinto Ribeiro oferece um panorama das principais opiniões doutrinárias vigentes em Portugal. O recurso utilizado para dar embasamento à sua argumentação foi o estabelecimento de paralelos entre a opinião dos autores e as disposições das *Ordenações Filipinas*. Desta forma, para dar base firme a seus argumentos, o canonista procurava conjugar as opiniões de juristas que tinham “força de lei” no Reino (termo que ele mesmo utiliza) com a própria legislação em vigor. Da leitura do *Lustre ao Desembargo do Paço* se conclui que a opinião de Ribeiro era a de que ao príncipe cabia a remissão das penas corporais e capitais, reservando-se às partes diretamente ofendidas o perdoar as penas pecuniárias, com a ressalva de que em alguns casos poderia o príncipe perdoar sem concorrer aval da parte. A prática do perdão régio, em Portugal, foi se desenvolvendo à mercê do próprio casuísmo que caracterizava o sistema penal lusitano do Antigo Regime. Isso, por certo, explica por que João Pinto Ribeiro se delongou nas motivações que o príncipe poderia encontrar para perdoar um suplicante sem o consentimento da parte ofendida. De forma geral, estas linhas parecem ter orientado a ação penal da coroa portuguesa entre os séculos XVII e XVIII.

Devemos ter em mente que, apesar de citado pelos advogados no século XVIII – sendo inclusive reeditado em 1729 –, João Pinto Ribeiro escreveu sobre o universo político da primeira metade do século XVII e, portanto, seus pressupostos teóricos são melhor observados nas épocas da Restauração e da independência. Aquele foi o tempo em que se enfraqueceu o domínio colonial no Oriente e, por outro lado, ganhou vigor o esforço colonial na América. Neste lado do Atlântico, a sociedade que então se formava a partir dos preceitos ideológicos metropolitanos ia sistematicamente os reinventando e adequando às situações concretas da colônia. Podemos afirmar que, da perspectiva colonial, o instituto do perdão – régio e de parte – foi decisivo quando se tratava da representação que as sociedades em formação faziam do poder soberano e, no extremo, de si mesmas. Em outras palavras, as narrativas judiciais de crime e perdão são espíritos para a sociedade que as engendrou.

Tais narrativas, sistematizadas quantitativamente e verificadas qualitativamente, nos ajudam a dimensionar as transformações da prática cotidiana do perdão real ao longo da época moderna. No entanto, tais mudanças – lentas, por sinal – no exercício do foro gracioso

¹⁷² RIBEIRO, João Pinto. *Lustre ao Desembargo do Paço*. Op. cit., p. 73-76.

régio em matéria de perdão só se verificam na atividade cotidiana dos tribunais, pois do ponto de vista legal e doutrinal praticamente não houve alteração até início do século XIX, malgrado as críticas iluministas.

O perdão e as “luzes”

Fosse como graça suplicada e consignada, fosse como instrumento judicial de resolução dos conflitos no interior dos arranjos comunitários, ou ainda como manifestação de caridade, piedade e misericórdia, as complexas ambiguidades da prática do perdão reforçam que o Estado, ao oferecer dispositivos legais para mediar os conflitos e institucionalizar eventuais acordos privados, assumia seu papel de garante do direito e distribuía o seu a cada um. Assim, a luta pelos direitos – que ocorre quando as partes buscam a lei¹⁷³ – não teria, necessariamente, como fim último a punição do réu ou seu livramento das penas com prejuízo da parte lesada. O perdão como um horizonte possível rearranjava as relações de poder, pois sempre se havia de considerar a propensão das partes ao compromisso, assentada no espectro mais amplo das estruturas sociais, por um lado, e das estruturas normativas, por outro¹⁷⁴.

O perdão era considerado um atributo exclusivamente régio, um direito inalienável e intransferível, opinião quase completamente consensual entre juristas e teólogos¹⁷⁵. A teoria jurídica clássica sugere que o perdão, enquanto instrumento legal, seria capaz de fundar um direito porque tem a capacidade de exercer um poder. O ato de perdoar, no qual reside este poder, é um ato jurídico fundador de um direito¹⁷⁶. Não eram incomuns os indultos régios concedidos verbalmente pelo monarca na ocasião de sua passagem por alguma vila ou cidade, dos quais testemunharam os cronistas dos reis, embora o mais frequente fosse consignar o perdão junto de seus conselheiros e desembargadores através de deliberações. Ou seja, o poder que emanava do perdão se exercia em rede, tecida pelas mãos de sujeitos vários que ora dominavam, ora se submetiam. Entre o perdão da parte e o perdão régio, ato final da clemência, uma série de poderes transitavam pelos indivíduos¹⁷⁷.

Feitas estas considerações, temos um ponto de partida para refletir sobre a historicidade da ideia de perdão, porque disso pode resultar uma nova compreensão acerca do

¹⁷³ CASTAN, Nicole. “A arbitragem de conflitos sob o ‘ancien régime’”. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 472.

¹⁷⁴ CASTAN, Nicole. “A arbitragem de conflitos”. Op. cit., p. 476.

¹⁷⁵ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El derecho penal de la Monarquía absoluta*. Op. cit., p. 399.

¹⁷⁶ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 14-15.

¹⁷⁷ “O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles”. FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Op. cit., p. 26.

processo de afirmação do poder régio e da soberania. Por exemplo, os modernos códigos penais do século XIX tenderam a marginalizar o lugar do perdão régio ao passo que se sofisticavam os métodos de punir por meio de um conjunto de saberes e técnicas que alijavam o suplício público do corpo¹⁷⁸. Este é o resultado pragmático dos debates empreendidos por juristas de matriz iluminista no correr do século XVIII, cuja interpretação indicava que o perdão, em suas formas gerais, funcionava como uma resposta à crueldade e aos defeitos da legislação¹⁷⁹.

Para António Manuel Hespanha, ao longo dos séculos XVII e XVIII, em Portugal, a condição do rei como fonte da justiça efetiva e cotidiana vai sendo sensivelmente substituída pela de um dispensador de uma justiça apenas virtual em consonância com o processo de “abrandamento” das penas, consideradas mais severas nos séculos anteriores¹⁸⁰. A distribuição da graça, na medida em que forjava um modelo de legitimação do poder régio, criava um certo *habitus* de obediência urdido com amor e temor. O perdão incorporava, segundo Hespanha, a imagem da clemência no plano da doutrina de governo e, no âmbito da doutrina da justiça, se relacionava com a equidade¹⁸¹. Havia, no entanto, entre alguns juristas oposição àquela prerrogativa régia, argumentando-se que a graça real em matéria de perdão abria os horizontes da delinquência e da impunidade.

Os discursos avessos ao perdão, ou que pelo menos procuravam limitá-lo, ganharam fôlego no século XVIII, quando as ideias racionalistas começaram a chocar-se com o antigo sistema penal. Francisco Tomás y Valiente traz o exemplo da crítica que fez o frei Benito Jerónimo Feijó à clemência concedida por parte dos magistrados, pois ela seria um atributo exclusivo do rei. Faz menção ainda a Manuel de Lardizábal y Uribe, que insistia na efetividade do cumprimento das penas e dos castigos porque, no seu entender, a remissão frequente das penas e mesmo suas comutações abriam brechas para a impunidade e incentivavam o desejo de delinquir. Lardizábal também concordava com a exclusividade do perdão concedido pelo sumo legislador, e não por parte dos executores da lei (juízes e magistrados)¹⁸².

Mas foi o jurista italiano Cesare Beccaria o centro irradiador das concepções ilustradas acerca dos procedimentos em casos criminais, melhor observadas em sua conhecida obra *Dos*

¹⁷⁸ Cf. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

¹⁷⁹ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El derecho penal*. Op. cit., p. 400.

¹⁸⁰ HESPANHA, António. “A punição e a graça”. Op. cit., p. 220.

¹⁸¹ HESPANHA, António. “A punição e a graça”. Op. cit., p. 220-21.

¹⁸² As obras que Valiente menciona são de Frei Benito Feijó, *Teatro crítico universal* (1734), e de Manuel de Lardizábal y Uribe, *Discurso sobre las penas contrahido a las leyes criminales de España para facilitar su reforma* (1782).

delitos e das penas. Nela, o autor apresenta suas ressalvas com relação ao indulto régio, sugerindo que, ao exercitar tal prerrogativa, o soberano reconhecia os “defeitos da legislação” e que isso implicava uma espécie de “reprovação tácita” de certas leis mais rigorosas. O autor defendia que a sentença baseada na lei fosse plenamente cumprida e que o rei não deveria dispensar aquela graça após a sentença baseada em uma determinada lei. Portanto, no entender de Beccaria, o perdão real seria cada vez menos necessário na medida em que as penas não fossem tão excessivamente cruéis¹⁸³. Contudo, devemos perceber que as concepções de Beccaria e de outros iluministas estavam mergulhadas em pressupostos ideológicos, pois, como salienta Paolo Prodi, a hegemonia da norma positiva – afirmada durante a idade moderna – “deriva não apenas de um processo de racionalização e secularização, que se formou com o iluminismo como reação e oposição ao antigo regime, mas tem sua própria gênese dentro do antigo regime”¹⁸⁴.

Em Portugal, Pascoal José de Melo Freire foi um dos mais aguerridos leitores e propagandistas da obra de Cesare Beccaria – e de outros pensadores iluministas de proa – no final do século XVIII. Inspirado no racionalismo da Ilustração, em seus *Código Criminal intentado por D. Maria I* fez severas críticas ao quinto livro das *Ordenações Filipinas* – volume dedicado à esfera criminal. Segundo ele, tratava-se de uma legislação “inconsequente, injusta e cruel”¹⁸⁵. De acordo com Hespanha, este texto é “uma peça ímpar, quer no confronto com a tradição legislativa europeia, quer pela importância que vai ter como modelo [...] das futuras tentativas de codificação penas em Portugal”¹⁸⁶. No final de sua introdução, Melo Freire indica que, ao longo de sua obra, discutirá alguns aspectos sobre o perdão e a abolição de obrigações criminais. Apresentado à *Junta do Novo Código* – comissão encarregada de aprovar um novo código criminal para Portugal – em 1786, este texto entreabre uma esvia para as inovações esperadas pelos entusiastas do reformismo no tocante à prática do perdão.

Está longe de ser nosso objetivo esgotar a temática do perdão na obra de Pascoal de Melo Freire. Antes, vale destacar que o autor, embora tenha se proposto a discorrer sobre o perdão, revelou-se um pouco tímido neste aspecto. Por exemplo, no título XI, quando se

¹⁸³ VALIENTE, Francisco Tomás y. *El derecho penal*. Op. cit., p. 400. Também Foucault faz considerações importantes sobre a obra Beccaria, a qual merece ser analisada à luz do próprio contexto em que foi gestada. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Op. cit., p. 73. O texto de Beccaria e de outros reformadores respondem a uma modificação da organização interna da delinquência no século XVIII.

¹⁸⁴ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Op. cit., p. 431.

¹⁸⁵ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I*. Lisboa: Na Typografia de Simão Thaddeo Ferreira, 1823 [1786], p. II.

¹⁸⁶ HESPANHA, António Manuel. “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”. In: _____. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 289.

refere ao crime de adultério, considerado de foro misto, Freire assinala algumas mudanças importantes na legislação secular. Até fins do século XVIII, o adultério era considerado no juízo secular um crime exclusivamente feminino. A partir de então, segundo Hespanha, a concepção do tipo penal adultério havia sofrido alterações substanciais, pois “dá-se acolhimento a uma concepção totalmente diferente da ordem sexual, recebendo-se, no essencial, a concepção canônica do adultério, como violação da fidelidade matrimonial”¹⁸⁷. O adultério passava a ser, então, crime de mão dupla: tanto marido quanto esposa que rompessem a fidelidade matrimonial poderiam ser acusados, embora o costume ainda fizesse vista grossa à infidelidade masculina. Diante desta guinada na concepção secular do crime de adultério, o tipo de perdão reservado a ele permanecia intacto tal qual nos séculos anteriores, isto é, restrito à esfera de decisão particular. Cabia ao cônjuge traído a decisão de perdoar ou não e, no caso do perdão concedido, não poderia seguir a justiça adiante, soltando imediatamente o acusado que já se encontrasse preso; assim entendia Melo Freire¹⁸⁸.

No título XXXIII do *Código Criminal*, Melo Freire trata dos que fazem ou aceitam desafios. O jurista defendia que os súditos do reino ou de seus senhorios que desafiassem qualquer pessoa para uma briga deveria ser preso por trinta dias, degradado de nobreza que possuísse e impedido permanentemente de servir em algum cargo ou ofício público, penas que se estendiam aos comparsas¹⁸⁹. Os desafios remetiam à antiga tradição tardo-medieval da vingança como instrumento de resolução das contendas entre particulares. Desta forma, a opinião de Melo Freire é a ponta final de um longo processo de monopolização da vingança privada nas mãos do Estado, que acompanhou o próprio processo de centralização monárquica na Europa. O autor concluía suas considerações enfatizando que os acusados neste tipo de crime deveriam ser castigados sem remissão, pois entendia ele que “desta forma nenhum pretexto resta que desculpe os desafios, os que de outra sorte e pelas próprias mãos pretendem vingar, sanar ou reparar a sua honra”¹⁹⁰.

Durante o século XVIII, as alterações das leis e o triunfo da norma positiva não constituem reduções esquemáticas dos fenômenos da secularização e da laicização, como se religião e Estado compusessem dois blocos normativos opostos. De acordo com Paolo Prodi, “à juridicização da consciência corresponde, na realidade, uma profunda teologização do direito, processo que marcou profundamente todo o sistema normativo ocidental”¹⁹¹. Cabe

¹⁸⁷ HESPANHA, António Manuel. “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’”. Op. cit., p. 341.

¹⁸⁸ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal*”. Op. cit., p. 20.

¹⁸⁹ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal*”. Op. cit., p. 78.

¹⁹⁰ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal*”. Op. cit., p. 79.

¹⁹¹ PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Op. cit., p. 430.

ainda salientar o papel dos costumes nesse processo de normatização ocidental, uma vez que “a consciência e os usos costumeiros eram particularmente fortes no século XVIII” e, por vezes, “representavam as reivindicações de novos ‘direitos’”. É notório, também, que “o povo estava sujeito a pressões para ‘reformar’ sua cultura segundo normas vindas de cima”¹⁹². No entanto, não é difícil observar que essas pressões sofreram uma resistência teimosa por parte das pessoas que, no convívio cotidiano, ainda se guiavam mais pelos costumes do que pelas normas.

Se retomarmos o *Código Criminal* de Melo Freire perscrutando os lugares que o autor reservou ao perdão da parte ofendida, concluiremos que ele procurou limitar o alcance deste instituto. Reforçava que era permitida aos particulares toda forma de transação ou composição relativas a determinado crime somente no que tocava à parte ofendida, mas que não tinham força quanto à ofensa pública, na qual devia ter lugar a justiça, nenhum acordo podendo impedi-la de conhecer um crime cometido¹⁹³. Freire discute sucintamente este aspecto no último título do *Código*, em que trata dos “modos por que se extinguem as obrigações criminais”. Através dele podemos indagar se os anseios reformistas do autor atingiam ou não o problema do perdão. É provável que sim, uma vez que parecia estar convencido do que dizia Beccaria (sua principal referência), a saber, que o perdão seria cada vez menos necessário na medida em que as punições fossem justas e, nas suas palavras, menos “bárbaras”, como era o caso da pena de morte¹⁹⁴.

Do outro lado do Atlântico, a sociedade que se formava a partir dos preceitos ideológicos metropolitanos ia sistematicamente os reinventando e adequando às situações concretas da colônia. No próximo capítulo, discutiremos a prática do perdão interpessoal à luz da realidade colonial.

¹⁹² THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 13.

¹⁹³ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal*”. Op. cit., p. 143.

¹⁹⁴ FREIRE, Pascoal José de Mello. *Código Criminal*”. Op. cit., p. III.

CAPÍTULO III

PERDÃO INTERPESSOAL NAS MINAS SETECENTISTAS

Aspectos da institucionalização de Minas Gerais

No final do século XVII, grupos sertanistas descobriram as primeiras jazidas auríferas no interior da América portuguesa. Desde então, um significativo contingente populacional se deslocou para aquela região, já habitada por comunidades indígenas. Era uma região povoada, porém não colonizada, diferentemente de outros espaços da colônia americana, sobretudo nas faixas litorâneas. O atual território de Minas Gerais, naquele momento, estava sob a jurisdição da capitania do Rio de Janeiro e não despertava maiores interesses coloniais, a não ser dos bandeirantes paulistas. Foi, portanto, em decorrência do sertanismo paulista movido pela busca de mão-de-obra escrava indígena que se descobriu o ouro, o equivalente universal das trocas comerciais, em quantidade suficiente para atrair, em pouco tempo, a atenção de colonos e reinóis para a “aventura dourada”.

Os primeiros anos da exploração do ouro foram marcados pela instabilidade verificada nos conflitos em torno da posse da terra, dos direitos de extração mineral e da violência cotidiana. Com o tempo, a Coroa portuguesa começou a intervir institucionalmente nas áreas mineradoras, pois os particulares se envolviam com frequência em rugas de consideráveis proporções. Além disso, o contrabando do metal precioso afetaria as contas da Real Fazenda. A primeira tentativa de institucionalização das Gerais se verificou na criação da Superintendência das Minas pelo Regimento de 1702, ainda que neste momento não se tivesse dimensão efetiva do volume de ouro a garimpar.

Assim surgiam no sertão dos Cataguases os primeiros núcleos de povoamento, tendo como estrutura fundamental os arraiais, estes caracterizados pela alta mobilidade em virtude do tipo de técnica de extração aurífera. Até aproximadamente 1720, extraía-se em boa medida o ouro de aluvião, isto é, o minério depositado no leito dos ribeirões. O assentamento da população e a criação das primeiras vilas, entre elas a de Nossa Senhora do Carmo (1711), permitiu certa sofisticação das técnicas de exploração. Percebe-se, portanto, que a formação da sociedade mineira, no início do século XVIII, esteve diretamente ligada à mineração, embora atividades relativas à agricultura, à pecuária, à produção artesanal e ao comércio tenham se desenvolvido precocemente.

No aã urbanizatório das primeiras décadas do Setecentos, portugueses, índios, africanos e colonos de diversas partes do Império, principalmente da América, passaram a

compartilhar uma experiência hierarquizada de intimidade radicalmente nova e intensa no interior da colônia. Surgiu desse fenômeno a urgente necessidade da Coroa de normatizar a população das Minas. Segundo Laura de Mello e Souza, essa intimidade favoreceu, por um lado, a emergência de conflitos e, por outro, a aplicação de sanções punitivas. Daí que “normalizar a população e cobrar impostos tornaram-se necessidades prementes, e os acampamentos de fisco da véspera foram subitamente assaltados por uma legião de burocratas portugueses”¹⁹⁵. Foi neste contexto que, a partir de 1711, a Coroa, efetivamente, introduziu sua administração e sua justiça nas Minas através da criação das primeiras vilas e de suas respectivas câmaras (Vila do Carmo, Vila Rica e Vila do Sabará). Já em 1709, após o fim da Guerra dos Emboabas, havia sido criada a capitania de São Paulo e Minas do Ouro e, em 1720, vencida a Revolta de Vila Rica, a Coroa instituiu uma capitania específica para Minas Gerais.

Nas Minas, a “justiça oficial” conviveu com outras formas de resolução dos conflitos comunitários, resultantes da dinâmica dos costumes e da introjeção e da apropriação dos mecanismos jurídicos pelas populações coloniais. A despeito da ordem jurídica metropolitana, o peso das relações pessoais e de valores como honra e caridade sugere que ali se constituiu uma outra legislação, paralela à oficial¹⁹⁶. Além disso, o alto custo das demandas judiciais e o próprio descrédito que recaía sobre a justiça oficial, corroída pela usurpação institucional, foram fatores que estimularam o desenvolvimento de modos costumeiros de solução de conflitos. Destarte, ainda que as regras e imposições oficiais esboçassem um certo modelo comportamental e valorativo compatível com aquele observado e esperado pelas autoridades, a formação da sociedade mineira esteve condicionada a “uma ampla gama de rearranjos cotidianos cuja multiplicidade exigia outras soluções”¹⁹⁷. Isto quer dizer que a vida social da comunidade abrigava, em si, uma série de questões inéditas colocadas pela colonização.

Quando o rei de Portugal D. João V implementou uma série de medidas visando a institucionalização em Minas, criando as bases das estruturas administrativas, judiciais, fiscais, eclesiásticas e militares, tinha em mente, entre outros objetivos, a mais urgente das preocupações de todos os monarcas de seu tempo, isto é, a conservação dos domínios e a fundação e a ampliação dos seus poderes. Estes eram os princípios fundamentais do debate em torno da chamada “razão de Estado”, os quais, em grande medida, guiaram o processo de

¹⁹⁵ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. Op. cit., p. 105.

¹⁹⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 159.

¹⁹⁷ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 167.

colonização na América portuguesa¹⁹⁸. No intuito de assegurar seus domínios nas lavras auríferas, o rei, por exemplo, concedeu, em 1731, o posto de juiz de fora de Vila do Carmo ao magistrado António Freire da Afonseca Osório, que seria responsável por presidir a câmara local e, pela natureza do cargo, fazer sentir a presença do monarca e lembrar aos colonos de quem eram vassalos. Afinal, D. João V entendia que a manutenção de seus domínios dependia da boa administração da Justiça.

No mesmo ano foi instalada em Vila Rica a Junta de Justiça, composta inicialmente pelos quatro ouvidores das comarcas, pelo juiz de fora de Vila do Carmo, pelo provedor da Fazenda e pelo governador da capitania, seu presidente. A Junta “tinha a incumbência de apurar os crimes de desobediência de soldados, sedições, rebeliões, homicídios, podendo condenar à morte carijós, negros e mulatos”¹⁹⁹. Laura de Mello e Souza informa que a ordem régia de aplicação da pena capital nos casos em que era mister dar exemplo talvez fizesse com que os desordeiros, “pelo temor do castigo”, se contivessem nos seus crimes²⁰⁰. No âmbito eclesiástico, após a instauração de um conjunto de paróquias nas décadas iniciais do século XVIII, foi criado em 1745o bispado de Mariana.

Neste estudo, privilegiaremos a prática do perdão interpessoal na circunscrição de Mariana e seu termo ao longo do chamado período colonial. O procedimento legal e institucional para a concessão do perdão de parte, previsto na doutrina corrente em Portugal e nas próprias *Ordenações do Reino*, se dava pela via notarial. A parte ofendida deveria se encaminhar a um cartório e, perante a autoridade do tabelião - estipulante e aceitante de direitos -, manifestar seu desejo de perdoar o ofensor. O tabelião registrava, então, em seu livro próprio o desejo da parte sob a forma pública de *escritura de perdão*. Tal registro seccionava-se em quatro partes, basicamente: primeiro, informações sobre as partes outorgantes; em seguida, informações sintetizadas acerca do litúgio em si; depois, apresentação das motivações subjetivas e objetivas que levaram o autor a conceder perdão; e, por fim, a convalidação do registro tanto pelo notário quanto pelas testemunhas.

Na alçada do direito penal do Antigo Regime, o perdão ocupava um lugar bastante específico e era atravessado por inúmeras ambiguidades. Com relação à concessão do perdão de parte, entendia-se que sua legitimidade estava condicionada à espontaneidade do ato. Se,

¹⁹⁸ A ideia de razão de Estado estava presente no cotidiano administrativo do governo do conde de Assumar. Sobre o tema, cf. SILVEIRA, Marco Antonio. “Entre a ordem e a guerra: política e razão de estado no governo do conde de Assumar (1717-1721). In: BARRAL, María Elena & SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). *Historia, poder e instituciones: dialogos entre Brasil y Argentina*. Rosario, Argentina: Prohistoria, 2015, p. 47-71.

¹⁹⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 171-72.

²⁰⁰ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. *Op. cit.*, p. 121.

por um lado, a cláusula da “livre vontade” já vinha encrustada na própria fórmula notarial – com pequenas variações, de acordo com o tabelião –, por outro lado, expressões como “sem força nem constrangimento” e similares podem significar verdadeiras armadilhas ideológicas. Amiúde, elas conduzem a um esmaecimento da dimensão da luta social fortemente marcada, nas Minas, pelos critérios de estratificação social. Ou seja, o ato de perdoar não estava necessariamente isento de alguma forma de coerção, fosse ela de qualquer natureza, segundo a lógica da sociedade em que funcionava.

Outra questão atinente à dinâmica do perdão na época corresponde às lógicas do boato e da vingança. Nas sociedades do Antigo Regime, a vingança particular desempenhou papel concorrente àquele previsto pela justiça institucionalizada. Contudo, se a inexistência de mediação e de formas sutis de violência caracterizam a vingança “como uma espécie de justiça direta e de manifesta agressão”²⁰¹, tendo “a potencialidade de criar cadeias espirais de violência com tendências à perpetuação”²⁰² – o que Álvaro de Araújo Antunes chama de “economia das trocas trágicas” –, isso não significa que ela prescindisse, necessariamente, de formas institucionalizadas.

Na formação da sociedade mineira, havia tensões muito fortes decorrentes da usurpação institucional, que significava a “apropriação dos recursos estatais em benefício de interesses privados”²⁰³. Nas décadas da chamada institucionalização das Minas – ainda que o fenômeno não se limite ao período –, facções locais travavam uma verdadeira guerra social em torno do controle do poder e tal guerra pulverizava-se no espectro mais amplo do tecido social. Com isso, muitos se valiam de algum apadrinhamento político como arma contra seus desafetos particulares. Assim, a vingança não se consumava apenas na queda de braços, mas também nas penas da justiça.

Entender a complexidade do fenômeno do perdão interpessoal no processo de formação, institucionalização e consolidação da sociedade mineira ao longo do Setecentos não pode excluir a difusa voz dos colonos e as representações que forjavam de si, das autoridades, da justiça e da colonização de forma geral. Antes de se propor qualquer análise da sociedade colonial mineira, é preciso manter no horizonte investigativo o protagonismo exercido pela palavra naquele contexto²⁰⁴. Palavra e honra estabeleciam entre si uma relação estreita e, combinadas, orientavam as ações no âmago da sociedade, sendo sua ruptura, de

²⁰¹ ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça”. Texto inédito.

²⁰² ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Das Fúrias às Eumênides”. Op. cit.

²⁰³ SILVEIRA, Marco Antonio. “Capitão-general”. Op. cit., p. 157. Para o autor, “os conflitos concernentes à institucionalização da sociedade mineira não podem ser vistos apenas em função do contraponto entre metrópole e colônia, mas também em termos de guerra social”.

²⁰⁴ Cf. SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., especialmente o capítulo 3.

forma geral, moralmente condenada. Fora do universo ideal dos arranjos institucionais e mais próximos da dinâmica cotidiana, historiadores vislumbram uma outra via de conexão entre palavra e atitude. Contudo, em se tratando das Minas do século XVIII, estamos diante de uma sociedade que, já nos seus primeiros passos, foi se inserindo no mercado mundial, como se observa através do desenvolvimento das redes creditícias²⁰⁵. Desta forma, ao longo do Setecentos, o dilema dos mineiros parecia ser a tensão entre honra e dinheiro²⁰⁶. Nas próximas páginas, faremos alguns apontamentos sobre a prática do perdão interpessoal aclimatado no “universo do indistinto”.

Perdão de parte e atividade notarial em Mariana

Os tabeliães e escrivães públicos desempenharam um papel jurídico-administrativo importante nos quadros do oficialato português do Antigo Regime, a eles cabendo a tarefa de dar pública forma aos acordos que resultassem de interesses particulares. Nos domínios ultramarinos, eles representavam a última enseada onde o aparato administrativo metropolitano ancorava antes de desembarcar no território dominado por formas judiciais mais consuetudinárias. Ao desempenharem o papel que lhes era atribuído, estes agentes coloniais transitavam pelos diversos estratos da sociedade – hierarquizada, recorde-se –, chegando, por vezes com dificuldade, àquelas camadas mais baixas na hierarquia, que, por diversas razões, nem sempre resolviam suas contendas na esfera da justiça letrada.

Em Vila do Carmo, a nomeação de tabeliães ajudou “a forjar certa estabilidade das relações sociais e econômicas nos núcleos de habitantes” na medida em que na origem da criação do cargo estavam os conflitos decorrentes da repartição das datas minerais²⁰⁷. Se, por um lado, o trânsito daqueles oficiais nos diversos meandros da vida comunitária deixou rastros importantes para dimensionar o universo cotidiano que experimentaram, por outro, perscrutar a atividade cartorária nos leva a visualizar a própria constituição das redes de poder locais, perspectivas que nem de longe são excludentes entre si. Desta forma, Francisco Eduardo de Andrade tem razão ao afirmar que a instituição dos tabelionatos na capitania, com seus arquivos e cartórios, contribuíra para que alguns dos “núcleos urbanos incipientes (ou

²⁰⁵ Cf. ZEMELLA, Mafalda. *O abastecimento da capitania de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1990.

²⁰⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 106.

²⁰⁷ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Estipulante e aceitante de direitos: o ofício de tabelião nas Minas do ouro (Vila de Nossa Senhora do Carmo)”. In: MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antônio (orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Vol. III. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010, p. 54.

arraiais) se destacassem dos demais, transparecendo como centros locais de visibilidade dos poderes locais”²⁰⁸.

Cotidianamente, os tabeliães formalizavam acordos particulares das mais diversas naturezas e razões sociais. Ao registrarem procurações, alforrias, vendas, créditos, transações, quitações, arras, perdões e outros mais, eram os notários os agentes responsáveis por preservar parte da memória da sociedade nos volumosos livros de notas. Esta documentação, em que pese sua relevância para a compreensão da formação da sociedade colonial, tem as características que Adeline Daumard elenca como necessárias para o estudo das suas estruturas sociais, pois são “bastante precisos para que seja definida a condição dos indivíduos, e bastante numerosos para que tenham valor estatístico”²⁰⁹.

De forma ampla, a atividade notarial – até onde ela pôde alcançar – foi responsável por radiografar (ora mais vívida, ora mais timidamente) a microscopia dos laços comunitários aclimatados pela colonização nas Minas Gerais. No entanto, as fontes produzidas nos cartórios coloniais devem ser tratadas com rigor metodológico, pois textualmente foram produzidas por sujeitos circunscritos em determinada cultura jurídica letrada, incorporando aos documentos os pressupostos ideológicos ibéricos – embora lidassem com a vida de pessoas das mais diferentes condições, qualidades e procedências socioculturais.

Em termos quantitativos, conforme sugere o **Quadro 01**, a atividade cartorária em Mariana teve, aparentemente, maior fôlego na primeira metade da centúria, reduzindo-se sensivelmente a partir da década de 1760, o que não significa que tenha perdido sua proeminência na formalização dos acordos particulares. No mesmo quadro, sistematizamos a distribuição dos livros de notas sob guarda do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM) por década. Para o período de 1711 a 1830, balizas temporais de nosso estudo, subsistem 123 livros, uns incompletos e outros apresentando termos de abertura e encerramento.

Observe-se, contudo, que, a rigor, há uma diferença importante entre a produção de livros de notas o que foi efetivamente preservado. É possível que, tendo parte dos códices produzidos desaparecido com o tempo, os dados do Quadro 01 apresentem distorções incontornáveis. É mesmo comum encontrar em arquivos cartorários séries documentais cuja quantidade aumenta, em vez de decrescer, no decorrer do século XVIII. Feita esta ressalva decisiva, optamos por analisar as informações quantitativas com base no que foi encontrado

²⁰⁸ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Estipulante e aceitante”. Op. cit., p. 54. Contudo, devemos desconfiar da destacada importância atribuída aos notários, pois, a depender do contexto, a caracterização dos mesmos pode acentuar o discurso do colonizador.

²⁰⁹ DAUMARD, Adeline. *Hierarquia e riqueza na sociedade burguesa*. São Paulo: Perspectiva, 1985, p. 55.

no AHCSM, mesmo sabendo que elas podem conter distorções. Na ausência de referências precisas sobre a história do acervo e de suas possíveis perdas, consideramos mais adequado tomar o atual conjunto como expressivo o suficiente para ancorar as análises.

Antes de dar sequência à análise, é preciso esclarecer que a adoção do critério arbitrário de distribuição dos volumes por décadas apresenta um limite: alguns livros abarcam escopos temporais que excedem a década de origem e, portanto, alguns livros foram alocados em mais de um conjunto (por exemplo, um mesmo volume pode fazer parte do conjunto 1711-1720 e 1721-1730), o que explica o sobre-valor na soma dos livros de notas discriminados no quadro abaixo.

QUADRO 01: Atividade notarial em Mariana (1711-1830)

Década	Livros de Notas	Completos	Incompletos	Com escritura de perdão	Sem escritura de perdão
1711-1720	16	6	10	10	6
1721-1730	23	10	13	21	2
1731-1740²¹⁰	21	9	12	17	4
1741-1750	21	9	12	14	7
1751-1760	14	6	8	4	10
1761-1770	9	6	3	4	5
1771-1780	12	8	4	4	8
1781-1790	9	8	1	3	6
1791-1800	6	6	0	4	2
1801-1810	3	3	0	1	2
1811-1820	7	6	1	2	5
1821-1830	4	3	1	1	3
1711-1830	123	65	58	73	50

Uma primeira espiada no quadro revela que uma fatia expressiva dos livros de notas foi produzida nas décadas correspondentes à institucionalização das Minas. Do total, 61% dos volumes pertencem aos quatro primeiros conjuntos, que cobrem o período de 1711 a 1750. Tendência que também se observa na prática do perdão de parte: na primeira década, por exemplo, a cada três livros, em pelo menos dois deles encontramos esse tipo de registro,

²¹⁰ Neste grupo encontra-se o livro de notas 043 (1º ofício). Este apresenta avançado estado de deterioração e não foi possível consultá-lo.

enquanto que na segunda década a proporção era de um para um. Já nos outros dois terços do recorte, como aludido, assistimos a uma redução na produção de livros de notas, o que também se verifica na redução dos indicadores da concessão de perdão de parte no mesmo período. Nas últimas décadas da colonização, a proporção de livros para perdões flutuava em torno de três para um.

A escritura de perdão estava entre os instrumentos judiciais que requeriam a fé pública do tabelião, dada em sua própria residência ou no cartório. Era requerida pela parte outorgante, fosse por sua própria pessoa, fosse por um procurador ou até mesmo pela expedição de um bilhete, como fez Manoel José de Souza em julho de 1787 ao perdoar o alferes José Pinto Ribeiro pelo adultério que cometera com sua mulher, Mariana Xavier²¹¹. Por sua natureza cartorária, as escrituras de perdão fazem parte da memória judicial desde o tempo dos incipientes arraiais, achando-se irregularmente distribuídas no tempo e no espaço do termo de Mariana.

Assim como os demais tipos de notas, os perdões de parte apresentam significativo potencial para investigações micro-históricas porque os nomes ali contidos operam como fios que, ao nos remeterem para novas fontes, desenrolam uma intriga que pode ser pensada à luz dos aspectos mais gerais da sociedade que a gestou. Ficava a cargo do tabelião ou escrivão público conferir aspecto formal e institucional ao perdão interpessoal, conforme dispunham as *Ordenações Filipinas*. Defendendo que “os ajustes costumeiros encontram proteção nos princípios ou doutrina do direito comum”, Francisco Eduardo de Andrade afirma que, no momento em que o notário reduzia à *pública forma* um trato entre particulares, ali se encontravam o direito escrito e o mundo da oralidade²¹².

Deste modo, a questão da fórmula notarial não escapou da literatura tratadista da época. Em 1764, o juriconsulto português Gregório Martins Caminha sintetizava a formulação da escritura de perdão da seguinte forma:

Saibaõ, quantos esta Escritura virem, como eu foaõ morador em tal parte, digo, que por quanto sobre palavras accidentaes houve certa questaõ com ff. de que sahi ferido de não perigosas feridas, e estava já saõ, e sem perigo dellas, e hora vim a adoecer de outra enfermidade, que novamente me succedeo, da qual estou muito enfermo, e porque póde ser, que nosso Senhor me leve da presente vida, e por quanto ha pouco tempo, que passou a ditta questaõ, se poderia presumir, e suspeitar, que morria das dittas feridas, por descargo de minha consciencia, por esta presente em a melhor via, e fórma, que posso, e de direito devo, confesso, e declaro pelo passo, em que estou,

²¹¹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 104. “Escritura de perdão que dá Manoel José de Souza a José Pinto Ribeiro” [05 de julho de 1787], fls. 13r.

²¹² ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Estipulante e aceitante”. Op. cit., p. 54.

que o mal que tenho não he das ditas feridas, senão, que novamente me sobreveyo, e que o dito foão não tem culpa em a minha morte, se nosso Senhor me levar da vida presente. E mando a minha mulher, e filhos, e rogo a meus parentes, que não tenham ao dito foão nenhum odio, nem inimizade, nem querelem delle, nem o accuzem, porque para isso não ha causa. E se por alguma causa em alguma culpa he, ou lhe póde ser dada de minha morte, eu por serviço de Deos, e de nossa Senhora lha quito, e perdoe. E peço a S. Alteza lhe perdoe, e remitta sua real justiça, e não se proceda contra elle á pena civil, e crime, por quanto não tem culpa, como dito he, em testemunho do qual outorguei a presente Escritura, a qual foi aceita por mim Tabelião como pessoa publica estipulante em nome do ditto foão por estar auzente. E foi feita, &c.²¹³

Já em 1830, o jurista português José Homem Correa Telles (1780-1849) – estudioso do Direito Canônico e conhecedor do Direito Civil – publicava o seu *Manual do tabelião*. Nele foram sintetizadas as minutas precisas para cada tipo de demanda notarial respaldada pelo direito lusitano, entre as quais estava aquela reservada às escrituras de perdão, assim formulada:

§. 193 Saibão quantos esta virem, etc.

E por elle dicto F. perante mim, e Testemunhas abaixo assignadas foi dicto que de sua propria, e livre vontade, e pelo amor de Deos perdôa a N. a injúria, que este lhe fez, espancando-o, e ferindo-o; e por esta cede, e desiste da Accusação intentada, e de todo o direito, e acção de lhe pedir indemnisação das perdas, damnos, e dores, que lhe causou, e ha por bem que S Magestade lhe perdoe tambem a pena pública, que pelas Leis lhe possa ser imposta. De tudo mandou fazer esta Escripura, que depois de por mim lhe ser lida, e por elle outorgada, eu Tabellião a estipulei, e aceitei em nome do dicto N. por estar absente. Testemunhas presentes F. e F. etc.²¹⁴

Correa Telles sugeriu uma minuta cuja estrutura é composta da apresentação da demanda por parte dos outorgantes, da justificativa, da descrição do crime, do comprometimento com a escritura e do reconhecimento público. Apesar de nenhum dos notários de Mariana abarcados por nosso recorte temporal ter conhecido o trabalho de Correa Telles, é de sua fórmula que eles mais se aproximaram. Isso pode ser explicado pela necessidade de uma formulação mais aberta e flexível, haja vista a variedade de crimes perdoados de um e outro lado do Atlântico sob a égide da “justiça oficial”. Por outro lado, este entendimento não escapava a Gregório Caminha; acontece que este jurista, ao apresentar um modelo de escritura de perdão aos tabeliões espalhados pelo império, o fez com base na ênfase que as *Ordenações Filipinas* davam ao perdão de parte nos casos de homicídio.

²¹³ CAMINHA, Gregorio Martins. *Tratado da forma dos Libelos, das allegações judiciaes*. Coimbra: Na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, p. 203.

²¹⁴ TELLES, José Homem Correa. *Manual do Tabelião ou ensaio de jurisprudência eurematica*. Lisboa: na impressão régia, 1830, p. 145-46.

No **Apêndice 01**, elencamos os notários de Mariana que, entre 1711 e 1821, registraram alguma escritura de perdão, apresentando a quantidade de minutas dessa natureza que cada um deles escreveu em cada ano de atividade. Observa-se que houve uma tendência à redução do uso deste recurso judicial ao longo do século XVIII, rarefazendo-se no início do século seguinte. Paralelamente, enquanto se reduzia aquela prática notarial, as minutas passaram a dispor de uma maior densidade narrativa – o que não significa que tenha havido conexão direta entre os dois fenômenos. Contudo, a riqueza de detalhes não foi uma característica restrita à viragem do século. Já em 1725, o tabelião Félix Dias de Oliveira mostrava destreza narrativa ao registrar o perdão concedido pelo coronel Martim Afonso de Melo a Domingos Álvares Guimarães por um crime cometido na ocasião do motim da Barra do Rio das Velhas²¹⁵. Como este, outros casos pontuais sugerem a hipótese de que, quanto mais importante fosse o caso, mais elaborada seria a escritura. Além do mais, os registros da passagem do século XVIII para o XIX podem ter seguido certa orientação racionalista em voga na época. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o regalismo fortalecia o papel das estruturas oficiais na mediação de conflitos – esvaziando as alternativas costumeiras –, consolidava-se a exigência do desenvolvimento de formas de escrituração mais claras, racionalizadas e especificadoras. Em suma, a “qualidade narrativa” de uma escritura de perdão (ou a “falta” dela) não deve nos fazer esquecer que tal registro resultava de afetos, conflitos e negociações diversas.

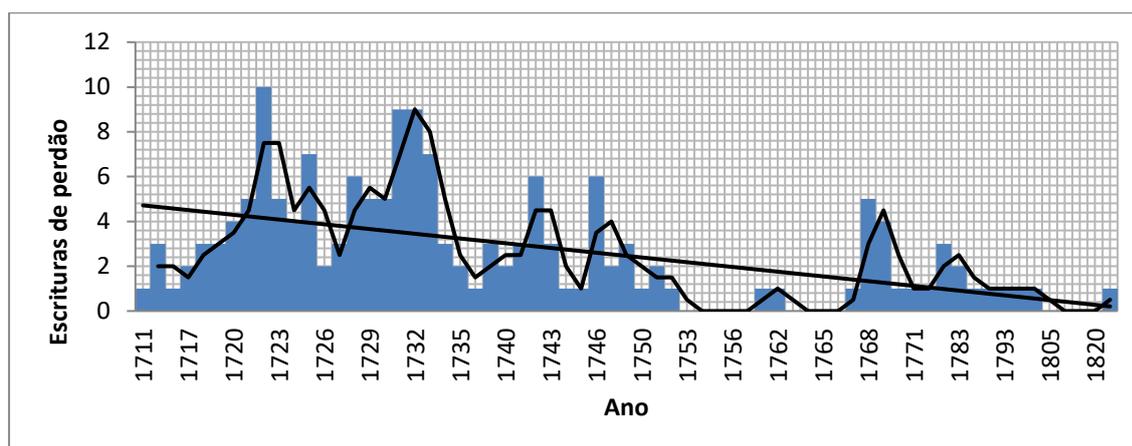
Além das eventuais lacunas na seriação e da sedução narrativa, as fontes notariais camuflam outras armadilhas. O “falso fausto”, como caracterizou Laura de Mello e Souza no clássico estudo sobre os “desclassificados do ouro”, pode nos iludir quanto à atividade notarial nos centros mineradores, pois este tipo de serviço – assim como as demandas judiciais em geral – custava à parte outorgante despesa considerável. O que nos leva a crer que, no horizonte da honra e do compromisso assumido pela palavra, muitos dos acordos particulares nunca chegaram a ser regulados nem formalizados pela justiça oficial. De qualquer forma, os registros notariais, enquanto indícios, não deixam de apontar para ressonâncias mais amplas entre os universos do costume e do direito oficial, distintos e complementares entre si quando o assunto é a formação daquela sociedade.

Aspectos gerais do perdão interpessoal em Mariana

²¹⁵ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 024. “Escritura de perdão que dá o coronel Martim Afonso de Melo a Domingos Álvares Guimarães” [10 de abril de 1725], fls. 32 v. Sobre o motim da Barra do Rio das Velhas e a atuação do coronel Martim, cf. ANASTASIA, Carla Maria Junho. “Extraordinário Potentado: Manoel Nunes Viana e o motim de Barra do Rio das Velhas”. *LOCUS Revista de História*, Juiz de Fora, vol. 3, n. 1, p. 98-107.

Entre os mais variados tipos de crimes que Mariana colonial viu serem ajuizados pela justiça letrada, uma parcela significativa teve como desfecho o perdão judicial da parte ofendida concedido ao ofensor. Entre 1711 e 1821, foram localizadas 162 escrituras de perdão registradas pelos notários daquele termo, as quais se distribuem irregularmente ao longo da centúria²¹⁶. Advertimos que este número pode ser mais expressivo, haja vista a perda sofrida pela documentação ao longo do tempo²¹⁷. Não é demais recordar a importância desta fonte para os estudos voltados para a relação entre justiça, criminalidade e sociedade, pois, conforme salienta Ana Sofia Ribeiro, uma escritura de perdão “põe a nu um modo de pensar típico de Antigo Regime”, uma vez que, “por determinados motivos, se perdoa e se tolera um comportamento violento, ao invés de se clamar incessantemente por justiça”²¹⁸. O **Gráfico 01** mostra a curva da distribuição anual das escrituras de perdão de Mariana e seu termo no recorte temporal adotado.

GRÁFICO 01: Distribuição anual das escrituras de perdão (1711-1821)



O gráfico anterior, elaborado para evidenciar simultaneamente uma regularidade e a referida irregularidade, apresenta duas linhas de tendência, uma de média móvel e outra linear. Em uma perspectiva global do fenômeno do perdão interpessoal nas Minas

²¹⁶ Os números apresentados correspondem à soma dos registros encontrados no primeiro e no segundo ofício das notas.

²¹⁷ Embora, como dito acima, haja uma redução no número de escrituras de perdão à medida que avança a centúria, o mais comum é que as perdas documentais nos acervos históricos envolvam fontes mais antigas. De fato, isto se verificou na consulta a livros de nota fisicamente comprometidos, como é o caso do códice 043 (1º ofício), sob guarda do AHCSM. Bastante deteriorado pela ação de xilófagos e da ação da umidade, dele se consegue extrair poucas informações. Entre os seus fragmentos, identificamos cinco escrituras de perdão; no entanto, foi impossível recolher maiores dados sobre as mesmas. Essa tendência de perda de documentos mais antigos, embora não constitua um fator seguro, corrobora a opção que fizemos por considerar o perfil do conjunto documental aqui trabalhado como efetivamente representativo do que ocorreu no termo de Mariana durante o século XVIII.

²¹⁸ RIBEIRO, Ana Sofia. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 120.

setecentistas, apesar da irregularidade na distribuição anual (em 1733, por exemplo, houve sete perdões de parte, contra três no ano seguinte), observa-se uma tendência à redução no uso daquele dispositivo judicial considerando-se todo o período. Cotejando-se este gráfico com o **Apêndice 01**, podemos estabelecer, arbitrariamente, três períodos: de 1711 a 1751, que compreende também a época da institucionalização de Minas Gerais, há maior concentração de perdões, abocanhando uma fatia de 82,7% dos registros; nas três décadas seguintes, coincidentes com o início do período de declínio da mineração, verifica-se uma rarefação de tal prática, alcançando-se uma taxa de 11,1%; entre 1779 e 1821, quando o quadro de crise geral da mineração provocou o deslocamento de recursos para as atividades marcadamente agrárias, observa-se o caráter episódico dos perdões de parte, limitados a 6,2% do universo documental.

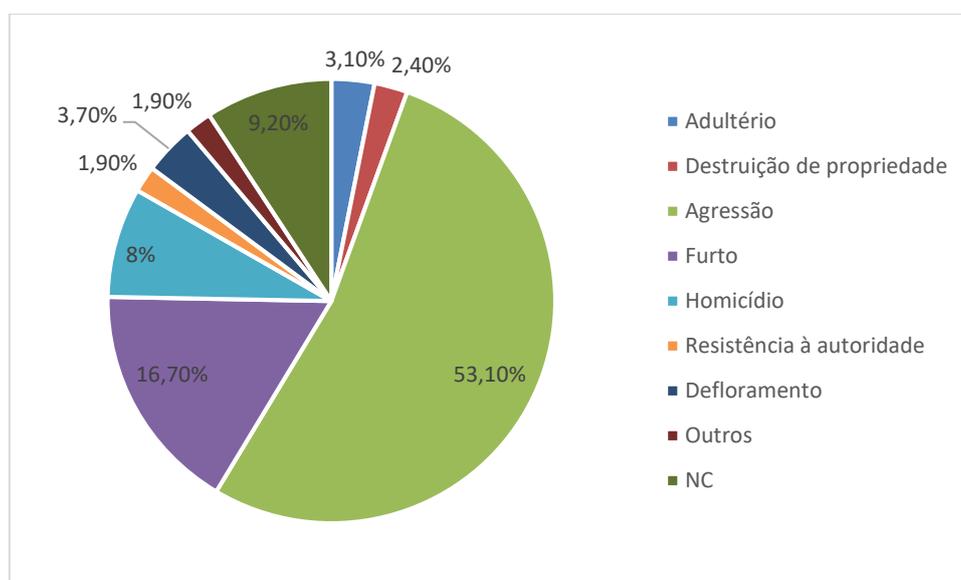
Sabe-se que ao primeiro período corresponde uma alta taxa de criminalidade na capitania de Minas²¹⁹. Contudo, não podemos ser categóricos ao estabelecer uma relação direta entre a quantidade de crimes e a de perdões de parte, pois as alternativas costumeiras de negociação baseadas em virtudes cristãs devem ser também consideradas, especialmente porque havia uma distância entre a quantidade de crimes e a capacidade da justiça de alcançá-los. Ainda assim, a relação entre número de crimes e perdões pode ser levada em consideração, pelo menos enquanto hipótese. De fato, não estamos aqui discutindo o perdão interpessoal em sua feição mais ampla, mas sim aquele galvanizado pelas instituições oficiais de justiça. Importa também destacar que mudanças sócio-políticas e econômicas na vida da capitania tendiam a redimensionar as relações interpessoais. As estruturas jurídico-administrativas atuavam com mais vigor na sede do termo e em sua circunvizinhança do que nas áreas afastadas. Assim, é possível conjecturar que, na medida em que a população de Mariana se ruralizava na segunda metade do Setecentos, houve a tendência de a justiça alcançar menos casos²²⁰. Assim, no caso dos perdões de parte, devemos procurar compreendê-los em relação aos crimes a que se referiam, respeitando-se as especificidades dos períodos acima sugeridos.

²¹⁹ Cf. OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2014. Consultando o fundo documental do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, a autora conseguiu localizar 562 devassas abertas entre 1712 e 1765 – uma média de dez devassas anuais. Cotejando estes dados com as entradas dadas no rol dos culpados de Vila do Carmo, Oliveira defende que os dados apontam para uma preocupação de se consolidar o braço jurídico na capitania.

²²⁰ Cf. ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888). *Revista Topoi*, v. 13, n. 25, jul./dez., p. 25-44.

No **Gráfico 02**, estão distribuídos os crimes constantes nas escrituras, que podem ser reagrupados em quatro categorias mais abrangentes: crimes contra a pessoa (agressão; homicídio), contra a propriedade (destruição de propriedade; furto), contra a ordem pública (resistência à autoridade) e contra a moral (adultério; defloração).

GRÁFICO 02: Crimes perdoados



De imediato, logo chama a atenção a grande fatia que abarca perdões de algum tipo de agressão física: 53,1% do total. Isto não é uma exclusividade da região em estudo. Para outras regiões em que o fenômeno foi estudado, os índices de perdão para este tipo de crime se aproximam dos que encontramos em Minas Gerais. Para a cidade do Porto na segunda metade do Seiscentos, a violência física representava 55% dos crimes perdoados, enquanto que no estudo de Ana Sofia Ribeiro o índice chegou a cerca de 70% dos casos. Na investigação de Alan Barbosa, cuja amostragem é pequena, sete (35%) das 20 escrituras de perdão da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais se referem à violência física, as demais abarcando casos de furto e principalmente homicídios.

Em Mariana e seu termo, ao longo do Setecentos, o perdão a homicídios representava 8% do total, ficando atrás dos furtos, que correspondiam a pouco mais que o dobro deste valor. Com o passar do tempo, no processo de consolidação da sociedade mineira, ocorreram algumas mudanças na prática do perdão. A partir da segunda metade do século XVIII, passaram a ocorrer, proporcionalmente, mais casos de homicídios, destruições de propriedade (estas correspondendo a 2,4% do total) e os chamados crimes de natureza moral,

nomeadamente os defloramentos (3,7%) e os adultérios (3,1%). Isso não significa que inexistissem na primeira metade. Já em 1722, por exemplo, Manoel Ferreira Coimbra e sua cunhada Maria Dias perdoavam Félix Gonçalves Tinoco por tê-la deflorado e, poucos anos depois, José Duarte Miranda registrava publicamente o perdão à sua mulher, Susana da Costa, e a seu pretenso amante, Antônio Esteves, pela acusação de adultério²²¹.

O perdão de parte tinha um peso importante na decisão do juiz de absolver ou não um acusado ou mesmo um culpado, visto ser ele um instituto coerente com a dinâmica processual. Assim, enquanto dispositivo jurídico, a escritura de perdão poderia ser lavrada a qualquer momento no correr de um processo. A maior parte das escrituras de perdão analisadas nesta pesquisa foi registrada perante o agente da justiça oficial enquanto as investigações estavam em fase preliminar, isto é, no nível das querelas e das devassas²²². Tal observação nos faz concluir que um dos usos do perdão interpessoal no termo de Mariana era evitar que a justiça prosseguisse na ação e entrasse na fase do libelo criminal.

Das escrituras de perdão lavradas nos cartórios de Mariana, 60% foram atribuídas em função de alguma querela, enquanto 25,3% delas perdoam crimes investigados em devassas *ex officio* da justiça. Enquanto na querela o acusado é indicado prontamente, na devassa ele precisa ser “descoberto”. Assim sendo, como em muitos casos de devassa não houve pronúncia de ninguém - ou porque as investigações não tiveram seguimento ou porque nada se descobriu -, é natural que as escrituras de perdão envolvam mais querelas. Além disso, a querela já se iniciava como um conflito comunitário com partes bem delineadas, o que possibilitava que também se desenvolvessem no sentido do perdão. Destaca-se que, do total de perdões de querelas, 88% estão no primeiro período; no caso das devassas, a taxa para o mesmo período é de 80%. No *corpus* documental, em 26% dos casos a origem da ação judicial não estava indicada. Por outro lado, 42,6% das escrituras de perdão resultaram de querelas ou devassas ajuizadas no juízo (ordinário e forâneo) de Mariana, enquanto que o restante tivera sua origem ou na ouvidoria de Vila Rica ou em alguma instância judicial da própria capitania. Há também o caso de Diogo Fernandes Martins que, em 03 de janeiro de 1723, perdoou no cartório de Félix Dias de Oliveira a um escravo de Aleixo Gracês da Cunha,

²²¹ AHCSM/LN. 2º Ofício. Livro 02, “Escritura de perdão que dá José Duarte a sua mulher Suzana da Costa e Antônio Esteves” [15 de dezembro de 1729], fls. 17 v.

²²² A querela era uma denúncia formalizada pela parte lesada diante do juiz, o qual deveria interrogar um número mínimo de três testemunhas. Já a devassa correspondia a uma investigação que partia da autoridade judicial da vila ou da cidade quando tomava conhecimento de um crime ocorrido nas cercanias de sua jurisdição, devendo interrogar pelo menos 30 testemunhas, conforme disposto nas *Ordenações* do Reino.

por nome Antônio, morador na cidade de São Paulo e acusado em uma devassa por ter atirado com arma de fogo no perdoante²²³.

Como sugerimos acima e se pode confirmar com a legislação portuguesa da época, não existia um prazo para a concessão do perdão. Aliás, era indispensável que este fosse concedido pela parte ofendida de “ sua livre e espontânea vontade, sem força nem constrangimento de pessoa alguma”. Portanto, poderia ser atribuído o perdão a qualquer momento, mesmo que isso levasse anos. Susana Cardoso e Hugo Ribeiro, no já mencionado estudo sobre o perdão interpessoal no Porto do Seiscentos, localizaram o perdão a um crime de falso testemunho dado vinte anos após sua realização, dado que atença nossa imaginação quanto às reviravoltas na trama da vida dos sujeitos envolvidos²²⁴. Entre os nossos perdões, em apenas cinco casos o notário indicou o tempo decorrido entre o crime e a atribuição do perdão. O caso mais longo foi o de Tomás José de Oliveira, morador na Vila do Carmo, que em 1742, após três anos, perdoou a Manoel Fagundes de Souza pelo ferimento que este fez em seu rosto²²⁵.

Institucionalmente, a parte poderia manifestar o desejo de perdoar a seus ofensores em qualquer instância judicial de apelação em que o processo estivesse correndo. Tal fenômeno, contudo, não teve substancial expressividade no cenário judicial de Mariana no Setecentos²²⁶. Em 1725, o coronel Martim Afonso de Melo perdoava a Domingos Álvares Guimarães pelo incêndio que este provocou em sua morada na ocasião do motim da Barra do Rio das Velhas, processo que já se achava no Tribunal da Relação da Bahia. No mesmo tribunal estava apelado o processo que Manoel Mendes da Fonseca e Manoel Fernandes de Carvalho moviam contra Florência Ferreira Coelho e seu filho Francisco Ferreira Coelho, perdoados formalmente em outubro de 1750 pelo furto que fizeram na loja dos perdoantes²²⁷. Semelhante destino teve o caso dos irmãos Manoel e Antônio Duarte, perdoados em 1730 por Domingos Dias Furtado em razão de uns ferimentos²²⁸. Silvestre Garcia de Amaral e cinco escravos seus foram perdoados por Alexandre Brandão Coelho, em 1725, pelo assassinato do

²²³ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 19, “Escritura de perdão que dá Diogo Fernandes Martins a Antônio, escravo de Aleixo Gracês da Cunha” [18 de outubro de 1722], fls. 225v.

²²⁴ CARDOSO, Susana & SILVA, Hugo. “Escrituras de perdão”. Op. cit., p. 170.

²²⁵ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 59, “Escritura de perdão que dá Tomás José de Oliveira a Manoel Fagundes de Souza” [18 de outubro de 1722], fls. 124r.

²²⁶ Ana Sofia Ribeiro informa que, para o Porto do século XVIII, não se conhece um processo judicial criminal de primeira instância. RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis*. Op. cit., p. 36.

²²⁷ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 070, “Escritura de perdão que dá Manoel Mendes da Fonseca e Manoel Fernandes de Carvalho a Florência Ferreira Coelho, preta forra, e seu filho Francisco Ferreira Coelho, pardo forro” [10 de outubro de 1750], fls. 74 v.

²²⁸ AHCSM/LN. 2º Ofício. Livro 03. “Escritura de perdão que dá Domingos Dias Furtado a Manoel Duarte e a seu irmão Antônio Duarte” [19 de outubro de 1730], fls. 53.

escravo Domingos cabo verde quando o processo se achava apelado na ouvidoria de Vila Rica²²⁹. O mesmo aconteceu em 1731, quando Domingos Fernandes de Azevedo perdoou a João Francisco Guimarães pelo furto de um novilho²³⁰. Já no final do século, em 1796, o sargento mor Luís Caetano de Magalhães perdoava a Francisco Pereira de Freitas e aos escravos deste por um crime que já tramitava no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro²³¹. Ao todo, foram seis casos de perdão concedidos em fase de apelação.

Quanto ao perfil dos personagens das histórias de perdão das Gerais, a heterogeneidade era uma característica salutar. Isso decorre, sobretudo, por dois fatores: primeiro, em função da própria heterogeneidade da população mineira setecentista e, segundo, devido à universalidade da ideia de perdão no mundo católico. Conforme salienta o historiador do *ancien régime* francês Benoît Garnot, em virtude da orientação fortemente moral do pensamento da época, “o dever da paz se impõe ao cristão, exigindo que o ofendido conceda o perdão a seu agressor em vez de o levar à justiça”²³². Assim fez Manoel Ferreira que, em 1740, morando em Vila do Carmo, perdoou a Manoel Peixoto Sampaio por uns ferimentos que este lhe impingira à noite, o que fazia “sem constrangimento algum, atento às obrigações de cristão”²³³. Em nossa pesquisa, identificamos 453 personagens envolvidos nessas histórias de crime e reconciliação, podendo haver mais de um entre os perdoantes e os perdoados – assim chamados a partir da atribuição formal do perdão. No entanto, foram poucos os casos em que havia mais de um perdoante, enquanto que frequentemente se perdoava a mais de uma pessoa pelo mesmo delito, como fez, em 1767, Bernardino Ferreira Romão ao perdoar Antônio Barbosa, Cipriano do Couto Costa, Antônio Carneiro da Silva e Luísa Antônia Pereira pelas pancadas que deram no escravo Miguel Congo²³⁴.

²²⁹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 025. “Escritura de perdão que dá Alexandre Brandão Colho a Silvestre Garcia de Amaral e a cinco escravos seus por nomes Domingos mina, Ventura mina, João loango, Pedro congo, Raimundo Moçambique” [03 de setembro de 1725], fl. 153v.

²³⁰ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 036. “Escritura de perdão que dá Domingos Fernandes de Azevedo a João Francisco Guimarães” [25 de junho de 1731], fls. 47 v.

²³¹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 108. “Escritura de composição e perdão que faz o Sargento Mor Luís Caetano de Magalhães a Francisco Pereira de Freitas e seus escravos” [24 de setembro de 1796], fls. 111.

²³² GARNOT, Benoît. “Justiça e sociedade na França do século XVIII”. Op. cit., p. 16.

²³³ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 053. “Escritura de perdão que dá Manoel de Lima Ferreira a Manoel Peixoto Sampaio” [23 de agosto de 1740], fls. 86.

²³⁴ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 86. “Escritura de perdão que dá Bernardino Ferreira Romão a Antônio Barbosa, Cipriano do Couto Costa, Antônio Carneiro da Silva e Luísa Antônia Pereira” [01 de setembro de 1767], fls. 125r.

GRÁFICO 03: Distribuição de perdoantes e perdoados

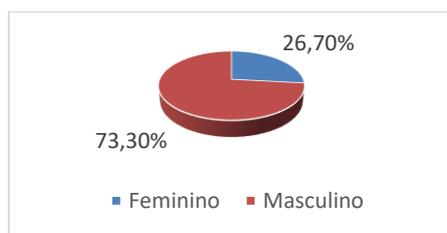
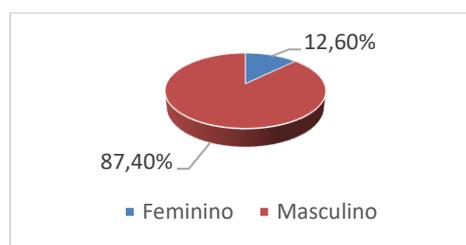
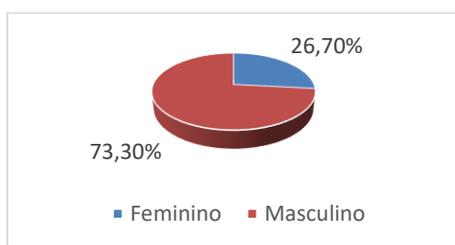


GRÁFICO 04: Perdoantes por gênero **GRÁFICO 05: Perdoados por gênero**



A desproporcionalidade de gênero é significativa. Comparativamente, as mulheres só começam a aparecer como perdoantes com maior expressividade a partir da década de 1730, mormente perdoando crimes contra a pessoa, sobretudo agressões físicas. Já na condição de perdoadas, elas aparecem com relativa regularidade entre 1711 e 1769, em boa medida também ligadas a agressões e adultérios. Episodicamente, duas mulheres foram perdoadas em 1821 (na última escritura de perdão da série, registre-se): Pulquéria Maria de São José fora perdoada juntamente com José Pereira Pinto Basto pelo crime de adultério pelo marido dela, Custódio Alves da Costa; este, na mesma escritura, perdoava a Francisca Maria das Neves e a Gabriel Antônio Gonçalves Basto por darem cobertura aos adúlteros²³⁵. Tais dados podem ser explicados, por um lado, pela própria desproporção entre os gêneros já nos primórdios da colonização e, por outro, pela reduzida participação feminina nos delitos. Um outro fator que explica a preponderância masculina no lado dos perdoados diz respeito à participação de escravos homens nos delitos.

Os sujeitos envolvidos nos casos de crime e perdão aclimatados pela sociedade colonial podem ser reagrupados segundo critérios de condição (posição do sujeito em relação à escravidão) e qualidade (caracterização segundo a ascendência e o comportamento), procedimento que adotamos na análise do perfil das 433 pessoas localizadas nas escrituras

²³⁵ AHCSM/LN. 2º Ofício. Livro 07. “Escritura de perdão que dá Custódio Alves da Costa a José Pereira Pinto Basto, Gabriel Antônio Gonçalves Basto, Pulquéria Maria de São José e Francisca Maria das Neves” [26 de julho de 1821], fls. 80v

(117 perdoantes e 256 perdoados). Quanto à condição, poderiam ser classificados como livres, escravos, forros ou quartados. Já no que se refere à qualidade, podemos apontar brancos, negros, pretos, crioulos, pardos, mulatos, gentios da terra, entre outros – o que indica que a qualidade estava em boa medida associada ao sangue. Contudo, em nossa série documental, 89,9% dos perdoantes e 64,1% dos perdoados não apresentaram dados sobre condição, enquanto 86,4% dos perdoantes e 73,8% dos perdoados não indicaram sua qualidade.

O expressivo índice de “não consta” levanta uma questão metodológica importante: existe a possibilidade de que a ausência de referências quanto à condição e à qualidade indique se tratar de pessoas pertencentes ao segmento branco e livre da população, ainda que tais designações não sejam discriminadas na documentação. Tomando precaução diante da ressalva, optamos por indicar na **Tabela 01** os dados de “NC”, mantendo lacunares os campos “Livre” e “Branco”. Apresentamos a tabela a seguir, indicando separadamente os dados referentes aos gêneros.

TABELA 01: Condição e qualidade de perdoantes e perdoados

Condição	PERDOANTE		PERDOADO	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Livre	---	---	---	---
Forro	32,6%	2,3%	31,3%	1,8%
Escravo	---	---	25%	31,2%
NC	67,4%	97,7%	43,7%	67%
Qualidade				
Branco	---	---	---	---
Negro	---	---	18,7%	16,9%
Preto	21,7%	1,6%	9,4%	---
Crioulo	2,1%	---	6,3%	1,8%
Pardo	10,8%	0,8%	18,7%	2,2%
Outro	8,4%	0,8%	6,3%	0,5%
NC	57%	96,8%	40,6%	78,6%

Da **Tabela 01** podemos depreender um aspecto da vida escrava na colônia: se os escravos figuravam entre os perdoados, o mesmo não se verificou entre os perdoantes. Isso se devia à instituição escravista, a qual tolhia a representatividade jurídica do cativo (oportunamente, voltaremos a este tópico). Tal observação nos remete, mais uma vez, ao campo “não consta” da tabela, já que o significado da ausência de dados depende de diferentes fatores, destacando-se o próprio caráter da fonte. Antes de mais nada, devemos ter

em mente que a ausência de dados sobre “brancos” e “livres” não significa que eles não se valessem do dispositivo judicial que agora estudamos. Longe disso. A parcela de brancos livres certamente se encontra toda no “não consta”. Uma vez que existem registros para “forros”, “pretos”, “pardos” etc., supõe-se que parte destas pessoas foram registradas segundo suas categorias específicas e parte pode estar no “não consta”. Desta forma, embora o “não consta” não abranja apenas brancos e livres, é uma categoria que tendencialmente se identifica com este grupo. Isso é, de fato, um pouco difícil de observar na fonte, dado que o perdão de parte não é registrado pelo notário em função da qualificação dos perdoantes e perdoados, mas sim pela demanda judicial do registro de um acerto comunitário.

Quando nos detemos sobre os dados referentes à moradia de perdoantes e perdoados, constatamos um fenômeno interessante. Enquanto, entre os perdoantes, em apenas 27,7% dos casos não se indicou o local de moradia, entre os perdoados esta taxa era de 71%. Sendo assim, 7,2% dos perdoados viviam em Mariana, 19,3% deles em alguma freguesia do termo (com destaque para Passagem) e 2,5% em outras localidades. Do lado dos perdoantes, a maior parte procedia das freguesias: total de 41,6%, destacando-se as de Passagem e Sumidouro; já 24,3% eram residentes na própria sede. Também existem casos como o do padre Gaspar de Godoi, que, morando na vila de São João del Rey em 1718, perdoava a João Pereira dos Santos e comparsas pelo tiro com arma de fogo que deram em sua na mão²³⁶; ou o de Antônio da Costa, homem cigano, que no ano de 1741, passando por Vila do Carmo, perdoou a João da Costa pelo assassinato de Joana Machada, sua mãe²³⁷. Em suma, a maior parte dos casos envolve pessoas vivendo na sede municipal ou em freguesias próximas, tendência que parece reproduzir a dinâmica geral de atuação da justiça colonial. Tal observação sugere que os acordos comunitários tendiam a assumir formas mais institucionalizadas quando a localização favorecesse.

Encaminhando a conclusão destas breves análises, resta-nos falar de dois aspectos que, de algum modo, são difíceis de serem quantificados: as justificativas e motivações para a concessão do perdão. Basicamente, as justificativas poderiam ser de duas naturezas: uma mais objetiva, relativa às próprias circunstâncias do crime, e outra mais subjetiva, vinculada ao problema da consciência. Entre as motivações objetivas – externas, portanto – costumava-se alegar que o perdoante não estava certo de que o acusado cometera o crime ou ainda que as partes se encontravam ajustadas entre si. Em fevereiro de 1717, Domingos de Oliveira, que

²³⁶ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 008. “Escritura de perdão que dá o padre Gaspar de Godoi a João Pereira dos Santos, José Ferreira, Estevão Rodrigues e Jerônimo Cabo Verde” [17 de outubro de 1718], fls. 285v.

²³⁷ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 054. “Escritura de perdão que dá Antônio da Costa a João da Costa” [26 de junho de 1741], fls. 19r.

morava no arraial da Passagem, estava de cama doente em razão de uns ferimentos. O juiz da vila abriu uma devassa para investigar o caso e nela saíra culpado o ajudante João Ribeiro Simões. Alegando estar convencido de que não fora o acusado o responsável por aquele excesso, Oliveira chamou o tabelião Garcia Gomes Pilo para lavrar uma escritura de perdão²³⁸. Outro exemplo, já mais para o final da centúria, mais precisamente de julho de 1779, é o caso do perdão concedido a José Ferreira Possidônio pelo furriel João Soares Guimarães e por sua filha Vitória Constância, relativo aos crimes de traição, aleivosia, honra e virgindade. Os perdoantes declaravam que, como o perdoado e a jovem Vitória já faziam vida de casados “portas a dentro”, havia cessado o crime²³⁹.

Já as motivações ditas subjetivas punham à prova as concepções cristãs de vida que orientavam a sociabilidade dos mineiros no Setecentos. A consciência, neste caso, corresponde ao foro interno do julgamento, que não necessariamente se distingue do foro externo, uma vez que o direito penal do Antigo Regime herdava do período medieval a vinculação entre crime e pecado²⁴⁰. Por esta razão, na quase totalidade dos casos, os perdoantes diziam que faziam seus perdões por “desencargo de consciência”, quase que se incrustando à própria fórmula notarial. Desta maneira, tal expressão, juntamente com o recorrente “pelo amor de Deus”, sinalizam as representações e sensibilidades mobilizadas pelos agentes em relação ao perdão.

Exemplo do que falamos é o caso de Simão Coelho de Almeida. Em 1718, ele procurou o tabelião para formalizar o perdão a Serafina, crioula, escrava de Jacinto de Sampaio Soares, acusada perante o próprio governador, o conde de Assumar, de ter incendiado seu rancho na freguesia de São Sebastião (atual distrito de Bandeirantes). Tal perdão o concedia por “ser temente a Deus” e não querer “que a dita escrava padecesse na prisão em que se acha entregue à Justiça”²⁴¹. Embora se deva tratar com cuidado o uso de fórmulas religiosas, é inegável a força que sentimentos piedosos e caritativos exerciam sobre

²³⁸ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 005. “Escritura de perdão que dá Domingos de Oliveira ao ajudante João Ribeiro Simões” [10 de fevereiro de 1717], fls. 80v.

²³⁹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 097. “Escritura de perdão que dão o furriel João Soares Guimarães e sua filha Vitória Constância Clara de Jesus a José Possidônio Ferreira Rebelo, em razão da querela que dele deram de traição e aleivosia, honra e virgindade” [05 de julho de 1779], fls. 65. Este caso gerou um processo judicial, o qual foi objeto de análise de Edna Ferreira. Cf. SILVA, Edna Mara Ferreira. *A ação da justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana (1747-1820)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFJF, 2007.

²⁴⁰ Cf. PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. Op. cit.

²⁴¹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 007. “Escritura de perdão que dá Simão Coelho de Almeida a Serafina Crioula, escrava de Jacinto de Sampaio Soares” [24 de janeiro de 1718], fls. 193v.

a prática do perdão entre os colonos mineiros²⁴². Neste exemplo, aliás, conjugam-se os dois tipos de motivação apontados: a subjetiva, na medida em que o perdoante se mostra temente a Deus; e a objetiva, pois o perdão visava livrar a acusada da prisão.

O perdão reconfigura o tempo do direito e das justiças. É em meio ao conflito que surge o perdão, trazendo consigo uma temporalidade própria que ora se sobrepõe ao tempo do processo, ora o atravessa ou extravasa. O tempo do perdão é, portanto, o tempo do descontínuo, das rupturas e, de alguma forma, das suspensões e dos intervalos. André de Moura, morador na freguesia do Sumidouro, por exemplo, em 1724 perdoava o suposto crime cometido por sete escravos de Manoel Simões de Macedo, afirmando que dava aquele perdão “como se eles o não o houvessem feito para o que cedia e renunciava todo o direito que tem e poderá ter para os poder acusar”²⁴³. Parece-nos aqui que o perdoante lançava mão de certa reversibilidade temporal. Assim fez Gaspar Dias de Azevedo, que em 1722 prometeu fazer boa e para todo o tempo a sua escritura de perdão do furto de algumas oitavas de ouro que lhe fizera Manoel Gomes Borges²⁴⁴. Para selar a promessa, era comum o perdoante se obrigar, tanto por si, como por seus herdeiros ascendentes e descendentes.

Todos os casos que conhecemos ao longo da pesquisa são interessantes - uns mais, outros menos ricos em detalhes. Nas próximas páginas, conheceremos dois destes casos à luz das próprias características da sociedade mineira setecentista e cotejados com a dinâmica processual da “justiça oficial” executada na colônia.

Maria Ribeira: tensão social em uma sociedade em formação

A sociabilidade mineira do Setecentos se caracterizava por acolher certa dose de equilíbrio, ainda que frágil, entre pessoas de diversas procedências, condições e qualidades no interior dos arranjos comunitários. No entanto, a heterogeneidade da população, tipicamente urbana, não significava a horizontalidade das relações, visto que era tributária de uma ordenação estamental da sociedade. Porém, sua sobrevivência dependeu, fortemente, da flexibilidade das referências quanto à classificação e ao lugar de cada um naquele “universo do indistinto”²⁴⁵. Além disso, a sociedade mineira setecentista se caracterizava pela sua capacidade orgânica de alastrar rumores e produzir boatos, fato que lhe permitiu adquirir uma

²⁴² Cf. MATHIAS, Carlos Kelmer. Legados da consciência. *Revista História*. São Paulo, vol. 34, n. 1, jan./jun. 2015, p. 163-194.

²⁴³ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 035. “Escritura de perdão que dá André de Moura aos escravos de Manoel Simões de Macedo” [10 de março de 1724], fls. 264v.

²⁴⁴ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 018. “Escritura de perdão que dá Gaspar Dias de Azevedo a Manoel Gomes Borges” [19 de abril de 1722], fls. 17v.

²⁴⁵ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 139.

feição mais comunitária. No cotidiano das Minas, é pouco crível que os assuntos de grande envergadura da política metropolitana figurassem entre as conversas rotineiras. Era mesmo nas filigranas da vida comunitária que as “bocas do mundo” – que corriqueiramente confabulavam – encontravam um espaço privilegiado para elaborar as narrativas do cotidiano²⁴⁶.

Neste cenário complexo, “capaz de relativizar os referenciais de identidade social”, como entende Marco Antonio Silveira, pinçamos um episódio que aconteceu na vida de uma mulher que viveu em vila do Carmo na época da institucionalização das Minas. Uns diziam que Maria Ribeira, como se chamava, era parda forra, outros cariboca, e havia ainda aqueles que a designassem genericamente como carijó ou como gentio da terra; fato é que esta mulher tinha ascendência indígena. No dia 29 de setembro de 1732, manhã de segunda-feira, ela encontrava-se nas imediações da igreja da vila e lá, casualmente, encontrara sua vizinha Catarina da Silva, preta forra²⁴⁷. Não é redundante dizer que muito da vida comunitária nas Minas (bem como na colônia, em geral) se dava nas imediações das igrejas e capelas espalhadas pelo território, dada também a importância que as irmandades leigas assumiram naquela realidade histórica concreta²⁴⁸. Da conversa trivial a difíceis negociações, de tudo os adros das capelas mineiras ouviram. Naquela ocasião, Catarina oferecera à vizinha uns panos que guardava em sua casa, solicitando que mais tarde fosse buscá-los. Assim, ficaram as duas contratadas por meio da palavra, o que, de fato, parece ter sido regra nas negociações cotidianas.

Catarina da Silva, preta forra, vivia em sua casa na companhia de três escravas. Em Minas Gerais, não era incomum que um forro detivesse, entre seus bens móveis, também cativos. Segundo Silveira, urbanização, mercado integrador e divisor, interesses dos senhores e do Estado, mobilidade acompanhada de reconhecimento, possibilidade de desvios (prática de delitos) e a própria escravidão como valor “eram as fronteiras dentro das quais os negros reconstituíam continuamente sua experiência”²⁴⁹. Partindo desta premissa, assenhorear-se de algum escravo era um mecanismo de distinção naquele sistema patrimonialista e escravista, reconstituindo, portanto, a experiência da escravidão. Para Andréa Lisly Gonçalves, o número expressivo de mulheres que conquistaram a alforria na capitania mineira pode ser explicado

²⁴⁶ A expressão “bocas do mundo” foi dita por Antônio Biardo, morador na freguesia de Itaverava, termo de Vila Rica, em 1755. SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 85.

²⁴⁷ AHCSM/Querelas. 1º Ofício. Livro 04. “Auto de querela que dá Maria Ribeira, parda forra, de Catarina da Silva, por a açoitar” [30 de setembro de 1732], fl. 34r.

²⁴⁸ Cf. BOSCHI, Caio. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

²⁴⁹ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 121.

pelas relações sócio-afetivas entre senhores e escravas em uma região carente de mulheres, mas especialmente “pelas oportunidades oferecidas pela economia urbana que ocupava um número significativo de pessoas do sexo feminino”²⁵⁰ devendo-se, contudo, considerar que do ponto de vista social “a submissão a que estava sujeita a mulher não se alteraria sensivelmente com a condição de liberta”²⁵¹. Maria Ribeira, Catarina e suas escravas transitavam neste contexto social. Na noite daquele mesmo dia, depois de jantar, a índia se dirigiu à casa de sua amiga a fim de buscar os panos que ganhara para terminar a costura que fazia. Mas não era bem com panos que sairia de lá.

Portas adentro, as escravas desta lançaram-se sobre a índia na intenção de amarrá-la. Travou com elas um combate corporal quando a senhora interveio com golpes de bacalhau, açoitando Maria Ribeira pelo traseiro e ordenando que sua escrava Maria Pinta, de nação courana, procedesse da mesma forma. Da emboscada resultaram no corpo da índia duas feridas de couro cortado atrás do pulso esquerdo a verter sangue, várias pisaduras, cortes e nódoas espalhadas pelas costas da perna esquerda, além de bastante inchaço no traseiro decorrente do açoitamento. A vítima possivelmente foi socorrida por Joana Ribeira, Antônio Lopes da Cruz, José Rodrigues e Caetano de Matos, todos residentes na vila, os quais lhe serviram como testemunhas.

O impulso de Maria Ribeira, amparada por seus socorristas, foi o de levar imediatamente sua queixa ao recém-chegado juiz de fora da vila – o primeiro magistrado do tipo na capitania. A substituição dos juizes ordinários pelo de fora, delegado pelo rei, em Vila do Carmo, tinha o objetivo de corrigir “os crimes e malefícios dos fidalgos mais poderosos e as omissões dos Juizes ordinários, meirinhos jurados e vinteneiros”²⁵². De acordo com Álvaro de Araújo Antunes, o estabelecimento do juiz de fora e do ouvidor da comarca – homens letrados, conhecedores das leis e funcionários indicados pelo monarca – permitiu, “em tese, um maior controle da Justiça e da administração locais, pois não estariam enredados pelos laços de interesses locais”²⁵³. Além do esforço de solidificação da justiça – de cuja boa administração dependia a sucesso da colonização –, a chegada do bacharel Antônio Freire da Afonseca Osório representaria a tentativa de “coibir a prática de favorecimento e a

²⁵⁰ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011, p. 133.

²⁵¹ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade*. Op. cit., p. 134.

²⁵² VASCONCELOS, Diogo de. *História média de Minas Gerais*. 4ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, p. 327.

²⁵³ ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Palco e ato: o exercício e a administração da Justiça nos auditórios da Câmara de Mariana”. In: CHAVES, Cláudia [et alii] (org).. *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG : Editoria UFOP, 2008, p. 116.

configuração de nódulos de poderosos locais”²⁵⁴. Esta nova estrutura atuou para mediar os conflitos por meio da justiça real, decorrentes da violência que se manifestava em todos os níveis da capitania - verificada, segundo Carla Anastasia, “na política, na extorsão tributária metropolitana, nas relações entre brancos e negros, nas relações pessoais com a generalização do crime trivial”²⁵⁵.

Ao juiz Osório, Maria Ribeira relatou que fora enganada pela querelada, a qual armou uma emboscada em cima da boa-fé dela de ir à sua casa “receber o pano para continuar na dita obra” de costura que vinha fazendo. Com esta sequência narrativa e ouvidas as testemunhas da queixosa, o juiz as pronunciou e obrigou à prisão e livramento. Mas aquele enredo judicial não era estranho a “parda forra” Maria Ribeira. Vejamos por quê.

Arcângela do Bom Sucesso – “Arcanja” para seus contemporâneos – e Mariana de Brito, moça solteira, eram também costureiras e vizinhas na Vila do Carmo. Na manhã de 20 de janeiro de 1731, Arcângela deu pela falta de vários objetos de sua casa, furtados por alguém sorrateiramente durante a noite. Entre os bens levados estavam um tecido de Bretanha, quatro varas de retalho de panículo, 24 oitavas de ouro em pó e em dinheiro, dois pares de botões de ouro, roupas de seu uso, entre outras miudezas. Na casa de Arcângela estavam Mariana, João da Fonseca – um lavrador da região – e o cabo de esquadra Antônio Pinto, responsável pela investigação e, indagando-se sobre quem tinha cometido o delito, apontaram para uma cariboca que era *useira e vezeira* a cometer este tipo de crime. Esta cariboca era Maria Ribeira. Somou-se ao grupo Inácio Correa da Fonseca, escrivão da vara do alcaide, e dirigiram-se todos à morada de Maria, onde encontraram em seu poder parte dos bens furtados, a saber, os retalhos e uma carta de alfinetes que Arcângela assegurava estar na mesma caixa em que guardava o ouro, o dinheiro e os mais bens desaparecidos.

Levando, na condição de testemunhas, aquele séquito à presença do então juiz ordinário Francisco Ferreira de Sá, Arcângela prestou sua queixa contra Maria Ribeira. Jurava que se queixava “contra a querelada sem ódio, paixão, malícia ou calúnia alguma e que bem era verdade como a intentava provar”. Sentindo-se injustiçada pelo furto de seus bens, a queixosa alegava que “a suplicada devia ser punida e castigada asperamente com todo o rigor

²⁵⁴ SOUZA, Débora Cazelato. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juizes de fora (1730-1777)*. Dissertação de mestrado, PPGHIS/ICHS – UFOP, 2012, p. 11. Devemos ter em mente que havia uma distinção entre o *ser* e o *dever ser*. Destacamos, no texto, as expectativas em torno da nova judicatura. Contudo, vários estudos monográficos vêm apontando que magistrados de todos os tipos tendiam a se associar a grupos de potentados locais na colônia. Sobre o tema, cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609-1751)*. Trad. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

²⁵⁵ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.p. 12.

do direito e condenada a restituir o dito furto com as perdas e danos”. A querela seguiu seu rumo e resultou na pronúncia de Maria Ribeira à prisão e livramento²⁵⁶.

Aproximava-se a festividade de Corpus Christi de 1731 e, em geral, datas desse tipo tendiam a despertar nos fiéis sentimentos de piedade e caridade. Estimulava-se, com bastante frequência, que vizinhos resolvessem suas desavenças movidos pelo espírito cristão. Em outras palavras, as festividades religiosas tinham um impacto no exame de consciência, despertando sentimentos caritativos orientados para ações piedosas, entre as quais estava o ato de perdoar²⁵⁷. Aqui também entra um importante elemento da sociabilidade mineira colonial quanto à vida comunitária, a saber, a correção fraterna. Segundo este princípio, “fiéis e sacerdotes, integrantes essenciais da comunidade cristã, são responsáveis pela salvação uns dos outros”, o que deveria ocorrer, segundo Patrícia Ferreira dos Santos, de maneira pessoal e horizontal²⁵⁸. Arcângela, mulher católica que era, não estava imune àquele discurso litúrgico, nem aos costumes partilhados comunitariamente. Assim, possivelmente admoestada pela própria consciência e pelos conselhos dos amigos e vizinhos, cinco meses após a prisão da índia, “Arcanja” foi ao cartório do tabelião Simão Neto de Carvalho registrar um público instrumento de perdão de parte²⁵⁹.

Judicialmente, a perdoante alegou, para melhor efeito do perdão, que a perdoada Maria Ribeira não havia cometido o furto de que era acusada e que, por esta razão e pelo amor de Deus, lhe dava gratuito perdão e dela não queria mais nada em tempo algum. Contudo, ainda é possível que a costureira Arcângela não estivesse, de fato, convencida de que a índia fosse inocente no tal crime. Talvez sua orientação cristã a levasse a praticar o perdão para salvar a própria alma. Além disso, estava posta a questão do “desencargo da consciência”. Supondo que, como cristã que era, Arcângela temesse as penas do purgatório e do inferno, é possível que esse medo fosse nela profundo e sincero, levando-a a perdoar sua ofensora²⁶⁰.

O caso de Maria Ribeira e Arcângela do Bom Sucesso, cotejado com outros semelhantes localizados no universo documental, indica que as estratégias de caridade cristã funcionavam de fato nas comunidades, produzindo certa agregação. Desde então, a vida da carijó seguiu seu fluxo até que, em 1732, uma contingência rompeu sua cotidianidade. A emboscada que armara Catarina da Silva levava Maria Ribeira novamente ao tribunal, desta

²⁵⁶ AHCSM/Querelas. 1º Ofício. Livro 04. “Auto da querela que dá Arcângela do Bom Sucesso de Maria Ribeira cariboca, pelo furto que lhe fez” [20 de janeiro de 1731], fl. 7r.

²⁵⁷ Cf. DAVIS, Natalie. *Histórias de perdão*. Op. cit.

²⁵⁸ SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. *Excomunhão e economia da salvação*. São Paulo: Alameda, 2015, p. 93-94.

²⁵⁹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 036. “Escritura de perdão que dá Arcângela do Bom Sucesso a Maria Ribeira” [20 de junho de 1731], fls. 51v.

²⁶⁰ Cf. MATHIAS, Carlos Kelmer. *Legados da consciência*. Op. cit.

vez em diversa situação. Diante do juiz de fora, requeria que suas agressoras fossem presas para exemplar castigo, o que assim se consumou.

Passados cinco meses desde que dera a querela, no dia 02 de março de 1733, Maria Ribeira voltou ao cartório do tabelião Francisco de Castro e Costa (o mesmo que anteriormente fizera sua certidão de corpo de delito) para, desta vez, registrar seu público instrumento de perdão. Informava ao notário que, “mais bem informada”, sabia que “Catarina da Silva, bastarda, nem as suas escravas concorreram para o dito efeito com dolo ou malícia alguma, mas sim por galanteio em tom de galhofa por serem muito suas camaradas e amigas”²⁶¹. No momento de elaboração da minuta, em dois de março de 1733, dois universos culturais se confrontavam na base da “diplomacia cotidiana”²⁶².

Contudo, por razões que tanto a situação quanto o contexto indicam ser administrativas, Maria Ribeira deu segunda escritura de perdão²⁶³ a Catarina da Silva e a sua escrava Maria Pinta, desta vez em 20 de agosto de 1733. Formalmente, na primeira escritura de perdão, não constava o nome da escrava courana. É provável que este detalhe comprometesse a legitimidade e a validade judicial do instrumento de perdão. No que dizia respeito à dinâmica dos arranjos comunitários, a prática do perdão também tinha um significado especial no processo de caracterização e conformação da sociedade. Não representava uma prática isolada, mas sim figurava como uma das modalidades de acordos interpessoais. Nas Minas Gerais, por exemplo, o governador André de Melo e Castro dissera que poucas vezes uma apelação seguia para a ouvidoria, pois as partes “de ordinário se ajustavam entre si”²⁶⁴.

Toda a intriga em que Maria Ribeira esteve envolvida, canalizada por órgãos da justiça colonial, evidencia sentidos específicos da colonização em Minas Gerais quando posta na forma de uma narrativa histórica. Em alguma medida, o caso mostra que, nas Minas, a “justiça oficial” conviveu com outras formas de resolução dos conflitos comunitários, resultado da dinâmica dos costumes e da introjeção e apropriação dos mecanismos jurídicos pelas populações coloniais. Cabe dizer que a população colonial das Gerais apresentava uma configuração bastante complexa e particularmente inédita, o que nos leva a crer que se assentava em um equilíbrio frágil. A dinâmica do perdão interpessoal naquela sociedade,

²⁶¹ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 040. “Escritura de perdão que dá Maria Ribeira, carijó do gentio da terra, a Catarina da Silva, bastarda” [02 de março de 1733], fls. 53v.

²⁶² Sobre a noção de “diplomacia cotidiana”, cf. SENNETT, Richard. *Juntos*. Trad. Clóvis Marques. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

²⁶³ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 040. “Escritura de perdão que dá Maria Ribeira, carijó do gentio da terra, a Catarina da Silva, bastarda, e a uma sua escrava por nome Maria, courana” [20 de agosto de 1733], fls. 124r.

²⁶⁴ SOUZA, Débora Cazalato. *Administração e poder local*. Op. cit., p. 87.

verificada pela ótica da “justiça oficial” e dos arranjos comunitários, destaca que a retórica jurídica metropolitana se defrontava com a realidade concreta balizada pela estrutura social da colônia.

Dito isso, destaca-se uma primeira observação: não é porque alguém portava um nome português que pensava segundo os padrões metropolitanos; afinal, o fascínio que as fontes exercem camufla muitas armadilhas ideológicas. O nome “Maria Ribeira” ou “Catarina da Silva”, por exemplo, se mobilizados sem ressalvas, poderiam indicar que o projeto colonial português teria sido exitoso sem maiores sobressaltos - como se o apagamento da identidade onomástica significasse idêntico apagamento da identidade cultural. Para se entender o processo de formação da sociedade colonial, é indispensável manter esta questão no horizonte das reflexões. Afinal, uma das batalhas vencidas pela Coroa na guerra colonial que enfrentava cotidianamente neste lado do Atlântico foi a de conseguir instalar seus braços judicial, fiscal e administrativo. A consequência desse fenômeno reflete em episódios da vida cotidiana das pessoas, como foi o caso de Maria Ribeira. Na busca de recursos legítimos para resolver seus conflitos pessoais, recorreu ao vocabulário do agente colonial. Mas, por trás das palavras redigidas pelo tabelião estavam as palavras ditas pelos outorgantes, nem sempre audíveis para nós.

Estas considerações redirecionam nossa atenção, desta vez para os notários, autores formais da escritura de perdão e braços da administração metropolitana. Desta forma, igualmente devemos ter clareza de que tais registros incorporavam o discurso colonizador e, portanto, tendiam a apagar certas dimensões do conflito e da negociação que atravessaram todo o período colonial. O caso de Maria Ribeira nos mostra que descendentes de índios e africanos podiam compor um mesmo grupo comunitário, ainda que, por outro lado, as diferenças de condição e qualidade não deixassem de pesar. Isto nos faz levantar duas hipóteses acerca da segunda escritura de perdão, atribuída em agosto de 1732. Primeiro, os juízes de fora tendiam a ser mais melindrosos com as formalidades e, como a escrava Maria Pinta não havia sido mencionada no primeiro registro, é possível que o juiz Osório tivesse solicitado nova escritura de perdão – hipótese difícil de comprovar, porém plausível. Segundo, como em uma sociedade escravista era costume enxergar a ação do escravo como um prolongamento da ação do senhor, é possível que Maria Ribeira e Catarina pensassem que o primeiro registro livraria também a cativa; contudo, a justiça exigia que esta fosse nomeada, pois também havia sido pronunciada. Em suma, a justiça institucionalizada conferia à escrava um papel de motor da ação que o costume lhe negava – pelo menos nesse tipo de caso.

Esta é a história que se pode contar sobre Maria Ribeira, habitante das Minas setecentistas. Temos ciência, claro, dos limites que a documentação nos impõe. De qualquer forma, estes episódios decisivos na trajetória desta mulher nos revelam aspectos da sociedade em que vivia. Por exemplo, as tensões experimentadas por Maria Ribeira tinham a ver com sua qualidade, isto é, era uma descendente de índios vivendo em meio a um conjunto de descendentes de africanos – livres, forros ou cativos. Sendo assim, seu envolvimento como perdoada e perdoante nos respectivos crimes entreabre uma fresta para vislumbrarmos a sociedade em que vivia, especialmente no tocante aos arranjos comunitários – por vezes difíceis de acessar. Pois se quem é perdoado também perdoa, verifica-se que o perdão de fato desempenhava um papel no interior da comunidade no sentido da agregação, convivendo e interagindo com os dispositivos da justiça oficial.

José Ferreira dos Santos: dilemas do escravismo face ao perdão interpessoal

Dentre as variadas histórias de crime e perdão que atravessaram a vida dos colonos nas Minas, uma delas foi vivida por José Ferreira dos Santos e Diogo Martins Pacheco, moradores em uma paragem que, à época, os contemporâneos chamavam de Mato Grosso²⁶⁵. Pela documentação manuscrita a que tivemos acesso, ora se dizia que esta área pertencia à jurisdição da freguesia do Inficionado, ora à de Catas Altas - ambas, no entanto, respondiam ao termo da cidade de Mariana. Segundo consta, era esta paragem bastante retirada e uma área de vasto matagal, na qual vivia José Ferreira em sua roça. Rasgando os terrenos que se extremavam, vizinhos frequentemente abriam trilhas e picadas nas terras alheias a fim de atalharem suas veredas – o que se tornava uma prática socialmente aceita diante da iminente escassez de vias de acesso. Uma dessas seletas trilhas cortava o terreno de José Ferreira. Por ela, na tarde de sábado, dois de novembro de 1748, um escravo de Diogo Martins, chamado José Angola, passava com uns cavalos a mando de seu senhor quando foi brutalmente violentado.

A mobilidade espacial experimentada pelo negro José de nação Angola elucida um aspecto crucial do escravismo na colônia mineira, caracterizada pela fluidez, como salienta Marco Antonio Silveira. Para o autor, naquele cenário específico das Gerais, “os escravos dificilmente teriam sua experiência cotidiana em termos rígidos ou inflexíveis”. Afinal, “nas vilas e arraiais, o mercado e suas inúmeras trocas exigiam a mobilização de objetos e pessoas”²⁶⁶. A relativa autonomia de trânsito da qual gozavam os escravos em Minas estava

²⁶⁵ AHCSM. Cód. 182, auto 4530, 2º ofício.

²⁶⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 111.

relacionada, em boa medida, às funções que desempenhavam naquela sociedade. Apto ao transporte de gado cavalariço, Diogo Martins incumbiu seu moleque, José Angola, a realizar essa função, a qual desempenhava quando fora de súbito espancado a pauladas.

Chegara às casas de morada de seu senhor todo ensanguentado, apresentando bastantes inchaços pelo corpo, sobretudo no lado esquerdo da cabeça, com feridas de “couro e carne cortada”. Segundo seu próprio senhor, “passaria o maior excesso se algumas pessoas, por caridade e temendo Deus, não acudissem ao dito moleque”. Provavelmente, entre os que acudiram o desafortunado estavam Domingos Gomes de Oliveira, José Francisco Duarte e Antônio Rodrigues, os dois primeiros moradores em Catas Altas e o último no Inficionado. Tendo recebido os primeiros curativos de sua senhora, Maria Pereira do Espírito Santo – esposa de Diogo Martins –, José informou seu senhor que José Ferreira era o responsável por aquela violência. Dado o peso da honra naquela sociedade, a agressão concreta ao escravo se convertia em uma ofensa simbólica ao senhor. Diante disso, Diogo não tardou a ir tirar satisfações com o acusado, o que fez logo no dia seguinte, para o que arregimentou amigos e vizinhos.

Domingos Gomes de Oliveira e José Francisco Duarte, acompanhando o senhor do negro agredido em sua busca por explicações, presenciaram a explosão dos ânimos de ambas as partes no quintal da casa de José Ferreira dos Santos. Se as razões lá tivessem se esclarecido, a questão se encerraria no âmbito extrajudicial, aquele que a justiça colonial dificilmente alcançava, de tal modo que remotamente teríamos a chance de conhecer este caso. No entanto, trocadas ofensas mútuas, a negociação particular revelou-se infrutífera e o caso foi parar nas mãos da máxima autoridade judicial no termo do município. Na terça seguinte, dia cinco, diante do juiz de fora, o doutor Francisco Ângelo Leitão – o quarto a ocupar o posto no local desde sua criação –, Diogo Martins queixava-se a ele em virtude do sucesso ocorrido com seu escravo, querelando contra José Ferreira com base no direito que possuía sobre aquele cativo. Ao alegar este direito de querelar, Diogo nos revela que a razão de sua queixa dizia respeito ao prejuízo em sua fazenda e exigia da justiça as devidas providências, oferecendo, assim, como testemunhas de acusação o seu séquito e Antônio Rodrigues, moço que vivia de ser feitor na freguesia do Inficionado.

As testemunhas, em uníssono, confirmaram ser o moleque José Angola escravo de Diogo Martins, o qual vivia na sua companhia, e afirmaram ter visto o próprio acusado confessar que cometera o crime em questão no terreiro de sua casa. Informaram também ao juiz de fora que isso não era nenhuma novidade para o acusado que, nas palavras de José Francisco Duarte, era “costumado a correr e querer dar nos escravos alheios que pelo seu

terreiro lhe passam”. Sobre o assunto, Antônio Rodrigues, o feitor, dizia ainda que o acusado era “homem de mau ânimo” e “amigo de fazer mal”, pois assim procedia “a vários negros alheios que pelo seu território à roça passam”, o que jurava pelos Santos Evangelhos já ter visto. Desta forma, ouvida a queixa e convencido da fidedignidade dos depoimentos, o doutor Francisco Ângelo Leitão pronunciou-se favoravelmente à acusação, mandando ao escrivão que passasse o nome de José Ferreira dos Santos ao livro do rol dos culpados²⁶⁷, o que se consumara em cinco de novembro de 1748.

A partir de então, José Ferreira estava na iminência de adensar a população carcerária de Mariana. Culpado até que provasse o contrário – nos dizeres de Maria Gabriela de Oliveira²⁶⁸ –, ele temia ser preso antes que tudo fosse esclarecido. Se preso naquele momento, não chegaria a conhecer os dessabores do cárcere no prédio erguido para a câmara e cadeia no Largo dos Quartéis, que atualmente compõe a paisagem da Praça Minas Gerais, construído apenas no último quartel do século XVIII pelos escravos do famoso construtor José Pereira Arouca. Na época, seu destino seria a antiga cadeia, sediada na Praça da Matriz, ao final da rua Direita, planejada e construída durante a década de 1730, a qual, durante o tempo em que funcionou, sofrera diversas intervenções decorrentes tanto do desgaste natural quanto das tentativas – ora bem-sucedidas, ora não – de arrombamentos que danificavam o prédio²⁶⁹. A partir do momento em que seu nome figurava entre os culpados da cidade e seu termo, sua tarefa era evitar a insalubre hospedagem no cárcere de Mariana.

Contudo, passados pouco mais de quatro meses desde o ocorrido, um interessante fenômeno aconteceu nas consciências de Diogo Martins e de sua esposa, Maria do Espírito Santo. Se em Minas Gerais, “a Justiça foi uma das facetas do Poder que melhor contribuíram para a manutenção do sistema colonial”²⁷⁰, caracterizada, segundo Laura de Mello e Souza, pela violência, pela coerção e pela arbitrariedade, isso não significa dizer que atuasse sozinha na normatização dos colonos. Pelo contrário, “como sugere o peso dos valores de honra e caridade”, conforme salienta Marco Antonio Silveira, “a previsibilidade da vida social se definia por meio da partilha de regras costumeiras de comportamento”²⁷¹.

²⁶⁷ Cf. OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas*. Op. cit.

²⁶⁸ OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas*. Op. cit., p. 51.

²⁶⁹ ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antonio. “Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana”. In: PEREIRA, Carlos Alberto [et. al.] (orgs.). *O espaço e os construtores de Mariana: século XVIII*. Ouro Preto, MG: Ed. UFOP, 2015, p. 22-23. O antigo prédio da câmara e cadeia situado na praça da matriz sofrera diversas reformas, como informam os autores.

²⁷⁰ SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. Op. cit., p. 116.

²⁷¹ SILVEIRA, Marco Antonio. Governo, mercado e soberania na capitania de Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte, v. 8, n. 13, jan./dez. 2005, p. 136.

Com este espírito, Diogo e Maria do Espírito Santo decidiram perdoar a José Ferreira pela acusação do crime que o mantinha culpado na justiça, perdão que fora atribuído formalmente diante do tabelião Joaquim José de Oliveira no dia 26 de março de 1749. Diante do notário, marido e mulher alegavam, “agora mais bem informados”, que não fora o réu o responsável pelo ferimento feito no escravo José Angola e que, por esta razão, procuravam a melhor forma e via de direito para perdoá-lo²⁷². Se o notário representava, naquela situação, a via legal para a concessão do perdão, as testemunhas presentes (indispensáveis para a validade do ato notarial, sempre em número mínimo de duas), evocavam a importante figura da comunidade, parte interessada no restabelecimento dos laços fraturados pela ação criminal.

É ledó engano acreditar que o perdão das partes teria livrado imediata e prontamente o réu, pois, como já havíamos apontado no capítulo anterior, à parte ofendida cabia apenas o perdão do crime particular e justiça se reservava a perseguir o crime público. Para Diogo Martins e sua esposa, José Ferreira já estava liberado da culpa que lhe imputaram naquela denúncia e, em alguma medida, reintegrado ao convívio vicinal. Por outro lado, aos olhos da justiça colonial, José ainda era um público agressor de escravos. O perdão interpessoal instrumentalizado sob a pública forma notarial não suspendia a ação da justiça uma vez que o litígio estivesse sob sua alçada, mas sim concorria com esta no sentido de favorecer o perdoado em seu livramento das culpas judiciais. Dito de outra forma, “o bom exercício da Justiça demandava uma estrutura de funcionamento, procedimentos formalizados e agentes especializados, ciosos de suas responsabilidades”²⁷³. Portanto, não bastava que Diogo e Maria, senhores do moleque José Angola, perdoassem ao suposto agressor de seu cativo. Se o perdão das partes amortecia tensões sociais encrustadas nas fimbrias dos arranjos comunitários, institucionalmente seguia diferentes trajetórias, adequando-se a cada caso específico.

À estrutura de funcionamento da justiça oficial correspondia uma série de instrumentos jurídicos que, quando analisados pelo prisma das autoridades competentes, eram capazes de viabilizar, potencializar e acelerar o processo em que o réu se livrava das culpas a ele imputadas. Dentre estes instrumentos, encontravam-se as cartas de seguro, que, segundo Maria Lúcia Resende Chaves, consistiam em “uma promessa judicial, pela qual o réu deixava de ser preso, até finalizar o processo ordinário”²⁷⁴. Enquanto José Ferreira buscava junto às

²⁷² AHCSM/LN. 2º Ofício. Livro 33. “Escritura de perdão que dá Diogo Martins Pacheco e sua mulher Maria Pereira do Espírito Santo a José Ferreira dos Santos” [26 de março de 1749], fls. 32v.

²⁷³ ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”. Op. cit., p. 171.

²⁷⁴ CHAVES, Maria Lúcia Resende. *As cartas de seguro*. Op. cit., p. 38. As cartas de seguro poderiam ser ou negativa ou confessativa.

partes ofendidas um perdão – tanto no âmbito comunitário quanto no institucional – o doutor José da Silva Soares Brandão, seu advogado e procurador, se encarregou de requerer na ouvidoria da comarca de Vila Rica uma carta de seguro negativa para o réu, assim classificada porque o mesmo negava veementemente ter cometido o excesso pelo qual era acusado. Atendendo ao requerimento, no dia 16 de abril de 1749, o conhecido ouvidor Caetano da Costa Matoso concedia a José Ferreira sua primeira carta de seguro com validade de um ano, contado a partir daquela data. Diante deste encaminhamento, a escritura de perdão (concedida antes mesmo da carta de seguro) atuará no processo como catalisador que deverá acelerar o processo de livramento do réu das penas da justiça, o que se depreende ser desejo dos perdoantes.

Dali a cinco dias, José Ferreira dos Santos, o réu, por seu procurador, apresenta ao juiz encarregado do caso sua carta de seguro e um traslado da escritura de perdão. Nesta ocasião, requereu que o doutor Francisco Leitão nomeasse dois peritos que realizassem um exame de corpo de delito no escravo José Angola a fim de verificar se apresentava alguma deformidade ou aleijão. Para isso foram nomeados Bernardo da Costa e Manoel Rodrigues Abranches. Para que o processo tivesse continuidade, o juiz de vintena de Catas Altas, José de Freitas da Silva, notificou a Diogo Martins informando que ele deveria levar o escravo – motivo da contenda – à presença do juiz de fora para que os peritos o examinassem, o que se deu em 28 de abril. Na presença do juiz, os peritos “disseram uniformemente que se não achava sinal algum de que ali tivesse e lhe ficaria cicatriz”. De tudo se percebe que Diogo Martins, convencido de que não fora o réu que maltratara seu cativo, em nada se opôs a colaborar com o processo de livramento de José Ferreira, visto que o próprio perdão formal precedeu a abertura do processo.

Do princípio do processo à sentença final do juiz, do pessoal ao institucional, é possível acompanhar o trajeto do perdão através da dinâmica judicial. Anexando a escritura de perdão concedida pelo casal querelante aos autos, o advogado pede vistas do conteúdo da querela ao escrivão da câmara para preparar a exceção do réu. Ou seja, José Ferreira estava tentando evitar que o processo de livramento propriamente dito acontecesse e para isso alegava que a justiça – sua acusadora depois da desistência dos querelantes – não tinha mais lugar na acusação porque já fora perdoado, o que intentava provar. A bem da defesa do réu, o advogado alegava que José Ferreira saíra pronunciado na acusação “sem dúvida por falsa prova e juramento de pessoas suas inimigas, que só por maus afetos o podiam culpar”. Dizia ainda que o réu negava “mil vezes” que houvesse cometido tal malefício, tampouco “de caso pensado” ou em rixa velha, o que o advogado entendia ser também a perspectiva da parte

lesada, pois o querelante e sua esposa reconheciam a injustiça da acusação e a inocência do réu na escritura de perdão. Além do mais, indicava também o exame de corpo de delito em favor de José Ferreira.

Na sequência, a batalha judicial chega a seu clímax: o réu deveria desacreditar as testemunhas que juraram contra ele na querela. Por meio de um *termo de judiciais*, José Ferreira se comprometia a provar judicialmente, em *fide iustitia*, que as acusações contra ele resultavam da tramoia de pessoas suas inimigas. Portanto, a reintegração de José Ferreira à comunidade dependia fortemente da honra e da palavra, tendo ele que prová-las. Assim, entre os dias cinco e sete de julho de 1749, o juiz Francisco Leitão ouviu as testemunhas da defesa que foram inquiridas quanto aos argumentos oferecidos pelo doutor Brandão. De modo geral, todas as três testemunhas oferecidas pelo réu alegavam que se tratava de uma falsa denúncia tramada por inimigos dele, pois, segundo o depoente João Soares, não era possível que tantas testemunhas vissem o ocorrido, uma vez que “a paragem aonde mora o dito excipiente é deserta e sem vizinhança”. Domingos Ribeiro dos Santos, a outra testemunha, também sugere que tenha sido uma armação argumentando o mesmo, além de jurar que estava na casa do réu quando o moleque José Angola teria sofrido a violência. O que também confirmava a terceira testemunha, Antônio Ferreira dos Santos.

No dia 26 de agosto, chegava ao fim o processo judicial movido pela justiça contra José Ferreira dos Santos. Haja vista a morosidade da justiça colonial, este caso foi encerrado relativamente com uma rapidez que impressiona: o crime ocorre em novembro de 1748; quatro meses depois, vem a escritura de perdão e um mês depois a carta de seguro; desde o crime, em menos de um ano tudo ficou resolvido e esclarecido. Isso nos leva a crer que a escritura de perdão tenha sido decisiva, pois foi por meio dela que na ação de exceção o réu conseguiu impedir a realização do processo de livramento em si. Naquele dia, o juiz de fora pronunciava sua sentença julgando provado o pedido de exceção do réu e dizendo que não via lugar para a ação da justiça no dito caso, visto que a própria parte ofendida concedera o perdão livremente. Mandava, assim, que o réu, absolvido, se fosse em paz e, claro, pagasse as custas do processo. O caso, desta forma, revela um aspecto decisivo da sociedade mineira do Setecentos, patrimonial e escravista, na qual “manter a honra era um meio indispensável para se obter respeito e, portanto, para alcançar um lugar na sociedade”²⁷⁵. E, nesta sociedade, conflitos costumeiros se entrelaçavam com a justiça oficial revelando as filigranas da vida em comunidade.

²⁷⁵ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 127.

Contudo, chama a atenção – ou pelo menos deveria chamar – que, apesar de uma sinfonia de vozes ter narrado o caso durante os procedimentos judiciais, uma delas permaneceu inaudível: a do próprio escravo, o moleque José Angola. Que versão teria ele a contar? Se coagido, a de seus agressores; como escravo, certamente a de seu senhor. (Claro, são hipóteses.) Isso porque, na sociabilidade mineira setecentista, “para além da proximidade entre brancos e negros, o fato é que estes participavam dos problemas e dilemas daqueles”²⁷⁶. Apesar de não ser objetivo deste estudo explorar a temática da escravidão – mas sim a dinâmica da justiça –, seria impossível falar da época colonial sem abordar o tema, ainda que sem a pretensão de esgotá-lo. De acordo com Liana Reis, “a dinâmica dos núcleos urbanos demandou, sem dúvida, relações sociais escravistas específicas, uma vez que pressupunha a convivência muito próxima dos indivíduos num mesmo espaço geográfico”²⁷⁷. Portanto, cumpre-se ressaltar que a história do moleque José Angola não é episódica no universo colonial mineiro.

Assim como José Angola, os nomes de pelo menos outros 44 escravos não prefiguram entre os potenciais perdoantes; dito de outra forma, não estão entre os 433 sujeitos aos quais nos referimos duas seções atrás. Tais escravos foram objeto de alguma contenda judicial. Os perdões oferecidos por seus respectivos senhores eram concedidos não necessariamente porque os escravos eram destituídos de representatividade jurídica, mas sobretudo porque o faziam como senhores proprietários de um bem. Antes de mais nada é preciso deixar muito claro que a violência da instituição escravista refletiu na socialização dos escravos africanos e de seus descendentes na colônia. Destes casos, que representam 27,2% do total de escrituras de perdão, 61,3% são agressões físicas, 22,7% correspondem a sequestro e os 16% restantes são atinentes a homicídios.

A colonização, nos mais variados aspectos, colocou problemas inéditos para a administração metropolitana. A escravidão foi um deles. Em termos da justiça, malgrado as ambiguidades existentes e verificadas na documentação, a verdade é que o escravo não poderia se apresentar como figura jurídica ativa. Quando isso ocorria, era preciso evocar um curador. No entanto, esta determinação legal não era, de modo algum, empecilho para a atuação dos escravos em contextos criminais. O mundo da raiva, das paixões e da vingança era também o mundo dos escravos nas suas relações interpessoais e intergrupais. Escarafunchar as brechas por onde o escravo tinha visibilidade judicial, seja como agente do

²⁷⁶ SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto*. Op. cit., p. 115.

²⁷⁷ REIS, Liana Maria. *Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008, p. 18.

crime, vítima ou até mesmo como testemunha – raras vezes – é uma possibilidade de relativizar a reificação a que estes agentes históricos estiveram submetidos durante décadas pela historiografia.

No dia 29 de fevereiro de 1732, João Fernandes Pinto procurou o tabelião Félix Dias de Oliveira para conceder perdão a André Tavares Pimentel em razão da morte de seu escravo chamado Inácio Mina²⁷⁸. O escravo de João Fernandes se envolvera em uma briga com os cativos de Pimentel. Este, ao intervir na confusão, foi também atacado pelo escravo Inácio, que dera no perdoado “uma pancada com um bordão em sua necessária defesa”. Pimentel, naquela ocasião, revidou com um pau que tinha na mão, mas, segundo João Fernandes, não fora esta a causa da morte de seu escravo, e sim porque os cativos de Pimentel o lançaram “de um despenhadeiro abaixo que tinha mais de vinte palmos de altura”. Neste caso específico, os escravos de André Pimentel não aparecem entre os perdoados, embora tenham sido motores da ação criminal; diferentemente do que houve com Maria Pinta Courana, escrava de Catarina da Silva, para quem foi necessária nova escritura de perdão, como vimos. Assim, verificamos que praticamente um terço do universo de perdoados se compõe de escravos, entre mulheres e homens.

Majoritariamente, os escravos se envolviam em brigas que, em geral, terminavam em pancadaria ou assassinatos. Em segundo lugar, aparecem como atores de furtos e destruição de propriedades. E não podemos deixar de salientar que, em muitos dos casos, os escravos apareciam acompanhados de seus senhores, como comparsas de crime. Outras vezes, eram eles próprios os agentes agressores e, por estarem sujeitos às punições da justiça, achavam-se do lado dos perdoados. O contrário já não poderia acontecer, pois um escravo não acessava a justiça senão por meio de um curador. Quando um escravo era vítima de uma ação criminosa, cabia ao seu senhor decidir perdoar ou não os malfeitores que atacaram tanto a pessoa de seu escravo quanto a sua propriedade – não devemos esquecer que o escravo, mesmo dotado de capacidade de ação e interação, era sujeito à propriedade de outrem.

²⁷⁸ AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 037. “Escritura de perdão que dá João Fernandes Pinto a André Tavares Pimentel” [29 de fevereiro de 1732], fls. 124r.

CONCLUSÃO

Esta conclusão encerra um trabalho de dissertação de mestrado, contudo sem ter esgotado o assunto ao qual se propunha discutir. Na verdade, ela encerra uma primeira etapa de investigação científica acerca de um tema ainda pouco explorado pela historiografia. Toda investigação científica parte de uma pergunta inicial. No caso dos historiadores, esta pergunta é sempre endereçada a uma fonte que, por sua vez, se trata de um vestígio do passado. O passado responsável pela produção daquela fonte passa a ser, portanto, a matéria com a qual o historiador tem de lidar diariamente durante o tempo de pesquisa. Desta forma, o presente estudo foi uma primeira tentativa de resposta à pergunta formulada na introdução, a saber, qual teria sido o lugar ocupado pelo perdão de parte numa sociedade em formação?

A pergunta estava endereçada a um conjunto de 162 escrituras de perdão encontradas entre os registros notariais da cidade de Mariana, capitania de Minas Gerais, desde 1711 – ano de ereção da câmara municipal e fundação da Vila de Nossa Senhora do Carmo – até 1821 – ano do último registro do tipo que encontramos, coincidente com o início do Império. Tínhamos aí um recorte temporal e espacial que abrangia uma região muito particular dos domínios ultramarinos portugueses no tão específico século XVIII. As escrituras de perdão eram registros com uma estrutura fixa que formalizava um tipo particular de acerto de natureza comunitária, isto é, o perdão interpessoal. Já nas primeiras consultas bibliográficas, um primeiro obstáculo: rarefação de estudos voltados para o tema específico e os poucos se centravam em regiões bastante singulares. Além disso, as perspectivas teóricas e metodológicas eram, amiúde, muito díspares entre si. Este fato foi responsável por abrir inúmeras frentes de resposta justamente por causa de gama variada de questões que a fonte e a bibliografia suscitaram.

No primeiro capítulo, agrupamos vozes de diferentes historiadores que tratavam da prática do perdão interpessoal, buscando neles elementos de aproximação e de afastamento com o nosso próprio objeto de estudo. Do debate inicial, surgiu, então, a necessidade de discutir a formação do Estado moderno e da centralização monárquica, questionando os alcances e os limites do poder régio em matéria de graça e perdão, para o que foi crucial o diálogo com o historiador espanhol Francisco Tomás y Valiente. Bastante se discutiu aqui o instituto do perdão real como um mecanismo da chamada razão de estado, isto é, os meios pelos quais o príncipe funda poderes, conserva e amplia seus domínios. Apurou-se que a distribuição da graça, na medida em que forjava um modelo de legitimação do poder régio, criava um certo *habitus* de obediência urdido com amor e temor.

A concessão do indulto real, no entanto, não estava condicionada apenas à vontade absoluta do monarca, embora com frequência encontremos nos tratados da época moderna que o perdão era uma regalia que só cabia ao príncipe. Porém, como procuramos esmiuçar no segundo capítulo, a ação do rei ao remitir a culpa de um súdito não era exclusivamente atributo de sua liberalidade absoluta, mas sim se limitava por uma série de fatores, entre eles a precedência do perdão da parte ofendida. Neste sentido, chegamos à obra do canonista português João Pinto Ribeiro, figura de destaque da Restauração de 1640, em especial à última parte de seu *Lustre ao Desembargo do Paço*, publicado originalmente em 1649 (ano de sua morte). Neste texto, Ribeiro discutiu aspectos do perdão na forma como entendia a doutrina e a legislação em Portugal, alegando que o Príncipe deveria agir sempre com clemência, evitando a tirania e o derramamento de sangue. Porém, temendo que a benevolência e a liberalidade corrossem a própria imagem do monarca, defendia certa limitação orgânica do poder do rei de perdoar. Assim, as circunstâncias que limitavam a ação do monarca nesta matéria, conforme acreditava Ribeiro, dependiam da jurisdição dos ministros régios sobre a punição penal e, por outro lado, da vontade expressa da parte ofendida de que o suplicante da graça régia fosse, de fato, liberado de todas as suas culpas.

No horizonte de nossas reflexões, estava o problema do perdão de parte no processo de formação da sociedade mineira setecentista. Para tanto, tivemos de nos esclarecer quanto aos contextos político e doutrinário – de onde se fez tão importante a discussão do segundo capítulo, pois foi nele que dimensionamos os aspectos legais do perdão interpessoal. Neste percurso, chegamos ao terceiro e último capítulo, reservado à análise do perdão de parte no ambiente colonial de Minas Gerais como prática. Assim, observamos o comportamento do perdão entre a dinâmica judicial oficial e os arranjos comunitários. Feita a análise quantitativa e qualitativa, foi possível concluir que o perdão de parte atuou, nas Gerais, como um importante elemento de agregação comunitária em uma sociedade muito particular dos domínios portugueses no ultramar, sociedade que abrigava em seu seio pessoas de diferentes procedências hierarquizadas segundo critérios de condição e qualidade.

Analisar este fenômeno do perdão nas Minas setecentistas não é uma tarefa fácil, sobretudo por se tratar de uma sociedade extremamente complexa, atravessada pelas ambiguidades resultantes da introjeção da administração e da justiça metropolitanas em ambiente inóspito e truculento, como eram os Sertões dos Cataguases no início do século XVIII, bem como de uma sociedade que se constituiu entre insurgências contra a ordem metropolitana nas primeiras três décadas. E não podemos esquecer o peso dos valores religiosos que recaía sobre o perdão. Pois, se, por um lado, ele estava associado, no plano

teológico, aos valores da piedade e da caridade, por outro, dele se valeu a justiça para a resolução de uma série de litígios de natureza econômica ou moral, dada a eminência da honra e da palavra como valores daquela sociedade. Em suma, a complexidade da prática do perdão residia, portanto, na tensão entre sua dimensão espiritual e seu uso político.

REFERÊNCIAS

Fontes manuscritas

AHCSM/Livros de Notas 01-110 (1º Ofício).

AHCSM/Livro de Notas 01, 02, 03, 04, 07 e 33 (2º Ofício).

AHCSM/Livro de Querelas 04 (1º Ofício).

AHCSM. Cód. 182, auto 4530, 2º ofício.

Fontes impressas

CAMINHA, Gregorio Martins. Tratado da forma dos Libelos, das allegações judiciais. Coimbra: Na Officina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764.

FREIRE, Pascoal José de Mello. Código Criminal Intentado pela Rainha D. Maria I. Lisboa: Na Typografia de Simão Thaddeo Ferreira, 1823 [1786].

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

RIBEIRO, João Pinto. A Santidade do Monarca Ecclesiastico Innocencio X. Expoem Portugal as causas de seu sentimento, & de suas esperanças. Lisboa: Paulo Caresbeck, 1646.

RIBEIRO, João Pinto. Discurso sobre os fidalgos e soldados portugueses não militarem em conquistas alheas desta Coroa. Lisboa: Pedro Craesbeck, 1632.

RIBEIRO, João Pinto. Lustre ao Desembargo do Paço, e as eleições, perdoens, e pertenças de sua Jurisdicção. Coimbra: Na Officina de Joseph Antunes da Sylva, 1729.

TELLES, José Homem Correa. Manual do Tabelião ou ensaio de jurisprudência eurenatica. Lisboa: na impressão régia, 1830.

Referências bibliográficas

ANASTASIA, Carla Maria Junho. “Extraordinário Potentado: Manoel Nunes Viana e o motim de Barra do Rio das Velhas”. *LOCUS Revista de História*, Juiz de Fora, vol. 3, n. 1, p. 98-107.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. “Estipulante e aceitante de direitos: o ofício de tabelião nas Minas do ouro (Vila de Nossa Senhora do Carmo)”. In: MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antônio (orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Vol. III. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010. p. 53-66.

ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antonio. “Casa de Câmara e Cadeia: espaços e símbolos do poder em Mariana”. In: PEREIRA, Carlos Alberto [et. al.] (orgs.). *O espaço e os construtores de Mariana: século XVIII*. Ouro Preto, MG: Ed. UFOP, 2015, p. 15-36.

- ANTUNES, Álvaro de Araújo & SILVEIRA, Marco Antonio. “Reparação e desamparo: o exercício da justiça através das notificações (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888). *Revista Topoi*, v. 13, n. 25, jul./dez., p. 25-44.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, p. 169-189.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Das Fúrias às Eumênides: a vingança nos tribunais da justiça”. Texto inédito.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. “Palco e ato: o exercício e a administração da Justiça nos auditórios da Câmara de Mariana”. In: CHAVES [et alli]. *Casa de vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto, MG : Editoria UFOP, 2008, p. 110-125.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa. *Revista de História*. São Paulo, n. 169, jul./dez. 2013, p.
- ARGOUSE, Aude. “Ausente como si fosseis presente”. Perdão, memória, escrivão, Chile, s. XVI-XVIII. *Mouseion*. Canoas, n. 18, ago. 2014, p. 55-74.
- BARBOSA, Alan Gruba. *Amar como Deus quer: as práticas de perdão em Curitiba no século XVIII*. Monografia apresentada no Departamento de História da UFPR, 2008.
- BOSCHI, Caio. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.
- BUESCU, Ana Isabel. “Sentimento” e “esperanças” de Portugal – da legitimidade de D. João IV. *Penélope*. Lisboa, n. 9/10, 1993, p.
- CARDIM, Pedro. “‘Administração’ e ‘governo’: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime”. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera L. do Amaral. *Modos de governar: ideias e práticas políticas no Império português*. São Paulo: Alameda Editorial, 2005, p. 45-68.
- CARDOSO, Susana & SILVA, Hugo Ribeiro. Escrituras de perdão num notário do Porto (1650-1700). *Revista da Faculdade de Letras (História)*. Porto, vol. 5, 2004, p. 167-192.
- CASTAN, Nicole. “A arbitragem de conflitos sob o ‘ancien régime’”. In: HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 469-519.
- CASTRO, João Henrique Ferreira. *A repressão à Revolta de Vila Rica de 1720: perdão e punição sob a ótica da justiça no Império Ultramarino Português*. Dissertação de mestrado apresentada a UFRJ, Rio de Janeiro, 2012.
- CHAVES, Maria Lúcia Resende. *As cartas de seguro: de Portugal para o Brasil colônia. O perdão e a punição nos processos-crime das Minas do Ouro (1769-1831)*. Tese de doutorado em História apresentada na USP, São Paulo, 2011.
- COATES, Timothy J. *Degredados e órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998.
- DAUMARD, Adeline. *Hierarquia e riqueza na sociedade burguesa*. São Paulo: Perspectiva, 1985.
- DAVIS, Natalie. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

- FERREIRA, Darlene Abreu. Women, crime and forgiveness in Early Modern Portugal. United Kingdom: Ashgate, 2015.
- FLORES, Maria Inmaculada Rodríguez. El perdón real en Castilla (siglos XIII-XVIII). Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 1971.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Trad. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- GARNOT, Benoît. “Justiça e sociedade na França do século XVIII”. *Textos de História*, vol. 11, nº 1/2, 2003, p. 13-27.
- GINZBURG, Carlo. “Provas e possibilidades”. In: _____. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso e fictício*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 311-335.
- GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Tradução. Lisboa: Editora DIFEL, 1989.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- GOMBRICH, Ernest. *A História da Arte*. Trad. 16ª ed. São Paulo: LTC, 2000.
- GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.
- GONÇALVES, Beatris dos Santos. Em busca do perdão: reflexões sobre a concessão da remissão régia à luz do processo penal português medieval (séc. XV). *Anos 90*. Porto Alegre, vol. 20, n. 38, dez. 2013, p. 151-179.
- HANSEN, João Adolfo. “Razão de Estado”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 135-156.
- HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João [et al.] (org.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 163-188.
- HESPANHA, António Manuel. “A punição e a graça”. In: *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: Ed. Estampa, 1993, p. 213-223.
- HESPANHA, António Manuel. “A senda amorosa do direito: amor e *iustitia* no discurso jurídico moderno”. In: PETIT, Carlos (org.). *Paixões do jurista: amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011, p.
- HESPANHA, António Manuel. “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”. In: _____. *Justiça e litigiosidade: história e perspectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 287-379.
- HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan: instituições e poder político (Portugal – séc. XVII)*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. *Almanack Brasiliense*. São Paulo, n. 5, 2007, p. 55-66.
- HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

- KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. Trad. São Paulo: Ed. UNESP, 1992, p. 133-161.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão & RUIVO, Fernando. Comunidade e antropologia jurídica em Jorge Dias: Vilarinho da Furna e Rio de Onor. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.10, dez. 1982, p.
- MATHIAS, Carlos Kelmer. Legados da consciência. *Revista História*. São Paulo, vol. 34, n. 1, jan./jun. 2015, p. 163-194.
- MOLLO, Helena Miranda; SILVEIRA, Marco Antonio (orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Vol. III. Ouro Preto, MG: UFOP, 2010.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Os concelhos e as comunidades”. IN: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, p.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes & DANTAS, Vinícius. Maquiavelismos e governos na América portuguesa: dois estudos de ideias e práticas políticas. *Revista Tempos*. Rio de Janeiro, vol. 20, 2014, p. 1- 26.
- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. *O Rei no espelho: a Monarquia Portuguesa e a colonização da América (1640-1720)*. São Paulo: Hucitec, 2002.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Vol. II. Brasília: STF, 2000.
- OLIVEIRA FILHO, Roque Felipe de. *Crimes e perdões na ordem jurídica colonial (1750-1808)*. Tese de doutorado apresentada a UFBA, Salvador, 2009.
- OLIVEIRA, António de. Uma declaração de bens de João Pinto Ribeiro como titular de ofício público. *Revista Portuguesa de História*. Coimbra, vol. 27, 1992, p. 221-231.
- OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza de. *O Rol das Culpas: crimes e criminosos em Minas Gerais (1711-1745)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP. Mariana, MG, 2014.
- PRODI, Paolo. *Uma história da justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- REIS, Liana Maria. *Crimes e escravos na capitania de todos os negros: Minas Gerais, 1720-1800*. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008.
- RIBEIRO, Ana Sofia Vieira. *Convívios difíceis: viver, sentir e pensar a violência no Porto de Setecentos (1750-1772)*. Porto: Edições Afrontamento, 2012.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2007.
- SANTOS, Cândido. A população do Porto de 1700 a 1820. *Revista de História*, Porto. Vol. I (1978), p.281-350.
- SCHWARTZ, Stuart B. “‘Gente da terra braziliense da nação’. Pensando o Brasil: a construção de um povo”. In: MOTA, Carlos Guilherme. *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000)*. São Paulo: Ed. SENAC, 2000, p. 105-125.

- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609-1751)*. Trad. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SENNETT, Richard. *Juntos*. Trad. Clóvis Marques. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.
- SILVA, Edna Mara Ferreira. *A ação da justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana (1747-1820)*. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFJF, 2007.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “Capitão-general, pai dos pobres: o exercício do governo na Capitania de Minas Gerais”. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *As Minas Setecentistas*. Vol. I. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, p. 147-168.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “De extrema necessidade: justiça e razão de estado na sublevação mineira de 1720”. Texto inédito, 2016, p. 1-29.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “Entre a ordem e a guerra: política e razão de estado no governo do conde de Assumar (1717-1721)”. In: BARRAL, María Elena & SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). *Historia, poder e instituciones: dialogos entre Brasil y Argentina*. Rosario, Argentina: Prohistoria, 2015, p. 47-71.
- SILVEIRA, Marco Antonio. “Guerra e doutrina: a historiografia brasileira e o problema da autoridade colonial”. *História da historiografia*. Ouro Preto, n. 04, 2010, p. 178-233.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *Fama pública: poder e costume nas Minas setecentistas*. São Paulo: Hucitec, 2015.
- SILVEIRA, Marco Antonio. Governo, mercado e soberania na capitania de Minas Gerais. *Cadernos da Escola do Legislativo*. Belo Horizonte, v. 8, n. 13, p. 113-150, jan./dez. 2005.
- SILVEIRA, Marco Antonio. *O universo do indistinto: Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. *Excomunhão e economia da salvação: queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Alameda, 2015.
- SOUZA, Débora Cazelato. *Administração e poder local: a Câmara de Mariana e seus juizes de fora (1730-1777)*. Dissertação de mestrado, PPGHIS/ICHS – UFOP, 2012.
- SOUZA, Laura de Mello e. “D, Pedro de Almeida Portugal e a Revolta de 1720 em Vila Rica”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995, p.
- SOUZA, Laura de Mello e. “D, Pedro de Almeida Portugal e a Revolta de 1720 em Vila Rica”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 193-213.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1986.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a sombra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- THOMPSON, Edward P. *Costumes em comum*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. Trad.. 4ª ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.

- TORGAL, Luís Reis. A Restauração: breves reflexões sobre a sua historiografia. *Revista de História das Ideias*, vol. 1, 1977, p.
- TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Vol. I e II. Coimbra: Biblioteca da Universidade de Coimbra, 1981.
- URAN, Victor Uribe. *Fatal love: spousal killers, law, and punishment in the late colonial Spanish Atlantic*. Stanford, California: Stanford University Press, 2016.
- VALIENTE, Francisco Tomás y. *El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Editorial Tecnos, 1969.
- VALIENTE, Francisco Tomás y. El perdón de la parte ofendida en el Derecho penal castellano (siglos XVI, XVII y XVIII). *Anu. Hist. Derecho Español*, n. 31, 1961, p. 55-114.
- VASCONCELOS, Diogo de. *História média de Minas Gerais*. 4ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.
- XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, António Manuel. “A representação da sociedade e do poder”. IN: HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, p. 113-140.
- ZEMELLA, Mafalda. *O abastecimento da capitania de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1990.

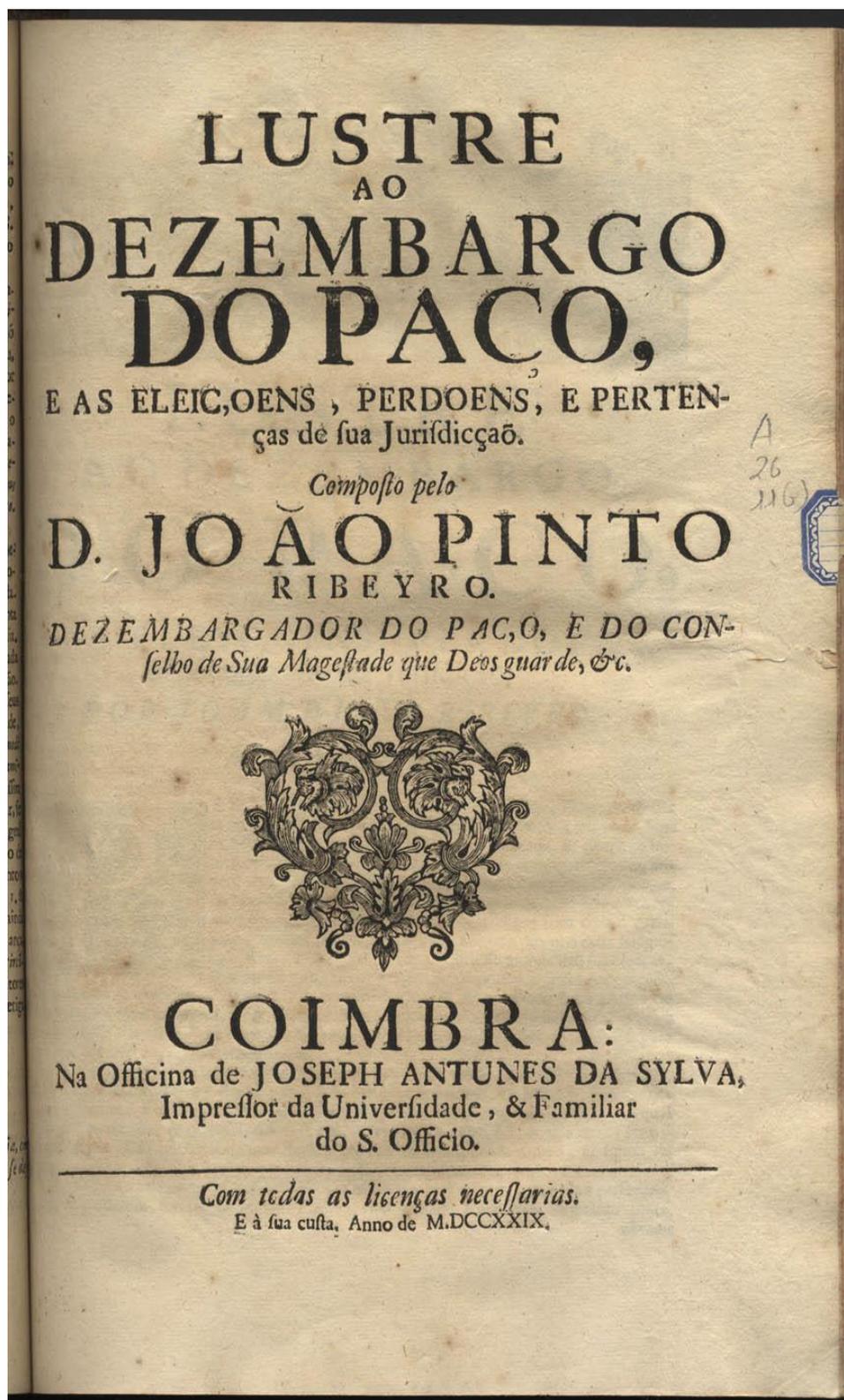
APÊNDICES

Apêndice 01: Distribuição anual das escrituras de perdão por notários

Notário	1711-1720										1721-1730										1731-1740										1741-1750													
Manoel Peres Gutierrez	1																																											
Garcia Gomes Pilo				2	1	2	2	1	1			2																																
Pedro de Souza Fonseca							1	2																																				
Simão Neto de Carvalho												3	4	4			3	1	1	2	3	5																						
Agostinho da Silva Medela												3	1																															
Félix Dias de Oliveira												1	2	4	4	2	2	3	4	2	2	1																						
Francisco Ribeiro da Silva												2																																
Manoel Pereira Souza																						2	8	3				1		1	1	2	6	3										
Francisco de Castro e Costa																							4																					
Francisco da Silva Leite																								3																				
Luis da Silva																								1				2																
Tomé Soares de Brito																												1																
André de Carvalhais e Padilha																													1	1														
Bento Lopes de Araújo																																												
Manoel de Almeida Sampaio																																									2			
Joaquim José de Oliveira																																									1			
José Luis de Almeida																																									1			

Notário	1751-1760										1761-1770										1771-1780										1781-1790									
Manoel Varela da Fonseca	1											1																												
Joaquim José de Oliveira	1						1																					3												
Francisco do Rego e Andrade															1	2																								
Manoel Ferreira Coutinho																2																								
João Alvares Vieira																1	2																							
Domingos Rodrigues Gondim																	2	1	1	1																				
Luis Antônio Rodrigues Sete																																						2		1

Notário	1791-1800										1801-1810										1811-1820										1821-1830									
Francisco de Paula O. e Silva	1																																							
José Garcia de Moraes		1																																						
Antônio Almeida Mesquita					1				1																															
Maximiano Peres da Costa																																						1		



Apêndice 03

AHCSM/Querelas. 1º Ofício. Livro 04. “Auto da querela que dá Arcângela do Bom Sucesso de Maria Ribeira cariboca, pelo furto que lhe fez” [20 de janeiro de 1731], fl. 7r-8r.

[Fl. 7r]

Auto da querela que dá Arcângela do Bom Sucesso de Maria Ribeira cariboca, pelo furto que lhe fez.

Tem sumário a fl. 127v do livro deles.

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e trinta e um anos, aos vinte dias do mês de janeiro do dito ano, nesta leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em pousadas do juiz ordinário, o mestre de campo Francisco Ferreira de Sá, donde eu, escrivão adiante nomeado, fui vindo e sendo aí apareceu presente Arcângela do Bom Sucesso, moradora nesta vila, pessoa de mim reconhecida pela própria mencionada, pela qual foi dito ao dito juiz que ela queria querelar e denunciar perante às Justiças de Sua Majestade, que Deus guarde, de Maria Ribeira, cariboca, moradora nesta vila; e a razão de sua querela e denúncia consistia em que no dia que se contavam dezenove deste presente mês, pelas horas da noite, a suplicada [sorretissimamente] entrara dentro da casa donde assiste a suplicante e lhe furtara vinte e quatro oitavas de ouro, tanto em dinheiro como ouro em pó, e dois pares de botões de ouro de filigrana, uma passa de bretanha e um retalho de panículo, que tinha quatro varas e outras várias coisas e roupas de seu uso e outras que tinha

[Fl. 7v]

a suplicante em seu poder a guardar, principalmente camisas que foram [...] outras coisas; e hora que se contam vinte deste dito mês, se achara em poder da suplicada parte do dito furto, como fora o retalho de panículo e uma carta de alfinetes que se achava dentro da caixa donde estava o dito ouro e dinheiro e o retalho do dito pano e outras coisas que [...] no mesmo furto; e porque a suplicada devia ser punida e castigada asperamente com todo o rigor do direito e condenada a restituir o dito furto com as perdas e danos da suplicante, pois era a suplicada useira e vezeira a cometer semelhantes furtos e delitos. Portanto, fim e remate de sua petição, me pedia lhe fizesse [...] mandar que distribuída se lhe tomasse sua querela, jurando na forma da lei, para a qual nomeava por suas testemunhas a Antônio Pinto, cabo da esquadra da companhia de dragões do capitão José Rodrigues de Oliveira, Mariana de Brito, mulher solteira que vivia de sua costura, e João da Fonseca, que vivia de roça, e Inácio Correa da Fonseca, que vivia de ser escrivão da vara do alcaide, todos moradores nesta dita vila; e provado o necessário, se procedesse contra a suplicada, segundo o caso merecesse com direito se requeria. E receb[...] a qual petição sendo apresentada ao dito juiz e ouvido por ele seu requerimento, deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles a querelante, sob cargo do qual lhe encarregou declarasse se movia a presente querela conta a querelante [sic] sem ódio ou calúnia e recebido por ela o dito juramento, disse e declarou debaixo dele que movia a presente querela contra a querelada sem ódio, paixão, malícia ou calúnia

|Fl. 8r|

Calúnia e que bem era verdade como a intentava provar, com o que houve o dito juiz a dita querela por recebida tanto quanto em direito era de receber e mandou que a querelante apresentasse as suas testemunhas para por ele serem inquiridas e perguntadas e se proceder contra a culpada na forma da lei com toda as penas civis e crimes que pelo caso merecesse. Eu, escrivão, citei a dita querelante para as apresentar no termo de vinte dias primeiros seguintes, e lhe li este auto, o qual assinou o dito juiz ordinário por ela ser mulher e não saber escrever. E eu, Félix Dias de Oliveira, escrivão público o escrevi.

Francisco Ferreira de Sá

Apêndice 04

AHCSM/Querelas. 1º Ofício. Livro 04. “Auto de querela que dá Maria Ribeira, parda forra, de Catarina da Silva, por a açoitar” [30 de setembro de 1732], fl. 34r-35r.

|Fl. 34r|

<lateral esquerda>

Auto de querela que dá Maria Ribeira, parda forra,
de Catarina da Silva, por a açoitar

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e trinta e dois anos, aos trinta dias do mês de setembro do dito ano, nesta leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em casas de morada do doutor Antônio Freire da Afonseca Osório, juiz de fora desta dita vila, onde eu, escrivão adiante nomeado, fui vindo e sendo aí apareceu presente Maria Ribeira, parda forra, moradora nesta vila. E por ela foi dito ao dito doutor juiz de fora que, sendo no dia vinte e nove deste presente mês e encontrando-se na igreja desta mesma vila com Catarina da Silva lhe oferecera esta uma pouca de obra de costura, persuadindo-a a que aceitasse e mandando-a depois chamar à sua casa para que fosse buscar a dita costura; e indo com efeito ela suplicante nesta boa-fé à casa da suplicada Catarina da Silva no mesmo dia depois de jantar para receber o pano para continuar na dita obra; e mandando-a amarrar por uma sua escrava por nome Maria Pinta, de nação courana, e duas escravas mais, cujos nomes ignorava ela suplicante; e que sem embargo de se defender, de sorte que não conseguindo amarrá-la, lhe deu a suplicada com um bacalhau muitas pancadas, açoitando-a asperamente, o que também fez a dita escrava Maria Pinta de nação courana, açoitando-a

|Fl. 34v|

da mesma forma, de cujos açoites se seguiram as feridas que contavam da fé do tabelião que junto oferecia, a qual certidão era do teor o seguinte: Francisco de Castro e Costa, tabelião do público judicial e notas nesta leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, por Sua Majestade, que

Deus guarde, certifico que eu, por mandado do doutor juiz de fora Antônio Freire da Afonseca Osório vi a Maria Ribeira, mulher parda, e lhe achei no braço esquerdo atrás do pulso duas feridas de couro cortado que lançavam sangue do tamanho de um vintém de prata, e assim mais lhe vi no traseiro e costa da perna esquerda várias pisaduras e uma também do mesmo tamanho de couro cortado, e estava bastantemente inchado o traseiro da dita parte que pareciam as ditas nódoas e pisaduras serem feitas com açoites de bacalhau. Passa o referido na verdade; e por me ser pedida, a presente a passei por mim assinada. Vila do Carmo, vinte e nove de setembro de mil setecentos e trinta dois anos; Francisco de Castro e Costa; e não se continha mais na dita certidão que aqui bem e fielmente trasladei. E convoca um exemplar castigo, requeria a ele

[Fl. 35r]

dito ministro lhe mandasse tomar sua querela e provando o referido mandar que a suplicada e suas escravas fossem presas, passando-lhe para esse efeito mandando, o que ouvido pelo dito doutor juiz de fora sua queixa lhe deferiu juramento dos Santos Evangelhos se bem e verdadeiramente dava a presente querela, e recebido por ela debaixo do qual declarou que a dava sem calúnia, mas sim por passar o referido na verdade; e logo pelo dito ministro lhe foi mandado que nomeasse suas testemunhas que estava pronto para lhe receber sua querela; e logo pela querelosa foram nomeadas as testemunhas seguintes: Joana Ribeira, Antônio Lopes da Cruz, José Rodrigues e Caetano de Matos, moradores nesta dita vila; e logo eu, escrivão, notifiquei a querelosa para que apresentasse suas testemunhas no termo de vinte dias, pena de lhe ficar a querela de ano e dia e depois de feito este auto, o li a querelosa que disse estar conforme a sua queixa; de como assim o disse, assinou o dito doutor juiz de fora por ela e por ser mulher não saber escrever. E eu, Manoel Pereira Souza, escrivão público o escrevi e assinei.

[Sinal público]

Manoel Pereira Souza

Apêndice 05: Exemplos de escrituras de perdão (AHCSM)

01. AHCSM. LN 024, 1º Ofício. “Escritura de perdão que dá o coronel Martim Afonso de Melo a Domingos Álvares Guimarães [19 de abril de 1725]”, fl. 32 v.

|Fl. 32 v|

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e vinte e cinco anos, aos dezenove dias do mês de abril do dito ano, nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em casas de morada de mim tabelião, ao diante nomeado, apareceu presente o coronel Martim Afonso de Melo, morador na paragem do Tapanhoacanga, freguesia das Catas Altas deste distrito, pessoa de mim reconhecida pelo próprio aqui mencionado. E por ele foi dito, em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas, que ele acusara a Domingos Álvares Guimarães no Juízo da Ouvidoria Geral da Vila Real de Nossa Senhora da Conceição do Sabará pelo crime de se achar na sublevação que com nome de povo se cometeu contra ele dito no mês de novembro do ano de mil setecentos e dezoito, no lugar chamado o Papagaio, no qual houve queimas de casas, roubos, desobediência às ordens de Sua Majestade, que ele dito as foi instruir como coronel daquele distrito, e assim a outras que o ministro Bernardo Pereira de Gusmão Noronha ia executar por ordem de Sua Majestade, que Deus guarde, de cujos crimes lhe resultaram ao dito Domingos Álvares Guimarães de uma devassa que a seu requerimento se tirara pelo mesmo Juízo da Ouvidoria Geral daquela vila referida, no dito lugar, em cuja acusação o [...] por sentença [...] da qual apelara na parte em que se [sentiu] agravado e por parte do dito Domingos Álvares Guimarães apelara à justiça para a Relação do Estado, cuja apelação [...] de cujo crime e interesse que dele poderá ter, disse que sem força, temor ou constrangimento de pessoa alguma, e somente por fazer essa graça e mercê ao dito culpado, e de sua livre vontade, lhe perdoava e, com efeito, logo perdoa por este público instrumento de hoje em diante e para todo sempre para em nenhum tempo, assim futuro como presente, o poder acusar e disse que dele não queria coisa alguma no que respeita [...] pois tudo lhe perdoa na mesma forma e que a dita apelação na parte que lhe toca a havia por [...] e a sentença na parte em que se sentiu agravado por firma e valiosa e pedia às Justiças de Sua Majestade, que Deus guarde, dessem e fizessem dar [seu devido e efeito] e inteiro cumprimento e vigor a esta escritura e assim [...] que aqui se dê [...] a todo o tempo obrigava [...]

|Fl. 33r|

de perdão nesta nota que aceitou, pediu e requereu e prometeu cumprir assim e da maneira que aqui se declara sem dúvida ou embargo algum. E de assim a aceitar, eu tabelião a aceito como pessoa pública, estipulante e aceitante, em nome de quem tocar ausente o direito dela e assinou com as testemunhas presentes o Licenciado Ascenso Gonçalves Matoso e José Pinto de Mesquita, moradores nesta dita Vila, pessoas reconhecidas de mim tabelião Félix Dias de Oliveira que o escrevi.

Martim Afonso de Melo
Ascenso Gonçalves Matoso
José Pinto de Mesquita

02. AHCSM. LN 087, 1º Ofício. “Escritura de perdão que dá Maria da Silva a Josefa Maria Soares, presa na cadeia de Vila Rica [11 de janeiro de 1769]”, fl. 75v.

[Fl. 75v]

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão, ou como em direito melhor nome e lugar haja, virem que sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e sessenta e nove anos, aos onze de dias do mês de janeiro do dito ano, nesta leal cidade Mariana, em casas e cartório de mim, tabelião adiante nomeado, sendo aí presente Maria da Silva, morador nesta cidade que reconheço pela própria de que dou fé. E por ela outorgante me foi dito, em presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, que ela, em virtude deste instrumento, digo, e assinadas, que *ex officio* da justiça se havia procedido à devassa, na qual havia ficado culpada Josefa Maria Soares, parda forra, moradora nesta cidade, e uma sua escrava [*fim da folha 75v*] escrava por nome Josefa, crioula, pelas feridas ou pancadas que haviam dado nela outorgante, da qual devassa ou crime se acham as mesmas livrando e como agora mais bem informadas de não ser o dito sucesso caso pensado nem tampouco para ela outorgante, mas sim suceder acidentalmente, cuidando a dita crioula que sua senhora brigava com ela outorgante, lhe dava, como com efeito lhe deu, perdão não só pelo que dito tem, mas também pelo amor de Deus. E pede e rogas às justiças de Sua Majestade lhe perdoem, pois ela outorgante também lhe perdoa, cujo perdão lhe dava muito de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma, mas sim pelas razões já acima expressadas e por sua pessoa e bens se obrigava a não reclamar esta escritura antes por sua pessoa e bens se obriga a fazê-la boa e livre de qualquer embaraço que para o futuro possa acontecer e com ela tratar de seu livramento; e pedia e rogava às justiças de Sua Majestade lhe deem, digo, Majestade façam cumprir o presente instrumento dando toda ajuda e favor no livramento que pretende. Por se achar a mesma presa na cadeia de Vila Rica e não querer que a mesma padeça inocente. E de como assim o disse e se obrigou, me pediu, a mim tabelião, que nesta nota lhe lançasse este instrumento, aceitasse e estipulasse, o qual eu, como pessoa pública, aceitante e estipulante, aqui o lancei, aceitei e estipulei em nome dela outorgante e da dita outorgada perdoada por se achar presa na cadeia de Vila Rica e de quem mais ausente pertencer possa o direito dela, que sendo-lhe lida e declarada, e dizendo que estava na forma que havia declarado, de que dou fé, assinou a seu rogo o guarda José de Barros Viana, por ela outorgante não saber ler nem escrever. Sendo a tudo testemunhas presentes: Antônio José Fagundes e Manoel Ramos da Silva, todos moradores nesta cidade e reconhecidos de mim. João Álvares Vieira, tabelião que o escrevi.

A rogo da outorgante Maria da Silva
José de Barros Viana

Antônio José Fagundes
Manoel Ramos da Silva

03. AHCSM. LN 029, 1º Ofício. “Escritura de perdão que dá Manoel de Almeida Braga a Jerônimo José de Azevedo [16 de abril de 1728]”, fl. 95 r.

|Fl. 95 r|

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e vinte e oito anos, aos dezesseis dias do mês de abril do dito ano, nesta Leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em casas de morada de mim, tabelião adiante nomeado, apareceu presente Manoel de Almeida Braga, morador nesta vila, pessoa de mim reconhecida pelo próprio mencionado, pelo qual me foi dito, em presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, que ele havia querelado e denunciado perante às Justiças de Sua Majestade, que Deus guarde, no Juízo Ordinário desta vila de Jerônimo José de Azevedo sobre a ferida dada na cabeça dele outorgante. E porque depois de haver dado a dita querela, por comiseração e pelo amor de Deus,

|Fl. 95 v|

de Deus, e por estar informado de que o dito Jerônimo José de Azevedo fizera aquele excesso com paixão, acidentalmente, sem intenção nem ódio, disse lhe perdoava, e com efeito logo perdoa, a injúria e malefício que lhe havia feito e, assim, lhe não queria ser parte, como se o tal malefício não tivesse feito nem cometido e protestava o não acusar no dito crime pela razão referida, como se ele dito Jerônimo José o não houvesse cometido, para o que cedia e renunciava todo o direito que tem e poderia ter que o poder acusar e dele haver sem interesse, para dele não poder usar em tempo algum. E disse não queria ser ouvido em juízo nem fora dele por si nem por seus parentes ascendentes e descendentes acerca do dito crime e acusação dele. E pedia às Justiças de Sua Majestade, que Deus guarde, lhe fizessem dar seu cumprimento e vigor a esta escritura assim e da maneira que nela se declara, havendo-se com comiseração com o dito Jerônimo José. E, de como assim o disse, me pediu lhe fizesse esta escritura de perdão nesta nota, que aceitou, pediu e requereu e prometeu cumprir assim e da maneira que nela se declara. E de assim a aceitar, eu, tabelião, a aceito como pessoa pública, estipulante e aceitante, em nome de quem tocar ausente o direito dela. E esta escritura li ao contraente e disse estar conforme ao que havia declarado. E assinou com as testemunhas presentes: Antônio Pereira da Costa, morador em Vila Rica do Ouro Preto, e Alexandre Cerqueira Couto, morador nesta vila, pessoas reconhecidas de mim, tabelião Félix Dias de Oliveira que o escrevi.

Manoel de Almeida Braga
Alexandre Cerqueira Couto
Antônio Pereira da Costa

04. AHCSM. LN 086, 1º Ofício. “Escritura de perdão que dá Custódio Antunes de Araújo a João de Almeida Palhares [12 de junho de 1768]”, fl. 170v.

[Fl. 170v]

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão, e como em direito melhor nome e lugar haja virem que, sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mim setecentos e sessenta e oito anos, aos vinte e cinco dias do mês de abril do dito ano, nesta leal cidade Mariana, no cartório de mim, tabelião adiante nomeado, apareceu presente Custódio Antunes de Araújo, morador nesta cidade, pessoa reconhecida pelo próprio de que dou fé. E por ele outorgante me foi dito, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, que sendo oficial de justiça nesta cidade, dera uma denúncia de armas de fuzis contra João de Almeida Palhares, estudante, da comarca do Rio das Mortes, no cartório do tabelião e alferes Manoel Ferreira Coutinho desta cidade, pela qual ficou pronunciado o dito Palhares. E hoje, mais bem informado do procedimento do mesmo Palhares, veio ele outorgante no conhecimento de que a dita denúncia fizera injusta e informado e persuado por pessoas inimigas do dito Palhares que o informaram e lhe nomearam testemunhas, pois ele outorgante nenhum conhecimento tinha do dito denunciado. E por estar ele outorgante de presente notificado [*fim da folha*] notificado da lesão e conhecer que o não tem para lhe ser parte, disse que por este público instrumento, e na melhor forma e via do direito, dava pleno perdão ao dito João de Almeida, como com efeito deu, de hoje para todo o sempre. E pede e roga às justiças de Sua Majestade o hajam por firme e valioso. E da sua parte, quanto pode, [...] por mandado e do dito Almeida nada quer e se obriga por sua pessoa e bens a cumprir este perdão e não reclamá-lo em tempo algum por ser dado muito de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma. E logo, por estar presente o dito João de Almeida, que reconheço pelo próprio de que dou fé, por ele me foi dito na presença das mesmas testemunhas que aceitava este perdão e se obrigava por sua pessoa e bens a não contender em tempo algum contra o dito outorgante Custódio Antunes de Araújo, ainda que na [...] do seu livramento lhe deixam direito salvo contra o mesmo pela denúncia injustamente dada, entes sim desde já lhe há por perdoado qualquer interesse ou injúria que o direito lhe permita, porque tudo lhe perdoa e há por perdoado, em fé e testemunho da verdade, assim o disseram, outorgaram, pediram e aceitaram. E a mim, tabelião, que nesta nota lhe lançasse, estipulasse e aceitasse o presente instrumento, o qual tabelião, como pessoa pública, estipulante e aceitante, nesta nota lhe lancei, estipulei e aceitei em nome deles outorgantes e de quem mais ausente tocar possa o direito dela, sendo a tudo testemunhas presentes: o doutor Paulo de Souza Araújo Lima e José Teixeira da Cunha; moradores nesta cidade que reconheço pelos próprios, de que dou fé que assinaram com os outorgantes depois desta lhe ser por mim lida e dizerem estava como haviam declarado, de que dou fé. Eu, Francisco do Rego e Andrade, tabelião que o escrevi.

Por se não convirem as partes depois desta feita, a rogo dos mesmos não tem efeito algum, de que faço esta. Mariana, 25 de abril de 1768 anos.

Francisco do Rego e Andrade [*senal público*]

05. AHCSM. LN 100, 1º Ofício. “Escritura de Perdão que dá Marcelina Ferreira dos Santos com assistência de seu curador o Dr. Antônio da Silva e Souza a Domingos Álvares Bacelar pela culpa que lhe resultou por querela de honra e virgindade [09 de agosto de 1783]”, fl. 105v.

|Fl. 105 v|

Saibam quantos este público instrumento de Escritura de perdão ou como em direito melhor nome lugar haja virem que sendo no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e setecentos e oitenta e três anos aos nove Dias do mês de Agosto do dito ano nesta Leal cidade de Mariana em casas e cartório de mim Tabelião ao diante nomeado apareceu presente Marcelina Ferreira dos Santos crioula forra moradora no Morro de Santo Antônio freguesia digo Santo Antônio da Passagem freguesia e termo desta cidade que reconheço por própria de que faço menção em companhia de sua Mãe Maria Ferreira dos Santos pela qual me foi dito em presença das testemunhas ao diante nomeadas e assinadas com assistência de seu curador o Doutor Antônio da Silva e Souza que também presente se achava que ela outorgante havia querelado e denunciado às Justiças de Sua Majestade perante o Doutor Juiz de fora desta cidade de Domingos Álvares Bacelar de honra e virgindade em a qual havia ficado pronunciado em cuja culpa não só lhe não quer ser parte como pelo presente instrumento e na melhor forma e via de direito lhe dava como com efeito dá da of digo **dá perdão da ofensa que lhe havia feito para que assim melhor se livre da dita culpa** e pede e roga Às Justiças de Sua Majestade se hajam com toda a comiseração no seu livramento e por sua pessoa e bens se obriga a fazer este perdão bom a todo tempo livre de qualquer embaraço que possa acontecer e a não reclamá-lo em tempo algum por ser feito muito de sua livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma só sim por dar cumprimento ao trato de composição que havia feito com o querelado de que passaram papéis de parte a parte que valerá como parte deste perdão em fé e testemunho de verdade assim o disse e outorgou pediu e aceitou e a mim Tabelião

Fl. 106

Tabelião que nesta nota lhe lançasse estipulasse e aceitasse o presente o qual Eu como pessoa pública Estipulante e aceitante nesta nota lhe lancei Estipulei e aceitei em nome deles outorgantes e de quem mais ausente tocar possa o direito dele sendo a tudo testemunhas presentes Manoel Ramos da Silva e José Antônio Fina moradores nesta cidade que reconheço por próprios de que faço menção que se assinaram com o Doutor Curador e pela outorgante querelante dizia não saber Escrever a seu rogo assinou o Alferes José Garus de Moraes também desta cidade depois deste lhe ser lido e dizer estava a seu contento e na forma que havia declarado de que dou fé Eu Luís Antônio Rodrigues Sette Tabelião que o Escrevi.

A rogo da outorgante Marcelina Ferreira dos Santos

Antônio da Silva e Souza

José Garus de Moraes

Manoel Ramos da Silva

José Antônio Fina

06. AHCSM/LN. 1º Ofício. Livro 036. “Escritura de perdão que dá Arcângela do Bom Sucesso a Maria Ribeira” [20 de junho de 1731], fls. 51v.

[Fl. 51v]

Saibam quantos este público instrumento de escritura de perdão virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e setecentos e trinta e um anos, aos vinte dias do mês de junho do dito ano, nesta leal Vila de Nossa Senhora do Carmo, em pousadas de mim, tabelião adiante nomeado, apareceu presente Arcângela do Bom Sucesso, pessoa de mim reconhecida. E por ela me foi dito em presença das testemunhas, adiante nomeadas e assinadas, que ela havia querelado de Maria Ribeira, por lhe furtar umas coisas de sua casa, neste Juízo; em virtude da dita querela, fora a dita Maria Ribeira presa; e, agora, de presente, tinha vindo no conhecimento e verdade do caso em como a dita Maria Ribeira lhe não havia feito o dito furto, por cuja razão e pelo amor de Deus lhe dava perdão e dela não queria nada em tempo algum e desistia da dita que nela e acusação e dela se apartava e de todo o direito e ação que nela tinha; e pedia às Justiças de Sua Majestade, que Deus guarde, favoreçam

[Fl. 52r]

favoreçam a dita Maria Ribeira no seu livramento; e, de como assim deu o dito perdão, se obrigava por sua pessoa e bens a fazer esta escritura boa em todo o tempo e a não ir contra ela; e, nesta forma, me pediu lhe fizesse este instrumento nesta nota que aceitou; e eu, tabelião, aceito como pessoa pública, estipulante e aceitante, em nome da dita Maria Ribeira, ausente ao direito dela; e assinou, a rogo da dita Arcângela do Bom Sucesso, Inácio Correa da Fonseca, com as testemunhas presentes: Manoel Rodrigues e o ajudante Manoel do Rego Tinoco, pessoas de mim reconhecidas; e, depois de feito, a li a parte; e eu, Simão Neto de Carvalho, que o escrevi.

A rogo da sobredita
Inácio Correa da Fonseca

Manoel Rodrigues Carneiro

Manoel do Rego Tinoco